

**Relatório
de Actividades
e Contas**

2006



Índice

MENSAGEM DO PRESIDENTE	5
APRESENTAÇÃO E ORDEM DE SEQUÊNCIA	7
1. Sobre a ERC	9
1.1.Criação e Enquadramento Legal	11
1.2.Estrutura Orgânica e Funcional	11
1.3.Modelo de Financiamento	14
1.4.Infra-estrutura e Equipamentos	14
2. Relatório de Actividades	15
2.1.Deliberações do Conselho Regulador	17
2.1.1 Televisão	19
2.1.2 Rádio	38
2.1.3 Imprensa	42
2.1.4 Concorrência e Concentração da Propriedade dos OCS	74
2.1.5 Sondagens	75
2.2. Pareceres	77
2.2.1 Pareceres Legislativos	77
2.2.2 Outros Pareceres	81
2.3 Monitorização e Análise dos Media	84
2.3.1 Televisão	85
2.3.2 Imprensa	88
2.4 Sondagens	89
2.5 Fiscalização	92
2.6 Registos	96
2.7 Relações com Outras Entidades	100
2.8 Processos Contra-Ordenacionais	101
2.9 Relações Internacionais	102
3. Relatório de Contas	103
3.1 Recursos Financeiros	105
3.1.1 Despesa	105
3.1.2 Receita	108
3.2 Recursos Humanos	110
3.3 Recursos Materiais	115
3.3.1 Instalações	115
3.3.2 Viaturas	115
3.3.3 Equipamentos	116
ANEXOS	
Fluxos de Caixa	
Parecer do Fiscal Único	

MENSAGEM DO PRESIDENTE

Decorrido pouco mais de um ano após a entrada em funções da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, torna-se público o primeiro Relatório de Actividades e Contas. Este documento reflecte não apenas um ano de actividades mas, mais profundamente, a orientação estratégica da regulação do sector dos media em Portugal.

Pode dizer-se, de forma objectiva, que o balanço do primeiro ano da ERC é positivo.

A ERC é uma entidade independente perante o poder político e, realmente, perante quaisquer poderes. Fundado quando da extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e herdando do Instituto da Comunicação Social importantes serviços como os Registos e a Fiscalização, este novo organismo foi, no entanto, construído praticamente de raiz. Num ano, foram lançados os pilares e sedimentada a estrutura da ERC, definindo-se a composição orgânica e funcional e criando-se um quadro de pessoal adequado aos objectivos e amplas atribuições e competências inscritas nos seus Estatutos.

Verdadeiramente, a ERC está investida de algumas das atribuições “clássicas” da regulação da comunicação social: assegurar a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais dos cidadãos, defender o pluralismo e a diversidade, garantir a protecção de públicos mais sensíveis e vulneráveis e pugnar pela qualidade e o rigor informativos. Mas não se ignora, evidentemente, que a missão regulatória se complexificou, mercê do devir tecnológico, da exponencial oferta mediática (de redes e de conteúdos), e, bem assim, da utilização polimórfica dos meios de comunicação. O universo contemporâneo dos media exige um olhar renovado, reforçado pelo encontro de perspectivas multidisciplinares, que enriqueçam o processo de decisão.

No plano da dotação de recursos humanos, e após a avaliação das diferentes áreas de intervenção da ERC, estabeleceu-se um quadro de pessoal de referência e adoptou-se um processo de preenchimento gradual dos quadros técnicos e administrativos, em função das necessidades que se iam detectando. O recrutamento teve em conta, não só a melhoria operacional dos serviços que transitaram da extinta AACCS, mas, sobretudo, as novas e exigentes atribuições nos domínios jurídico, análise e monitorização dos media, estatística e sondagens. O recrutamento para a área das sondagens foi concluído já em 2007.

Adoptaram-se, internamente, as estratégias, as metodologias e os procedimentos que, à luz do acima exposto, melhor permitissem “captar” a realidade em mudança e servir os regulados e os cidadãos, no fundo, os interlocutores que dão sentido e plenamente justificam a acção de regulação, tendo em conta que é vital, naturalmente, o diálogo permanente e enriquecedor com os regulados. Não se perdeu por isso de vista a necessidade de respeitar o dinamismo empresarial imanente a este sector e a liberdade e autonomia

dos seus profissionais. A ERC agiu com a consciência dos limites e fronteiras da sua intervenção, mas, por outro lado, com a convicção firme de que a regulação neste sector é imprescindível e contribui para a preservação e amadurecimento da democracia.

Foi, também, dada prioridade à cooperação com organismos congéneres cujas áreas de intervenção comungam, ou se cruzam, com as da ERC, em particular, nas questões da concorrência, de concentração da propriedade dos media e de mercado e nos desafios da convergência tecnológica, salientes em projectos como o da televisão digital terrestre.

Foram igualmente importantes as solicitações dos cidadãos e de instituições de diversa natureza. Por seu intermédio, tem sido possível identificar os pontos sensíveis e, por vezes, divisivos, que no sistema de media mais afectam os públicos enquanto destinatários dos conteúdos.

Lançando um olhar retrospectivo sobre o ano que passou, as deliberações e demais decisões aprovadas pelo Conselho Regulador incidiram, com maior ênfase, sobre as categorias Direitos Fundamentais, Rígor Informativo, Independência dos Órgãos de Comunicação Social, Limites Legais à Difusão de Conteúdos, Pluralismo e Direito de Resposta. A ERC agiu – e continuará a agir – não apenas em resposta a solicitações externas mas também por iniciativa própria, desencadeando os procedimentos ao seu dispor quando considerar estarem em causa direitos fundamentais ou a independência dos órgãos de comunicação social.

Em cumprimento dos Estatutos e, no mesmo acto, no prolongamento de uma estratégia de comunicação inaugurada com o sítio e a *newsletter* mensal, o presente Relatório de Actividades e Contas pretende prosseguir a política de transparência e abertura ao escrutínio público que pautou a actuação da ERC.

APRESENTAÇÃO E ORDEM DE SEQUÊNCIA

Cumprida à ERC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 73.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, enviar à Assembleia da República, para discussão precedida de audição, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dos membros do Conselho Regulador, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, bem como o respectivo relatório de actividade e contas. Com os presentes relatórios de Actividades e Contas, correspondentes ao período de 17 de Fevereiro de 2006 a 31 de Dezembro de 2006, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social dá, assim, cumprimento a estas obrigações estatutárias.

O primeiro ano de actividade da ERC coincidiu com um período fértil em termos de propostas governamentais para modificação do quadro legislativo nacional no que respeita ao sector da Comunicação Social. O espaço público foi, assim, dominado por debates em torno do conteúdo do Anteprojecto da Proposta de Lei de Alteração ao Estatuto do Jornalista, do Anteprojecto de Decreto-Lei que aprova o Regime das Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Proposta de Lei sobre a Reestruturação da Concessionária do Serviço Público de Rádio e de Televisão, do Anteprojecto da Proposta de Lei da Televisão e do Anteprojecto da Proposta de Lei sobre os Limites à Concentração da Titularidade nas Empresas de Comunicação Social. Na execução das suas atribuições, a ERC apreciou e emitiu pareceres sobre estas matérias.

Este documento está estruturado em três partes. Na primeira, apresenta-se a ERC, nomeadamente especificando o seu enquadramento legal, a estrutura orgânica e funcional, o modelo de financiamento e a base infra-estrutural e de equipamentos. A segunda parte corresponde ao relatório de actividades propriamente dito. Este começa por fornecer uma panorâmica transversal de todas as deliberações adoptadas pelo Conselho Regulador no período referido, organizada por meios de comunicação social, a que acrescem as categorias de concorrência e concentração da propriedade dos órgãos de comunicação social e sondagens, bem como os pareceres elaborados a propósito de diplomas legislativos e outras matérias. Introduce-se, ainda, uma referência sintética dos fins e actividades de algumas das unidades da ERC, concretamente, Monitorização e Análise dos Media, Sondagens, Fiscalização e Registos. Esta segunda parte conclui-se com uma descrição breve das relações da ERC com outras entidades e da participação em eventos ou o contacto com instituições internacionais. Na terceira parte, são explanadas as Contas da ERC relativas a 2006, indicando-se os recursos humanos, financeiros e materiais com que esta Entidade pôde contar entre 17 de Fevereiro e 31 de Dezembro.

Este Relatório de Actividades e Contas, a versão integral das deliberações e dos pareceres do Conselho Regulador e outros documentos aqui mencionados estão disponíveis e poderão ser consultados no sítio da ERC, através do endereço www.erc.pt.

1. SOBRE A ERC

1. SOBRE A ERC

1.1 CRIAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A ERC, criada pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, com estatuto de pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza jurídica de entidade administrativa independente, tem como principais atribuições a regulação e supervisão de todas as entidades que prossigam actividades de comunicação social em Portugal. Este órgão iniciou funções a 17 de Fevereiro de 2006, com a tomada de posse dos membros do Conselho Regulador, sucedendo à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

No exercício das suas funções, compete à ERC assegurar o respeito pelos direitos e deveres constitucional e legalmente consagrados, como a liberdade de imprensa, o direito à informação, a independência face aos poderes político e económico e o confronto de diversas correntes de opinião, fiscalizando o cumprimento das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social e conteúdos difundidos e promovendo o regular e eficaz funcionamento do mercado em que se inserem.

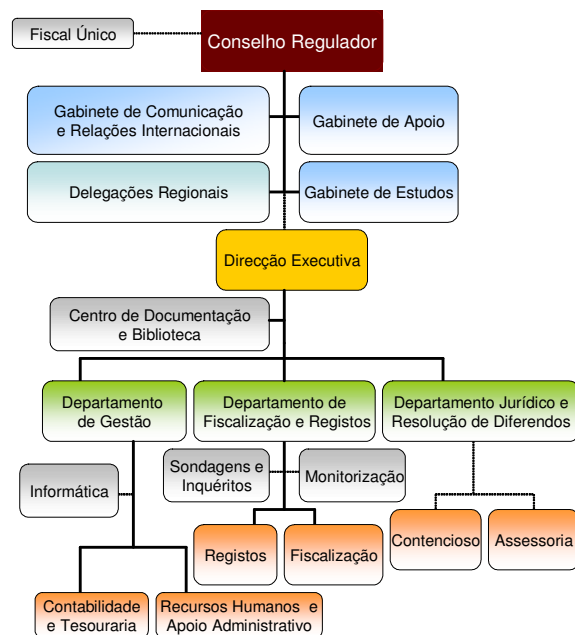
Os primeiros tempos de exercício da ERC pautaram-se por uma particular atenção à organização interna, nomeadamente ao processo de instalação do Conselho Regulador, designação do Director Executivo, estruturação dos serviços técnicos e administrativos, reorganização do pessoal que transitou da Alta Autoridade para a Comunicação Social e preparação e lançamento de processos de recrutamento de pessoal técnico para permitir o exercício normal do essencial das suas competências de regulação e supervisão.

Por se tratar de uma Entidade recém-criada, foi necessário, durante a fase inicial, proceder-se à articulação das suas competências com as de outras entidades reguladoras já em exercício,

nomeadamente a ANACOM e a Autoridade da Concorrência, nos domínios em que se observava um exercício cruzado das mesmas. Ao longo deste ano, ocorreram ainda reuniões entre a ERC e o Instituto da Comunicação Social visando assegurar a migração das competências nos domínios da fiscalização e dos registos que antes integravam a esfera de responsabilidades deste Instituto bem como do pessoal dessas unidades que, através de despacho governamental, transitou, em regime de comissão de serviço, do ICS para a ERC.

1.2 ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL

ORGANIGRAMA DA ERC



Foi criado de raiz um modelo de gestão, associado a uma estrutura organizacional baseada numa matriz departamental e em unidades de serviços. Por se tratar de um primeiro modelo encontra-se naturalmente aberto aos acertos que a actividade determinar nos dois primeiros anos de vida da

organização. Dada a definição ampla e genérica das competências da Direcção Executiva e a exaustiva descrição nos Estatutos das matérias relacionadas com competências próprias do Conselho Regulador, foi solicitada a colaboração de uma consultora externa (ainda em curso) no sentido de aperfeiçoar não só o modelo de governação da ERC mas também a determinação das áreas de acção específica de cada um dos órgãos.

Em termos orgânicos, a ERC é constituída por um **Conselho Regulador** responsável pela definição e implementação da acção de regulação. Este órgão é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, tendo quatro destes elementos sido designados por resolução da Assembleia da República. O quinto membro do Conselho foi indicado, *a posteriori*, pelos seus pares. Este órgão reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou por solicitação de dois dos restantes membros.

Composição do Conselho Regulador

Presidente

Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes

Vice-Presidente

Dr. Elísio Cabral de Oliveira

Vogal

Prof. Doutora Maria Estrela Serrano

Vogal

Dr. Luís Gonçalves da Silva

Vogal

Dr. Rui Assis Ferreira

A ERC integra também uma **Direcção Executiva** que assume como funções a direcção dos serviços e a gestão administrativa e financeira, sendo composta, pelo presidente e pelo vice-presidente (por inerência) e pelo director executivo.

Composição da Direcção Executiva

Presidente

Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes

Vice-Presidente

Dr. Elísio Cabral de Oliveira

Director Executivo

Dr. Nuno Pinheiro Torres

A estrutura da ERC compreende, em paralelo, um órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade, designado por **Conselho Consultivo**. Constituído por representantes de entidades públicas e privadas titulares de interesses relevantes no âmbito da comunicação social em Portugal, reúne ordinariamente, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do mesmo ou a pedido de um terço dos seus membros. O quorum de funcionamento e deliberação é de metade dos seus membros em efectividade de funções.

Composição do Conselho Consultivo

Em 31 de Dezembro de 2006

Associação Portuguesa de Anunciantes

Presidente da Direcção

Dr. Vítor Centeno

Associação Portuguesa de Consumidores dos Media

Presidente da Direcção

Dr. Nuno von Amann de Campos

Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação

Director Executivo

Dr. Luís Rosendo

Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação

Vice-Presidente

Dr. Albérico Fernandes

Autoridade da Concorrência

Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira

Autoridade Nacional de Comunicações

Director do Departamento de Convergência e

Desenvolvimento

Dr. Mário Soares de Freitas

Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas – CENJOR

Director

Dr. Fernando Cascais

Comissão de Análise e Estudos de Meios

Secretária Geral da APAN

Dra. Manuela Botelho

Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social
Secretário Geral
Dr. Francisco Van Zeller

Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
Presidente
Prof. Lucian de Almeida

Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
Prof. Fac. Direito Universidade Nova de Lisboa
Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia

Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade
Secretário Geral
Dr. Miguel Morais Vaz

Instituto da Comunicação Social
Presidente
Dra. Teresa Ribeiro

Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia
Presidente
Dr. José Pedro Ribeiro

Instituto do Consumidor
Vice-Presidente
Dr. José Júlio Reis Silva

Sindicato dos Jornalistas

Em termos orgânicos, a ERC possui ainda um **Fiscal Único**, que procede ao controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial.

Fiscal Único da ERC

Sociedade revisora oficial de contas Salgueiro Castanheira & Associados, SROC, representada pelo Dr. Fernando da Silva Salgueiro.

1.2.1 Atribuições das Direcções e Departamentos dos Órgãos de Estrutura

CONSELHO REGULADOR

::GABINETE DE RELAÇÕES PÚBLICAS E INTERNACIONAIS
Responsável pelos contactos internacionais, com o exterior e com a imprensa; gestão da informação do site e organização de eventos.

::GABINETE DE APOIO
Responsável pelo apoio de secretariado e assessoria técnica ao Presidente e restantes Membros do Conselho Regulador.

::GABINETE DE ESTUDOS
Responsável pelas propostas e realização de estudos e auditorias; seminários, conferências, publicações e eventos; propostas legislativas e protocolos. Contribui para a elaboração do Plano Anual de Actividades

DIRECÇÃO EXECUTIVA

::CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
Responsável pelo acervo bibliográfico e promoção editorial da ERC; arquivo documental; criação e manutenção de base de dados sobre legislação, directivas e estudos de matérias relacionadas com a actividade reguladora. Contribui para a elaboração do Plano Anual de Actividades da respectiva área.

::DEPARTAMENTO DE GESTÃO
Responsável pela gestão financeira, orçamental e recursos humanos; aprovisionamento e património. Informática. Elaboração do orçamento anual e do relatório e contas. Com os elementos fornecidos pelo Conselho Regulador anualmente prepara e elabora o relatório de actividades. Contribui para a elaboração do Plano Anual de Actividades da respectiva área.

::DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTOS
Responsável pela verificação das obrigações dos operadores nos domínios da rádio, televisão e imprensa; depósito e verificação dos estatutos editoriais dos OCS; protecção dos públicos sensíveis; reclamações e queixas de particulares. Depósito de sondagens e certificação das empresas de sondagens. Contribui para a elaboração do Plano Anual de Actividades da respectiva área.

::DEPARTAMENTO JURÍDICO E RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS
Responsável pela ligação com a prestação de serviço externo de contencioso jurídico; instrução de processos de contra-ordenação; assessoria técnica; arbitragem, medição e conciliação; elaboração de pareceres e apoio jurídico aos serviços da ERC. Contribui para a elaboração do Plano Anual de Actividades da respectiva área.

1.3 MODELO DE FINANCIAMENTO

A Lei 53/2005, de 8 de Novembro, definiu um regime de financiamento misto para a ERC. Através deste regime, uma parte do seu orçamento decorre das transferências do Orçamento Geral do Estado, uma vez que a actividade de regulação da comunicação social por parte da ERC terá como principais beneficiários directos os cidadãos, enquanto função essencial para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias. As demais parcelas do orçamento da ERC são sustentadas por taxas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, bem como pelo montante transferido para a ERC por conta dos resultados líquidos de cada exercício anual da ANACOM. Tal sem prejuízo do produto de coimas, sanções pecuniárias compulsórias, multas ou quaisquer outras receitas que provenham da sua actividade ou que, por lei ou por contrato, lhe venham a pertencer ou a ser atribuídas.

1.4 INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

A área dos sistemas de informação foi assumida pelo Conselho Regulador e pela Direcção Executiva como prioritária. O parque informático da Alta Autoridade para a Comunicação Social era praticamente inexistente, o mesmo acontecendo com as respectivas ferramentas de *software*. Exceptuavam-se os melhoramentos que estavam em projecto e em curso no domínio do *software* na Unidade de Registos, embora orientados pelos objectivos do Instituto da Comunicação Social, onde se integrava.

Nesta fase, foi assim necessário reequipar os serviços, reajustar o *software* dos Registos às competências da ERC e perspectivá-lo em função das exigências da nova lei da Televisão e da Lei sobre a Titularidade dos Órgãos de Comunicação Social. Adicionalmente investiu-se na criação de novas funcionalidades destinadas a conferir maior capacidade de resposta dos serviços às exigências dos regulados e à produção de relatórios e permitir cruzamentos de informação. Este trabalho está a

ser executado de forma gradual, estimando-se a sua finalização no segundo semestre de 2007.

Neste primeiro ano, foi igualmente criado o sítio electrónico da ERC. Entre as diversas funcionalidade que integra, destaca-se um formulário para apresentação de queixas e reclamações, formulários de carácter administrativo dirigidos aos registos e, naturalmente, a publicitação de todas as deliberações e actividades da ERC.

No âmbito dos sistemas de informação, iniciaram-se contactos com regulados na área da radiodifusão sonora e televisão no sentido de se criarem circuitos de informação regulares, por via informática, de forma a garantir uma verificação e fiscalização das obrigações mais ágil e fiável.

A actividade da ERC processou-se, no primeiro ano, no espaço da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, em instalações pertencentes à Assembleia da República localizadas na Avenida D. Carlos I. Dada a exígua área disponível nesse local, as Unidades de Fiscalização e de Registo do Sector da Comunicação Social não puderam ser integradas fisicamente neste espaço, continuando a funcionar nas instalações do Instituto da Comunicação Social, no Palácio Foz.

Com o intuito de modificar esse cenário, e tendo também em consideração o pedido de libertação das instalações feito pela Assembleia da República, a ERC iniciou a procura de um espaço alternativo, inicialmente junto da Direcção-Geral do Património e posteriormente no mercado de arrendamento. Desse modo, foi formalmente assinado no mês de Novembro o contrato de arrendamento de um imóvel situado na Av. 24 de Julho onde se encontrava residente a antiga sede da Câmara de Técnicos Oficiais de Contas. A totalidade dos serviços da ERC deverá começar a funcionar no referido local, no segundo trimestre de 2007, após a conclusão das obras de requalificação e adaptação do edifício aos serviços da Entidade.

2. RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

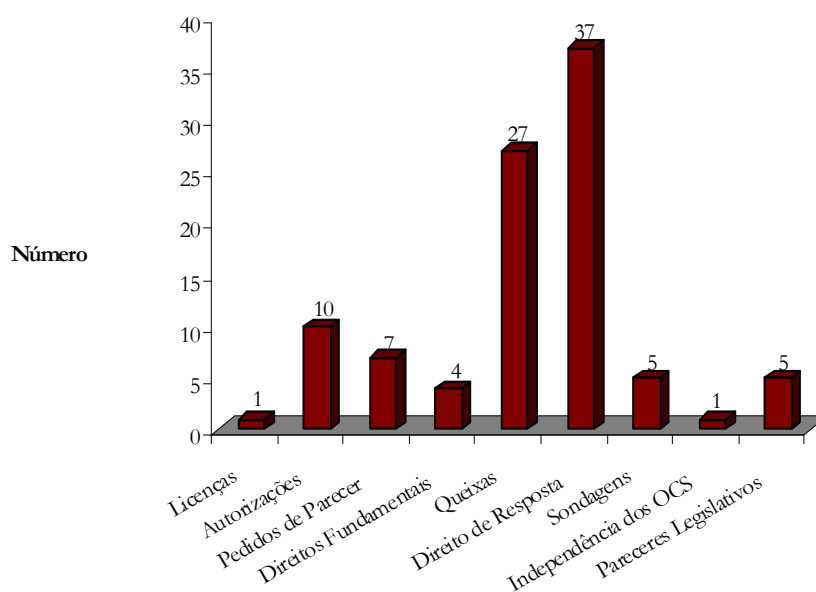
2. RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

2.1 DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

Em 2006, o Conselho Regulador adoptou 97 deliberações, a grande maioria referentes à sua actividade «contenciosa». Na origem destas decisões estiveram queixas de cidadãos, de partidos políticos ou de outras entidades colectivas (associações, comissões, etc.) e mesmo de órgãos de comunicação social. Noutros casos os procedimentos foram desencadeados *proprio motu*, por decisão do Conselho Regulador. Por categorias as deliberações podem subdividir-se pelas seguintes categorias:

DELIBERAÇÕES DA ERC EM 2006

Deliberações da ERC	Total:97
Autonizações	10
Direito de Resposta	37
Direitos Fundamentais	4
Independência dos OCS	1
Licenças	1
Pareceres Legislativos	5
Pedidos de Parecer	7
Queixas (Pluralismo, Rigor Informativo, Outras)	27
Sondagens	5



Segue-se a síntese de cada uma das deliberações aprovadas, tendo sido adoptado como critério de organização o meio de comunicação social a que se reportam, Televisão, Rádio e Imprensa. No fim aparecem as relativas às operações de concentração na área da comunicação social e os pareceres a anteprojectos de proposta de lei ou decreto-lei do Governo.

Em cada Deliberação será indicada a votação em Conselho Regulador. As Deliberações são aprovadas por unanimidade ou por maioria. Neste último caso será feita a identificação dos votos a favor, das abstenções e dos votos contra, relativamente a cada membro do Conselho. Para tal serão usadas as seguintes siglas: Prof. Doutor José Alberto Azeredo Lopes - AL, Dr. Elísio Oliveira - EO; Dr. Luís Gonçalves da Silva - LGS; Prof. Doutora Estrela Serrano - ES; e Dr. Rui Assis Ferreira - RAF.

As Deliberações podem ser consultadas na íntegra em <http://www.erc.pt>

2.1.1 TELEVISÃO

2.1.1.1 Autorizações

Deliberação 1-A/2006

Pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado denominado “Sport TV 3”

Enquadramento

A Sport Tv Portugal, SA enviou à ERC, em 10 de Março de 2006, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e via satélite, através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado Sport TV 3.

Na candidatura remetida à ERC, a requerente explicava que a actividade a desenvolver estaria suportada numa programação totalmente dedicada ao desporto, contemplando as transmissões em directo, as competições de reconhecida qualidade em períodos de maior audiência, as entrevistas e o futebol internacional em campeonatos em que interviessem jogadores portugueses. A programação teria início às 18h00 de segunda a sexta-feira e às 13h00 ao fim-de-semana, fechando sempre às 24h00.

Dos elementos arrolados a este processo constavam a memória justificativa do pedido, um estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal de televisão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto, um projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, a descrição dos meios humanos afectos ao projecto, o seu estatuto editorial e cópias da escritura de constituição da sociedade, das seis escrituras de alteração parcial do pacto social, do contrato de sociedade actualizado, da certidão do registo comercial e do cartão de pessoa colectiva, comprovativo da inscrição no

Registo Nacional de Pessoas Colectivas. A Sport TV juntou ainda ao processo cópias da declaração de início de actividade e da declaração de IRC relativa ao ano de 2004, declaração do Técnico Oficial de Contas, certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e garantia bancária no valor de 498.797,90 euros, de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 237/98, conjugado com o nº 4 do artigo 8º do mesmo diploma.

Decisão

A concessão de autorizações para o exercício da actividade de televisão por cabo ou via satélite encontra-se dependente, à luz do artigo 12º, nº 1 do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto, da junção dos documentos tipificados no nº 3 do artigo 8º do mesmo diploma e do título comprovativo do acesso à rede. Tendo verificado que a requerente cumpriu todos os preceitos legais, o Conselho Regulador da ERC deliberou autorizar, no dia 16 de Maio de 2006, o acesso à actividade de televisão através do serviço de programas temático de acesso condicionado denominado Sport TV 3.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 1-a/2006

Alteração das denominações dos serviços de programas “Sport Tv” para “Sport TV 1” e “Sport TV 3” para “Sport TV 2”

Enquadramento

A Sport TV Portugal, S.A. dirigiu à ERC dois pedidos de alteração das denominações dos serviços de programas que disponibilizava, “Sport TV” e “Sport TV 3” para “Sport TV 1” e “Sport TV 2”, respectivamente.

No texto que acompanhava esta solicitação, o operador referia que essa modificação se inseria na nova estratégia de ordenação dos canais fornecidos

pela empresa, face à intenção de cessação da emissão do serviço de programas, distribuído sob a identificação “Sport TV2”.

Decisão

No dia 31 de Maio de 2006, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração de denominação dos referidos serviços de programas disponibilizados pela Sport TV Portugal, S.A.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8-A/2006

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e satélite de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado denominado “PORTO CANAL”

Enquadramento

A Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, SA, dirigiu à ERC no dia 13 de Março de 2006, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão por cabo e via satélite, através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado denominado PORTO CANAL.

Na candidatura remetida o operador de televisão integrava a memória justificativa do pedido com um estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal de televisão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto, um projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, a descrição dos meios humanos afectos ao projecto, a descrição da actividade que pretende desenvolver, do horário de emissão e das linhas gerais da programação.

Do processo constavam ainda outros elementos como o pacto social e cópia da escritura de alteração, comprovativos da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, cópias do documento

comprovativo da declaração de início de actividade e da declaração do Técnico Oficial de Contas, a certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e a declaração do Instituto da Segurança Social comprovativa da ausência de dívidas à Segurança Social.

A requerente juntou ainda ao processo garantia bancária no valor de 498.797,90 Euros, de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 237/98, conjugado com o nº 4 do artigo 8º do mesmo diploma.

Decisão

Tendo verificado que a requerente cumpriu todos os preceitos legais para concessão de autorizações para o exercício da actividade de televisão por cabo ou via satélite, nomeadamente a apresentação de elementos comprovativos da qualidade técnica e viabilidade económica do projecto, a junção dos documentos tipificados no nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, e do título comprovativo do acesso à rede, o Conselho Regulador autorizou o acesso à actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado denominado PORTO CANAL. Esta decisão foi tomada em reunião plenária de 28 de Fevereiro de 2006.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.1.1.2Direitos Fundamentais

Deliberação 1-D/2006

Cobertura Jornalística da SIC, nos dias 30 e 31 de Março de 2006, da acção de fiscalização denominada Operação Oriente, levada a cabo pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Enquadramento

A operadora de televisão SIC transmitiu nos dias 30 e 31 de Março de 2006 uma reportagem sobre uma acção de fiscalização designada “Operação

Oriente”, levada a cabo pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), abrangendo restaurantes chineses em Lisboa, no Porto e na região Centro. Tendo considerado que a citada cobertura suscitava um conjunto de questões cuja apreciação se revestia de relevância nos domínios jurídico e da ética e deontologia do jornalismo, com especial incidência naquelas que se referem à regulação da informação televisiva, o Conselho Regulador da ERC decidiu iniciar procedimento para se debruçar sobre os termos em que se processara essa cobertura televisiva.

Argumentação da Entidade Visada

O Director de Informação da SIC foi solicitado a pronunciar-se sobre se existira consentimento prévio para recolha e transmissão de imagens do interior dos restaurantes objecto da reportagem e das pessoas abrangidas pela operação de fiscalização. Bem como se todas as partes envolvidas na acção de fiscalização tinham sido ouvidas e se a selecção dos restaurantes objectos de reportagem partira da SIC, tendo argumentado que nenhum dos intervenientes manifestara incómodo pelas filmagens, expressando vontade de não ser filmado.

Nas explicações remetidas à ERC, a SIC realçou que obtivera a autorização de filmagem junto dos agentes da ASAE e das pessoas que perante a própria ASAE se apresentaram como responsáveis pelos estabelecimentos, e que, num dos casos, a diligência fora mesmo acompanhada por um representante legal do proprietário do restaurante que também não se opusera ao consentimento do seu cliente para a realização da reportagem.

Relativamente à audição de todas as partes envolvidas na acção de fiscalização reportada, a SIC disse que se limitou a reportar uma acção de fiscalização realizada por entidades públicas, munidas de poder público, tendo relatado as respectivas conclusões e ouvido e/ou procurado ouvir os intervenientes activos e os intervenientes

passivos. A esse propósito especificou que todos os envolvidos prestaram declarações aos jornalistas, optando alguns por não conceder entrevista gravada.

Quanto à selecção dos restaurantes objecto da fiscalização, explicou ter sido da exclusiva responsabilidade da entidade fiscalizadora. A SIC concluiu a sua exposição, realçando que acompanhou essa operação, dado o seu manifesto interesse público, e que seguira todos os princípios éticos e deontológicos da actividade jornalística.

Decisão

Sem prejuízo do interesse público de que se reveste a informação sobre acções de fiscalização visando a defesa da saúde pública, nomeadamente o cumprimento das leis em vigor por parte de entidades comerciais que exploram bens alimentares ou de outra natureza, o Conselho Regulador considerou que a cobertura jornalística realizada pela SIC, a convite da ASAE, não respeitou integralmente as normas jurídicas e os princípios éticos e deontológicos do jornalismo.

Na óptica da entidade reguladora não foram acautelados o direito à imagem, assim como o princípio da não discriminação por motivo de pertença a um etnia ou nacionalidade, relativamente às pessoas singulares e colectivas objecto daquela acção de fiscalização, devido, entre outras razões, à utilização sistemática, com conotações negativas, da expressão “restaurantes chineses” e ao uso de generalizações abusivas quanto à situação encontrada nos restaurantes cobertos pela reportagem.

O carácter sensacionalista das imagens seleccionadas contribuiu, no entender da ERC, para causar alarme e repulsa na população, provocando sentimentos de rejeição dos restaurantes chineses em geral, sem que o direito de defesa dos respectivos responsáveis fosse devidamente acautelado. Face a estas constatações, o Conselho Regulador da ERC

deliberou, a 25 de Maio de 2006, advertir a SIC para a necessidade de cumprimento dos deveres que lhe incumbem na cobertura de casos que possam pôr em causa os direitos atrás evocados, e incentivar os seus profissionais a adoptarem práticas e padrões profissionais que respeitem as normas jurídicas, éticas e deontológicas que enquadram a informação televisiva. Deliberou ainda apelar à ASAE que ao promover a cobertura noticiosa das suas actividades, cuja legitimidade e público interesse não estão, naturalmente, em causa, sejam salvaguardados os valores e o acesso, em condições de igualdade, de todos os meios de comunicação social à informação relevante.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4-D/2006

Análise das imagens promocionais da novela “Jura” emitidas pela SIC em Setembro de 2006

Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC decidiu iniciar, a 13 de Setembro de 2006, um procedimento de averiguações das imagens promocionais da novela “Jura” exibidas pelo operador de televisão SIC, por entender que essa exibição envolvia a possível violação do disposto no art. 24.º da Lei da Televisão, segundo o qual quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

A autopromoção da novela “Jura” teve início em 6 de Setembro de 2006, prolongando-se até ao dia 17 do mesmo mês, num total de 12 dias e 421 inserções. O número mínimo de inserções diárias foi de 20 e o máximo de 47, tendo a duração de cada *spot* variado entre 31 e 32 segundos nos primeiros 4 dias, e 7 e

61 segundos nos restantes. Os *spots* foram emitidos entre as 06h00 e as 03h30, com especial incidência, nos primeiros dias, no período 10h00- 23h00, em que atingiram percentagens claramente superiores a 50% do total da exibição, diminuindo de forma progressiva até ao 10.º dia.

As emissões abrangeram intervalos de programas de grande audiência, como novelas e blocos informativos, entre os quais a novela “Floribella”, anunciada pela SIC como destinada a públicos “infanto-juvenis”. No primeiro dia de inserção, 6 de Setembro de 2006, para além da novela “Floribella”, a autopromoção abrangeu intervalos do programa “Sic Kids”, expressamente dirigido a crianças.

Argumentação da Entidade Visada

Por carta datada de 15 de Setembro de 2006, o director de programas da SIC comunicou à ERC que tinha sido tomada a decisão de interromper a passagem daqueles *spots* autopromocionais, tal como estavam, antes das 23h00.

Mais tarde, a 26 de Setembro de 2006, o mesmo director de programas informou a ERC de que o número de queixas recebidas na SIC a propósito da transmissão dos *spots* autopromocionais era extremamente baixo, uma vez que, até àquela data, apenas tinham sido recebidas quatro queixas formais de telespectadores, que protestavam contra a sua emissão em horário que consideravam inadequado.

Decisão

Após apreciar as imagens visuais e sonoras emitidas pela SIC como autopromoções da novela “Jura”, em todos os horários do dia, incluindo intervalos de programas de grande audiência, como novelas, blocos informativos e programas destinados a públicos infanto-juvenis, o Conselho Regulador teve como indiscutível a infracção ao disposto no art. 24.º, n.º 2, da Lei da Televisão. Na visão do Conselho Regulador as imagens exibidas tinham uma

dimensão puramente sexual e eram apresentadas num contexto relacional de traição e mentira, sem contextualização ou conteúdo educativo ou formativo, remetendo as mesmas para valores degradantes e arcaicos face às preocupações e ideais geralmente identificados com os da juventude.

O homem era assim apresentado como simples actor sexual e dominante, que escolhia, ao sabor dos seus impulsos sexuais, entre a esposa e a amante, representadas como mero objecto sexual. No texto da deliberação que deu corpo à decisão adoptada, o Conselho Regulador registou ainda o facto de não ter dúvidas de que esta operação autopromocional foi pensada e organizada ao pormenor, com intuítos exclusivamente comerciais, baseada na exploração do sexo como simples produto vendável para captação de audiências, em ostensivo desrespeito pela lei. Uma posição aliás sustentada nos artigos e declarações públicas de responsáveis da SIC, consideradas ainda neste processo, e em que se acentuava e valorizava a componente sexual da novela.

Com base nos factos apurados e nos termos do art. 24.º, n.º 3, als. a) e c) dos Estatutos da ERC e dos arts. 69.º, n.º 1, al. a), 70.º, n.º 1, al. a) e 89.º da Lei da Televisão, a ERC decidiu a 19 de Outubro de 2006 instaurar um procedimento contra-ordenacional contra o operador televisivo SIC, recomendando-lhe o cumprimento das suas obrigações legais elementares, postas gravemente em causa na matéria em questão.

Votação

Aprovada por unanimidade com declarações de voto de AL, EO, ES, RAF e LGS.

2.1.1.3 Independência dos Órgãos de Comunicação Social

Deliberação 1-I/2006

A independência da RTP perante o poder político à luz do

artigo de Eduardo Cintra Torres “Como se faz censura em Portugal” e das acusações de ingerência do Governo proferidas pelo Deputado Agostinho Branquinho

Enquadramento

Num artigo publicado a 20 de Agosto de 2006, no jornal “Público”, sob o título “Como se faz censura em Portugal”, Eduardo Cintra Torres proferiu um conjunto de acusações contra a Direcção de Informação da RTP, questionando a sua independência face ao poder político.

No texto, de forma mais específica, acusava-se a RTP de ter minimizado, voluntariamente, a importância e gravidade dos incêndios que se verificavam no País, em resultado de “ordens directas do gabinete de Sócrates”.

Tendo presente a gravidade das acusações veiculadas contra a Direcção de Informação da RTP e a polémica pública que causaram, o Conselho Regulador deliberou iniciar um procedimento de averiguações sobre os referidos factos e comentários, no qual integrou o pedido de intervenção e esclarecimento apresentado pela RTP, a 24 de Agosto de 2006. Para abordagem das questões colocadas por Eduardo Cintra Torres, o Conselho procedeu a uma análise aprofundada de artigos e entrevistas publicados na imprensa e difundidos na televisão da autoria de pessoas directamente envolvidas na polémica desencadeada pelo artigo em causa, tendo ouvido em audição o seu autor, Eduardo Cintra Torres, o Director de Informação da RTP, Luís Marinho, o Director do jornal “Público”, José Manuel Fernandes, o chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, Pedro Lourtie, e Duarte Moral, assessor de imprensa do Ministro de Estado e da Administração Interna.

O Conselho Regulador considerou útil, para além dessas acções, que os seus serviços procedessem à monitorização intensiva e extensiva da cobertura dos incêndios florestais realizada pela RTP e pelos

operadores privados SIC e TVI, entre 15 de Maio de 2006 e 15 de Setembro de 2006.

Mais tarde, a 4 de Novembro de 2006, o jornal “Expresso” fez manchete de declarações do Vice-Presidente do Grupo parlamentar do PSD, deputado Agostinho Branquinho, sob o título “Caso de manipulação em Telejornal da RTP”. No corpo da peça, podia ler-se que o deputado “assume a denúncia” de que “um assessor do primeiro-ministro terá telefonado para a RTP durante um dos noticiários do primeiro canal e exigido falar com o editor e depois com o pivô, para condicionar uma notícia”.

Segundo o “Expresso”, citando o deputado, “em causa estava um acontecimento ‘desagradável para o Governo’ e o caso ter-se-á passado ‘no último meio ano’”. De acordo com o referido artigo, o deputado recusou revelar quem protagonizou a “tentativa de intervenção despudorada”. O Expresso acrescentava que segundo o dirigente do PSD as pressões só não tiveram efeito devido à ombridade e dimensão profissional do jornalista em causa.

Perante esta notícia, e considerada a solicitação da RTP para esclarecimento do assunto, o Conselho Regulador, no quadro do procedimento iniciado a propósito do artigo de Eduardo Cintra Torres, decidiu convocar para audição os assessores de imprensa do primeiro-ministro, David Damião e Luís Bernardo, e os jornalistas da RTP que desempenhavam funções de pivô, José Alberto Carvalho, José Rodrigues dos Santos, Judite de Sousa, Carlos Daniel, João Fernando Ramos e Hélder Silva, tendo ainda convidado o autor das acusações, o deputado Agostinho Branquinho, a prestar declarações adicionais na ERC, caso assim o entendesse.

Decisão

Com base nos elementos carreados para o processo,

o Conselho Regulador declarou estar convicto de que nenhum elemento de facto confirmava, qualquer que fosse a perspectiva de análise, a existência de “ordens” dirigidas à Direcção de Informação da RTP, alegadas por Cintra Torres no jornal “Público”; ou, por outro lado, a existência de pressões ilegítimas exercidas por agentes ligados ao Governo, alegadas pelo Vice-Presidente do Grupo Parlamentar PSD, Deputado Agostinho Branquinho. Na interpretação do Regulador, ficara demonstrada de forma sólida a consistência e coerência da cobertura que a RTP realizara da chamada “época” dos incêndios em 2006.

No texto que dá corpo à deliberação adoptada sobre esta matéria, pode ler-se que Eduardo Cintra Torres pretendia beneficiar, simultaneamente, do estatuto de colunista para exprimir opiniões e do de jornalista para divulgar informações obtidas sob anonimato da fonte, tendo gravemente violado, ao agir na qualidade de jornalista, deveres jurídicos, éticos e deontológicos, ao não recorrer ao contraditório e ao não fundamentar as suas acusações, do ponto de vista jornalístico, senão em fontes que não identificava.

O Regulador considerou também que o Director do jornal “Público” tivera, manifestamente, consciência da qualidade em que o autor do artigo em causa proferira as acusações acima reportadas, e que, em momento prévio ao da sua publicação, teria podido exercer, serenamente, a sua autoridade editorial.

Face ao entendimento de que se verificara uma falta de rigor informativo do jornal “Público”, com violações manifestas e graves das obrigações elementares do jornalismo previstas nos arts.3.º e 20º, n.º1, al.a) da Lei de Imprensa e art.º14º als.a) e c) do Estatuto dos Jornalistas, o Conselho Regulador, com o voto contra do vogal Rui Assis Ferreira deliberou, a 6 de Dezembro de 2006, recomendar ao jornal “Público” que, doravante,

assegure o cumprimento das suas obrigações legais básicas.

Votação

Aprovada por maioria, com os votos a favor de AL, EO, ES e LGS. Declarações de voto de LGS e RAF que votou contra.

2.1.1.4 Licenças

Deliberação 1-L/2006

Renovação das licenças para o exercício da actividade televisiva dos operadores SIC e TVI

Enquadramento

Nos dias 31 de Maio e 30 de Junho de 2005, respectivamente, a Sociedade Independente de Comunicação, SA, e a Televisão Independente, SA apresentaram junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) os pedidos de renovação das licenças de televisão de que eram titulares e que tinham sido atribuídas em Outubro de 1992.

O processo não veio, porém, a ser concluído pela AACS, tendo transitado para a ERC, a tarefa de avaliar, na íntegra, o cumprimento por parte dos operadores das obrigações resultantes da atribuição da primeira licença, mediante a análise dos quinze anos de actividade.

Decisão

Em reunião plenária de 20 de Junho de 2006, o Conselho Regulador deliberou aprovar a renovação das licenças para o exercício da actividade televisiva aos referidos operadores.

Mais do que uma simples apreciação formal, o Conselho Regulador quis que a sua avaliação fosse também material e que indagasse, com recurso a metodologia nem sempre fácil de aplicar, a que correspondiam, na prática dos operadores privados, alguns conceitos indeterminados, como tinham sido cumpridas algumas das obrigações fundamentais

que sobre eles impendiam e quais as principais linhas da regulação em que, doravante, o Conselho iria insistir, atentas algumas zonas mais visíveis de incumprimento ou de cumprimento deficiente.

Na deliberação que dá provimento a esta renovação, o órgão regulador realçou que face às circunstâncias em que herdou este processo, o contexto temporal em que lhe cabia decidir e a inexistência de dados que resultassem de uma monitorização sistemática e alargada no tempo, necessária a uma avaliação rigorosa do cumprimento das obrigações assumidas pelos operadores em 1990 e 1999, não existiram muitas alternativas em termos das metodologias a utilizar nessa análise.

No entendimento do Regulador, a consulta de fontes documentais e estatísticas relativas ao sector da televisão, capazes de fornecer dados fiáveis e susceptíveis de comparação, mostrou-se pouco frutífera para os objectivos em vista. Pois, à excepção dos dados do ICS, os restantes eram, na sua grande maioria, elaborados com metodologias que respondiam a objectivos de conhecimento do mercado e usavam indicadores com um grau de variação elevado. Restou, então, à ERC a documentação disponibilizada pelos operadores que apresentava uma grande dispersão e indefinição, nomeadamente quanto a metodologias e critérios empregues nas designações dos géneros de programas, uma vez identificados como géneros, outras simplesmente como programas e rubricas.

O Conselho Regulador analisou essa documentação, sistematizando princípios e procurando estabelecer conexões entre as grelhas de programas e as linhas orientadoras que as inspiravam.

Procedeu, assim, a uma análise dos objectivos e promessas dos operadores em 1999, ano em que solicitaram alterações ao projecto inicial, e dos objectivos e promessas de 2005, altura em que requereram a renovação da licença, e bem assim das

justificações para as alterações a que entretanto haviam procedido.

Dessa avaliação, o Conselho Regulador referiu que não pôde dar por verificado um manifesto e injustificado incumprimento das condições e requisitos de que dependeu a atribuição originária das licenças para o exercício da actividade televisiva. Ainda assim detectou um cumprimento pouco satisfatório em relação a algumas obrigações assumidas pelos operadores televisivos.

Entendeu o Conselho Regulador que, no momento da renovação das licenças, devia ficar expressa a necessidade de os operadores de televisão cumprirem as obrigações assumidas no processo de licenciamento originário e as aprovadas pelo então órgão regulador, assim como a exigência da Lei da Televisão, adequando os serviços de programas que por eles são fornecidos. Para tal, enunciou na parte final da Deliberação as obrigações a que cada um dos operadores está adstrito, em especial nas áreas da programação infantil, cultural e informativa, como encargo resultante da renovação das licenças

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.1.1.5 Queixas

Deliberação 2-Q/2006

Queixa apresentada pelo Clube Midas Prestige contra a SIC e a SIC Notícias

Decisão

O Conselho Regulador decidiu, nos termos dos arts. 8º, f), e 24º dos Estatutos da ERC revogar a Deliberação sobre um recurso do Clube Midas Prestige contra a SIC e a SIC Notícias, aprovada em reunião plenária da Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 7 de Setembro de 2005. A decisão tomada a 8 de Março de 2006 foi justificada por se considerar que poderia estar em causa a garantia do exercício do direito de resposta, tal como

vem previsto no art. 59º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão). Os serviços da ERC, na sequência desta medida, anunciaram que iriam reapreciar oportunamente a referida queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3-Q/2006

Queixa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata contra a RTP

Enquadramento

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou no dia 11 de Abril de 2006 uma queixa contra a RTP, com fundamento na alegada distinção de tratamento na cobertura jornalística das Jornadas Parlamentares do PS e do PSD. No entendimento do PSD, o tempo e relevância informativa concedidos aos dois eventos foram manifestamente diferentes, com efectiva subalternização da sessão do PSD e da intervenção do seu Presidente.

No texto que corporiza a queixa, refere-se que durante as Jornadas Parlamentares do PS se verificaram reportagens em directo de todas as estações televisivas, incluindo a RTP, enquanto esta, relativamente às Jornadas Parlamentares do PSD, apenas emitiu uma simples e curta reportagem, em diferido. Menciona-se ainda o facto de o Presidente do Grupo Parlamentar do PSD ter expressado o seu desagrado quanto ao tratamento discriminatório, à RTP, não tendo merecido qualquer resposta, uma atitude tida por lamentável, e com contornos de particular gravidade, exactamente pelo facto de, tratando-se de um órgão de comunicação social do sector público, ter especiais deveres, até constitucionais, de respeito pela igualdade de tratamento e estrita isenção informativa em relação ao partido da maioria e aos partidos da oposição.

Argumentação da Entidade Visada

Notificada sobre o teor da queixa apresentada, a RTP apresentou defesa em 24 de Abril e 9 de Maio

de 2006, salientando que dera toda a importância informativa às Jornadas Parlamentares do PSD, deslocando para o local, em permanência, uma equipa de reportagem e que a cobertura jornalística foi diária, com notícias emitidas nos principais espaços informativos do Canal 1 da RTP, na 2 e na RTPN.

Na óptica da RTP, a diferença entre o tratamento dado às Jornadas do PS e do PSD resultou apenas de, no caso do PS, se ter produzido um directo no dia de encerramento, o que não aconteceu no caso do PSD. Um facto que entendeu não poder sustentar acusações de discriminação inaceitável ou flagrante diferença proferidas pelo Grupo Parlamentar do PSD. Sustentou, além disso, que o critério subjacente à realização dos directos obedece não só ao interesse informativo da matéria mas também ao horário de realização do evento.

Segundo o operador de televisão, acresce-se o facto de o dia de encerramento das Jornadas do PSD ter coincidido com a realização de um jogo de futebol da Liga dos Campeões, entre o Benfica e o Barcelona, transmitido em directo pela RTP, o que obrigou a uma redução do horário e duração do Telejornal. A RTP referiu ainda que as acusações proferidas tinham sido devidamente refutadas por carta remetida ao queixoso.

Decisão

Tendo visionado o tratamento jornalístico dado pelo operador público de televisão, a ERC não deu como provada a prática de uma discriminação inaceitável das Jornadas Parlamentares do PSD face às Jornadas Parlamentares do PS, não obstante a cobertura das primeiras ter tido duração inferior às segundas e o discurso do líder do PSD não ter sido objecto de cobertura em directo no Jornal da Tarde do dia 28, ao contrário do que aconteceu com o discurso do líder do PS e Primeiro-Ministro, no dia 25.

A ERC entendeu, por outro lado, serem atendíveis

as razões invocadas pela RTP para a não transmissão em directo do discurso do líder do PSD no encerramento das respectivas Jornadas Parlamentares, nomeadamente, as limitações impostas à programação no dia do encerramento das Jornadas Parlamentares do PSD, com consequências nas prioridades informativas do Jornal da Tarde e na alteração do seu horário e na duração do Telejornal. Considerou ainda que, nos dias de encerramento das Jornadas Parlamentares do PS e do PSD (25 e 28 de Março, respectivamente), paralelamente à cobertura das citadas Jornadas, a RTP teve a preocupação de noticiar, imediatamente a seguir, actividades de outros partidos.

Na deliberação que adoptou a este respeito, no dia 12 de Junho de 2006, o Conselho Regulador lembrou que solicitara à RTP que esta enunciasse os critérios gerais usados na cobertura de eventos de natureza partidária, tendo sido apontadas como variáveis que determinavam a cobertura jornalística de um evento partidário o interesse público, a relevância das decisões anunciadas e a notoriedade e representatividade do partido em causa e dos seus principais dirigentes.

O Conselho Regulador considerou que a RTP ao basear as decisões de cobertura de eventos de natureza partidária apenas nos critérios enunciados, sem prejuízo da autonomia editorial que lhe assiste, não se diferencia dos operadores televisivos privados.

De uma forma preventiva e pedagógica, declarou entender que a RTP deverá rever os critérios gerais por si adoptados na cobertura de eventos de natureza partidária, uma vez que estes com forte probabilidade poderão colidir, quando aplicados, com as especiais obrigações que lhe cabem de promoção e garantia do pluralismo político.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6-Q/2006 que adopta a recomendação 3/2006

Queixa da Direcção Regional de Educação de Lisboa contra a RTP relativa à reportagem “Quando a violência vai à Escola”, emitida em 30 de Maio de 2006

Enquadramento

A Direcção Regional de Educação de Lisboa (DREL) apresentou no dia 2 de Junho de 2006 uma queixa à ERC por motivo da transmissão na RTP1, a 30 de Maio de 2006, de uma reportagem intitulada “Quando a violência vai à Escola”.

Argumentava a queixosa que a reportagem tinha sido realizada através da captação de imagens por circuito de vídeo, ao longo de pelo menos um mês, sem o conhecimento dos principais visados por essa iniciativa, os alunos, e bem assim, seus pais e/ou encarregados de educação. Nesta queixa referia-se ainda que, não obstante as “técnicas” de tratamento de imagem e som utilizadas, permitira-se não só a identificação da escola como de alguns dos seus intervenientes forçados, deixando claramente desamparados direitos e garantias constitucionais e legais dos menores em causa.

Na interpretação da DREL, também não tinham sido manifestamente observadas as normas legais e deontológicas aplicáveis ao desenvolvimento do trabalho jornalístico, consubstanciando-se na violação, de forma grosseira, designadamente, do art. 14º, i) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e n.ºs 4 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses.

Argumentação da Entidade Visada

A RTP alegou que a reportagem não se propôs fazer o retrato de uma determinada escola, mas sim, a partir de um caso concreto, falar do fenómeno da violência e da indisciplina nas escolas.

Entre os objectivos que a peça perseguia encontravam-se, na óptica da RTP, a demonstração

de situações graves que nunca tinham sido visionadas, a prova dos depoimentos recolhidos junto de vários professores, a chamada de atenção para a banalização do comportamento hostil em alguns estabelecimentos de ensino e o modo como o mau comportamento e a violência condicionavam o sucesso escolar e podiam pôr em causa o verdadeiro conceito de escola.

Na comunicação dirigida à ERC, a RTP invocou que a utilização de câmaras ocultas se destinou a provar que os depoimentos de vários professores correspondiam à verdade, sendo justificável pelo interesse público relevante em causa. A RTP declarou ter tomado, a esse nível, as devidas medidas precaucionais ao solicitar parecer jurídico a um consultor da empresa e preservar a identidade de todos os intervenientes filmados, ao não identificar os alunos que agiam incorrectamente e o local da reportagem.

Acrescentava que a autorização para instalação de câmaras ocultas tinha sido dada pelo Conselho Directivo do estabelecimento escolar, tendo os locais de realização da reportagem sido seleccionados pela Direcção da Escola.

Decisão

Dos esclarecimentos prestados pela RTP, o Conselho Regulador entendeu ser evidente a obscuridade do critério adoptado na selecção da escola para a realização da reportagem. Salientou ainda o facto de nessa peça não se procurar indagar se, porventura, existia violência nas escolas mas encontrar uma ilustração suficientemente expressiva e impressionante da tese já tida por encerrada sobre a violência.

No texto que dá corpo à deliberação adoptada em 27 de Julho de 2006, o órgão regulador fez uma chamada de atenção para o facto de a própria violência reportada na escola em causa ter ocupado, na íntegra, o tempo da reportagem, como se os

comportamentos censuráveis dos alunos fossem regra sem excepção.

E considerou ainda mais grave o facto de esta plenitude da violência ter sido apresentada como generalizável às escolas do país ao longo de toda a reportagem, de pouco valendo a advertência conclusiva onde se afirma que a violência reportada não abrangia todas as escolas e podia, afinal, não ser a regra.

O Conselho Regulador referiu ainda ser merecedor de censura grave que todo o processo decisório sobre a realização ou não da reportagem tenha sido planeado e executado como se o espaço da escola fosse autosuficiente, fechado sobre si mesmo, com exclusão total dos encarregados de educação, e exclusão material dos alunos, quanto à instalação de câmaras ocultas no espaço educativo que frequentavam no dia a dia.

Na recomendação dirigida à RTP o Conselho Regulador apelidou o recurso à câmara oculta de desadequado e abusivo, violando direitos fundamentais dos alunos captados e induzindo, além disso, a comportamentos discriminatórios, uma vez que inculcou, ainda que involuntariamente, a imagem de que a violência nas escolas era cometida, maioritariamente, por indivíduos de raça negra. Instou por isso a RTP a cumprir as normas jurídicas, éticas e deontológicas orientadoras da actividade jornalística sobre o uso de métodos leais e transparentes na pesquisa, selecção e tratamento da informação e, em especial, o princípio da recusa do uso de meios de investigação só excepcionalmente admitidos pela lei e pela ética, como é o caso da câmara oculta.

Adicionalmente recomendou à RTP o cumprimento dos deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, gravemente postos em causa, pela apresentação de uma “verdade” sobre a violência nas escolas, sem contextualização nem direito a

contraditório, e que este operador de televisão proceda a uma reflexão aprofundada sobre a compatibilização da liberdade de programação e do direito de informar com os direitos de personalidade dos cidadãos, nomeadamente de menores, lesados pela reportagem em causa.

Votação

Aprovada por unanimidade com declaração de voto de RAF.

Deliberação 7a-Q/2006

Queixa de Jorge Pegado Liz contra a SIC Notícias

Enquadramento

Em 27 de Abril de 2006, deu entrada na ERC uma queixa de Jorge Pegado Liz contra a SIC Notícias, relativamente à emissão de uma reportagem sobre “exorcismos”, transmitida no referido serviço de programas no dia 15 de Abril, pelas 16h30.

O queixoso sustentava que a transmissão de imagens sobre os alegados exorcismos continha práticas particularmente violentas e obscenas, e que tinha sido transmitida num horário susceptível de prejudicar a sensibilidade de determinados públicos, nomeadamente crianças e idosos, referindo, expressamente, tratar-se de um sábado integrado no período de Quaresma. A sua posição surgia fundamentada no facto de a transmissão às 16h30m ter violado o disposto no artigo 24º, nº 2 da Lei da Televisão, por não cumprimento da regra de restrição do horário de transmissão e de não inserção de sinalização adequada.

Argumentação da entidade visada

O serviço de programas SIC Notícias informou que a reportagem em causa, intitulada “Do outro mundo”, recaía sobre uma prática mais vasta de exploração das crenças em fenómenos do outro mundo, e não, como invoca o queixoso, em exorcismos, refutando as acusações de imagens com práticas violentas e obscenas. Num segundo ponto

destacou a sua natureza de canal de informação dirigido a um público adulto.

Decisão

Efectuado o visionamento da citada reportagem, concluíram os serviços da ERC que se abordam, de facto, quatro tipos de situações diferenciadas que retratam a prática de videntes, profetas, exorcistas e tarólogos, situando-se a matéria da queixa em parte da reportagem dirigida, precisamente, a um alegado exorcismo praticado por um ex-padre.

Na deliberação aprovada a 27 de Julho de 2006, o Conselho Regulador reconheceu que essas imagens eram susceptíveis de produzir um efeito de repulsa ou mesmo de repugnância, pelo aspecto físico exibido, mas face ao conteúdo e contextualização do programa e à sua natureza informativa, concluiu pela inexistência de conteúdos violentos ou chocantes capazes de fundamentar a aplicação de uma limitação à liberdade de programação através da restrição da sua transmissão ao horário das 23:00 às 06:00h. Como tal, deliberou o arquivamento da citada queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 11-Q/2006

Queixa da Associação Portuguesa de Consumidores dos Media - ACMedia à TVI, por motivo da cobertura do funeral de Francisco Adam, actor da novela "Morangos com Açúcar", transmitida no dia 18 de Abril de 2006

Enquadramento

A Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, representada por Nuno von Amann de Campos, Presidente da Direcção, apresentou à ERC uma queixa contra a TVI - Televisão Independente, SA, pela cobertura do funeral de Francisco Adam, actor da novela "Morangos com Açúcar", transmitida no dia 18 de Abril de 2006, invocando o direito à imagem e a protecção *post-mortem* do actor

falecido e a necessidade de consentimento da pessoa retratada.

Na queixa argumenta-se que a TVI dedicara ao acontecimento um tempo desproporcionado de emissão, desadequado à relevância social do facto e em termos que colidiam com a reserva devida ao recolhimento perante a morte.

Argumentação da Entidade Visada

Solicitada a pronunciar-se a TVI referiu que a queixa estava sustentada em pressupostos errados, uma vez que para proceder à transmissão obtivera por escrito a prévia, esclarecida e expressa autorização da família de Francisco Adam, neste caso os pais, a quem coubera, em exclusivo, definir qual o âmbito da transmissão e os momentos em que podia ou não ser efectuada a recolha de imagens. Incluiu na sua argumentação ainda, o facto de todos os órgãos de comunicação social terem dado destaque à notícia, justificada pela reacção popular que o desaparecimento desencadeara. No entender da TVI verificou-se um respeito absoluto pela imagem do jovem Francisco e pela dor e sofrimento dos seus familiares e amigos, evitando-se, na medida do possível, a sua exposição, tendo realçado este operador de televisão a inexistência de qualquer imagem do corpo do falecido e de qualquer tentativa de incomodar o recato dos seus familiares.

Decisão

Realizado o visionamento das emissões da TVI no período em apreciação, o Conselho Regulador entendeu que os pressupostos da queixa não se verificavam uma vez que, para proceder à transmissão, a TVI obteve por escrito a prévia, esclarecida e expressa autorização da família de Francisco Adam. Embora reconhecendo que a auto-promoção da transmissão das cerimónias fúnebres fora excessiva, o Conselho Regulador considerou que não ultrapassara um patamar de gravidade que justificasse a sua intervenção, nem que tinham sido infringidos normativos legais, éticos e deontológicos

na cobertura jornalística da morte e funeral de Francisco Adam. O Conselho Regulador deliberou o arquivamento desta queixa no dia 31 de Agosto de 2006.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 12-Q/2006

Queixa de Ana Paula Mucavele contra a RTP 1

Enquadramento

No dia 1 de Fevereiro de 2006 deu entrada na extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Ana Paula Mucavele contra a RTP 1, por utilização de palavra menos apropriada constante da letra de uma música emitida no programa "A Febre de Sábado - 25 Anos", um facto que entendia consubstanciar uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 24º da Lei da Televisão.

Decisão

Efectuado o visionamento do programa, o Conselho Regulador considerou que a canção em cuja letra se inclui a palavra a que se refere a queixosa surge no contexto de um programa no qual o apresentador se propõe recuperar uma canção com cerca de um quarto de século que se tornou popular por incluir uma palavra de calão, desafiando a censura então vigente em Portugal.

Na exposição que fez do seu entendimento, o órgão regulador referiu que o apresentador, na sequência de uma entrevista aos autores da citada canção, anuncia a transmissão, inédita na televisão portuguesa, da citada canção sem o sinal sonoro que antes "apagava" a palavra proibida. Atendendo ao contexto do programa e à intenção explicitada pelo apresentador de mostrar como, no campo musical, a censura se manifestava durante o Estado Novo, o Conselho Regulador entendeu não existir matéria que indiciasse a violação do disposto na Lei da Televisão. Deste modo, no dia 6 de Setembro, deliberou pelo seu arquivamento.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 13-Q/2006

Queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a SIC

Enquadramento

O espectador Paulo Manuel Pina Santos Cardoso apresentou na ERC uma queixa contra a SIC, relativamente à emissão do filme "O Lago", por utilização de "palavras obscenas", alegadamente consubstanciando uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 24º da Lei da Televisão.

Argumentação da Entidade Visada

Instada a pronunciar-se a SIC informou que o filme em questão foi classificado para maiores de 12 anos e que as expressões utilizadas, apesar de integrarem uma linguagem de calão, entram já na linguagem quotidiana e corrente, pelo que não são censuráveis ao ponto de serem consideradas como violando as normas aplicáveis.

Decisão

Tendo revisto o filme, os serviços da ERC concluíram que as expressões referidas são proferidas em contextos de perigo e aventura, sem remissão para conteúdos de natureza sexual ou outra susceptíveis de serem considerados obscenos, não configurando qualquer violação do citado artigo. Em deliberação com data de 6 de Setembro de 2006, o Conselho Regulador decidiu arquivar esta queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 14-Q/2006

Queixa de Jorge Pegado Liz contra a SIC Notícias relativa à transmissão do programa "Tortura - O livro de métodos de Guantanamo", a 16 de Abril de 2006

Enquadramento

No dia 27 de Abril de 2006, Jorge Pegado Liz

apresentou uma queixa contra a SIC Notícias relativa à transmissão do programa "Tortura - O livro de métodos de Guantanamo", pelas 13h30, do dia 16 de Abril de 2006.

O programa que reconstituía as condições de detenção e interrogatório dos indivíduos detidos pelos Estados Unidos na Base de Guantanamo Bay, apresentava aos olhos deste telespectador cenas altamente chocantes susceptíveis de afectar públicos vulneráveis e de influir negativamente na formação de jovens e adolescentes, sem aviso prévio acerca do seu carácter.

O queixoso contestava também o seu horário de transmissão, considerando o pormenor dos detalhes das torturas e ofensas infligidas aos prisioneiros, muitas vezes filmados completamente nus e com exibição das suas partes genitais e o visionamento de práticas homossexuais. No seu entender o programa fora transmitido sem sinalização adequada, surgindo como agravante o facto de ter sido exibido à hora do almoço de domingo de Páscoa, quando as famílias estão reunidas a comemorarem uma data importante de acordo com os valores e padrões europeus.

Argumentação da Entidade Visada

Após ser notificada do teor da queixa que sob ela pendia, a SIC Notícias submeteu a sua defesa com data de 5 de Maio de 2006. Aqui destaca o seu carácter de canal de informação emitido exclusivamente no cabo e visto por quem procura informação de forma contínua. Na resposta apresentada alega-se, por exemplo, que a situação a que se refere o programa é de grande relevância política internacional, que o horário das 13h00, mesmo aos fins-de-semana, não é de grande visibilidade da estação e que sendo a oferta de canais de cabo bastante diversificada, seria fácil verificar que os públicos mais sensíveis tinham à sua disposição uma variadíssima gama de canais alternativos.

Decisão

Visionado o programa, o Conselho Regulador entendeu ser indiscutível a existência de cenas de violência, sobretudo psicológica. Considerou contudo que não foi feita a apologia da violência, procurando-se antes contextualizar e recriar com seriedade a realidade, intercalando-se a exibição de cenas violentas com a apresentação serena de elementos de facto e documentais, promovendo-se um debate sério e consistente sobre a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. O Conselho Regulador interpretou a nudez de alguns dos participantes no programa, assim como a exibição das suas partes sexuais, sobretudo como uma demonstração de sofrimento e de despojamento, e que chocava, quanto muito, por mais não ser do que um tratamento degradante, assim retratado.

Da avaliação que fez, o Conselho Regulador não conseguiu também vislumbrar o modo como um programa com este conteúdo e objecto, com os cuidados devidos e respeitados, que faz uma apologia contra a violência cometida sobre outrem, poderia ter prejudicado a formação da personalidade de crianças e jovens e afectado negativamente outros públicos vulneráveis. Considerando que a transmissão em horário da tarde não representa infracção ao disposto no art. 24.º, n.ºs 2 e 6 da Lei da Televisão, em deliberação com data de 27 de Setembro de 2006, o Conselho Regulador decidiu-se pelo arquivamento da queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 15-Q/2006

Queixa do Partido Social Democrata contra a RTP-N relativa à cobertura da Assembleia Municipal do Porto de 26 de Junho de 2006

Enquadramento

A ERC recebeu, no dia 5 de Julho de 2006, uma

queixa do Partido Social Democrata (PSD), subscrita por Agostinho Branquinho, na qualidade de deputado e líder do Grupo Municipal do Porto do PSD, relativa à cobertura noticiosa feita pela RTP-N da sessão da Assembleia Municipal do Porto de 26 de Junho de 2006, em que foi aprovada a transformação do SMAS em empresa municipal.

O queixoso argumentava ter-se verificado uma ilegitimidade do conteúdo da reportagem do ponto de vista do equilíbrio das partes em confronto, do respeito pelo pluralismo e pela objectividade da informação.

Dizia que a peça ouvia vários protagonistas, mas que não havia qualquer declaração quer de um elemento da Câmara Municipal quer da bancada municipal do CDS-PP, acrescentando que o relevado à posição contrária àquela que obtivera vencimento da Assembleia Municipal do Porto fora muito superior à da maioria que governa e que apoia o Executivo Municipal. Concluía a sua exposição apelidando essa conduta de discriminação inaceitável das posições dos Grupos Municipais do PSD e do CDS-PP.

Argumentação da Entidade Visada

A RTP pronunciou-se sobre as matérias constantes nesta queixa no dia 25 de Julho de 2006, salientando que a reportagem transmitida a 27 de Junho cumpria as regras normais da elaboração de uma notícia, e que não se verificara qualquer desequilíbrio no relato dos acontecimentos, tendo sido ouvidas as partes com participação relevante.

Decisão

Após o visionamento da reportagem, o Conselho Regulador concluiu que a RTP-N não tratou, equitativamente, quer do ponto de vista qualitativo quer quantitativo, todos os actores envolvidos no acontecimento reportado. Em deliberação com data de 3 de Outubro, o Conselho Regulador declara que as vozes e rostos que protagonizaram a oposição à

decisão da Assembleia Municipal tiveram duração amplamente superior à posição contrária, protagonizada pela maioria que governa e apoia o Executivo Municipal e que obteve ganho de causa.

No entender do Conselho Regulador, o cumprimento do pluralismo pressupunha que a peça contemplasse as posições do Executivo Municipal, dos partidos que integram a coligação (PSD e CDS-PP) e dos partidos da oposição (PS, CDU e BE), para além de outros protagonistas com intervenção relevante no processo, que foram neste caso a Comissão de Trabalhadores do SMAS, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (STAP). Constatou-se, contudo, que a RTP-N deu voz e rosto aos representantes dos partidos da oposição e a representantes da Comissão de Trabalhadores do SMAS, do STAL e do STAP, e deixou sem voz o Executivo Municipal e um dos partidos integrantes da maioria que governa o Município, o CDS-PP, não cumprindo manifestamente, o princípio deontológico básico que recomenda a audição de todas as partes com interesses atendíveis. Dado o exposto neste processo, o Conselho Regulador decidiu instar a RTP-N ao cumprimento destes deveres fundamentais, para garantia da independência, imparcialidade e isenção a que está especialmente obrigada como operador público.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 18-Q/2006

Queixa do Partido Ecologista "Os Verdes" contra a RTP

Enquadramento

O Partido Ecologista "Os Verdes" apresentou uma queixa contra a RTP por violação do dever de promover uma informação pluralista e isenta, na reportagem transmitida no Telejornal do Canal 1, de 30 de Março, referente ao debate parlamentar

sobre a Lei da Paridade.

No texto que deu entrada na ERC, a 5 de Abril de 2006, os queixosos alegavam que a peça noticiosa apresentava as posições e sentido de voto de todos os partidos políticos presentes no debate, excepto as do seu Grupo Parlamentar. Tal decisão constituiu, em seu entender, uma inegável discriminação e revelar que a RTP não proporcionava ao telespectador a completa pluralidade de posições existente na Assembleia da República. Adicionalmente sustentavam que a estação pública incorreria num erro crasso ao fornecer informações erradas ao público, uma vez que ao contrário da ideia que a peça alegadamente transmitira, o Partido em questão votara contra a adopção da lei, sustentando o seu sentido de voto.

Argumentação da Entidade Visada

Na audição sobre este caso, a RTP invocou que relevou o facto de o Partido "Os Verdes" integrar uma coligação com o PCP, sendo, por regra, idênticas as posições dos dois partidos, tal como à data sucedeu, pelo que apenas transmitiu extractos reportados ao PCP. Questionada quanto ao tempo e relevância atribuídos a cada um dos partidos políticos na referida peça, informou que este não é um factor decisivo na definição dos critérios de cobertura.

Decisão

Analisados os elementos constantes do processo e o histórico de queixas de teor similar subscritas por este partido contra a concessionária do serviço público, entre 1991 e 2005, que pareciam evidenciar um comportamento, padrão da RTP, o Conselho Regulador deliberou, a 25 de Outubro de 2006, instar a RTP a respeitar a autonomia do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", promovendo um tratamento equilibrado das intervenções das diversas forças partidárias, em particular, aquelas com assento parlamentar, em conformidade com os objectivos estipulados no

Contrato de Concessão do Serviço Público e em cumprimento do dever de pluralismo a que está vinculada nos termos da Constituição e da Lei.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 22-Q/2006 que adopta a recomendação 6/2006

Queixa do Grupo Pestana contra a RTP-Madeira, referente à reportagem sobre a manifestação sindical junto ao "Pestana Carlton Madeira Hotel", a 27 de Julho de 2006

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, no dia 28 de Julho de 2006, uma queixa apresentada pelo Grupo Pestana a propósito da reportagem da RTP-Madeira, transmitida um dia antes, sobre a manifestação sindical que decorreria junto ao "Pestana Carlton Madeira Hotel". Nesse contacto, o Grupo Pestana solicitava à ERC a adopção das medidas adequadas face à manifesta falta de rigor, objectividade e independência da informação por parte do operador de televisão.

A denúncia enviada à ERC era acompanhada da carta que o queixoso tinha dirigido à RTP-Madeira, em que manifestava o profundo desagrado pelo modo parcial como fora realizada a cobertura do evento, e considerava inconcebível que o operador não tenha tido o cuidado de ouvir todas as partes interessadas, limitando-se a registar algumas imagens e declarações de delegados sindicais, sem dar a oportunidade à sua Administração para, eventualmente, se pronunciar.

Argumentação da Entidade Visada

Quando notificada sobre o teor da queixa, a RTP-Madeira informou que nesse dia recolhera declarações do Sindicato de Hotelaria junto ao referido hotel, tendo transmitido a reportagem às 21h00. Argumentou que a peça se reduzia à reprodução das declarações de um dirigente sindical,

e que nessa perspectiva foi rigorosa, objectiva e independente.

Nessa defesa, produzida a 29 de Julho, o operador sublinhava que o esclarecimento do Grupo Pestana só surgira seis dias depois da manifestação, tendo a operadora dado dele eco, também no horário das 21h00, não se verificando qualquer diferença de critério na recolha das posições dos respectivos intervenientes. Por esta via, veio ainda solicitar à ERC o arquivamento da queixa por falta de fundamento.

Decisão

Analisada a reportagem sobre a manifestação dos trabalhadores do Grupo Pestana, o Conselho Regulador entendeu que a RTP-Madeira não tratou equitativamente todos os actores envolvidos no acontecimento ao não contemplar a audição dos representantes do Grupo Pestana que enquanto entidade patronal dos manifestantes, constituía parte interessada na matéria daquela reportagem e cuja versão dos acontecimentos, na mesma peça jornalística, se tornava essencial para garantir o rigor da informação.

Na presença destes dados, dirigiu no dia 25 de Outubro de 2006 à RTP-Madeira, uma recomendação em que exortava ao cumprimento do Código Deontológico dos Jornalistas no que respeita à audição das partes com interesses atendíveis, ao respeito pelos princípios do rigor da informação e do pluralismo previstos na Constituição, na Lei de Televisão e no Estatuto do Jornalista. E paralelamente recomendava ao cumprimento dos deveres de independência, imparcialidade e isenção a que, como operadora de serviço público, está obrigada.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 24-Q/2006

Queixa de Jorge Pegado Liz contra a TV Cabo

Enquadramento

No dia 25 de Maio de 2006, deu entrada na ERC uma queixa apresentada por Jorge Pegado Liz, contra a TV Cabo, por alegada violação do disposto no n.º1 do artigo 24º da Lei da Televisão. O queixoso argumentava que o canal intimo.com emitira em transmissão aberta não codificada, no dia 13 de Maio, por volta das 00h30m, um filme de teor pornográfico com exibição de cenas explícitas de sexo.

Argumentação da Entidade Visada

A TV Cabo, ao tomar conhecimento da queixa, informou a ERC que, enquanto operadora de rede de comunicações electrónicas e prestadora de serviço de distribuição de televisão por subscrição, limita-se a distribuir os serviços de programas disponibilizados e editados por operadores de televisão. A denunciada esclareceu ainda que o bloco de programação "Intimo" emitido após as 24 horas de 5ª, 6ª e Sábado, integra a emissão do Canal "Vivir/Viver", detida pela empresa Canal Vivir, SL, com sede em Espanha.

Relativamente à acusação de transmissão do referido programa, em sinal não codificado, a operadora disse não ter conhecimento de qualquer anomalia que pudesse justificar a alegada transmissão, e que desde a entrada em vigor da Lei da Televisão condicionou unilateralmente o acesso ao referido canal durante o período de emissão do bloco de programação "Intimo".

Decisão

Com base nos elementos carreados para o processo, a ERC considerou não ter ficado provada a natureza não codificada da emissão em apreciação.

A Reguladora entendeu também que qualquer intervenção sua, no sentido da pretendida suspensão das emissões do serviço de programas, teria necessariamente de preencher os requisitos e obedecer ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 2º-A da Directiva da Televisão sem Fronteiras

e, no caso concreto, não se encontravam reunidas as condições aí estabelecidas.

A deliberação do Conselho Regulador sobre esta matéria, com data de 30 de Novembro de 2006, conclui ainda que a TV Cabo, enquanto mero retransmissor de emissões alheias, não poderia ser responsabilizada pelo conteúdos dos serviços de programas editados por terceiros, e que não havia espaço para a sua punição a título de contra-ordenação, pois enquanto distribuidor não recaía sobre ela um dever especial de vigilância. Do mesmo modo não se colocava a possibilidade de punição para o operador uma vez que tal competência era reservada ao Estado sob cuja jurisdição o mesmo se encontra. Com base no exposto, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento da queixa apresentada.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.1.1.6 Direito de Resposta

Deliberação 10-DR/2006

Recurso do Clube Midas Prestige contra a SIC e a SIC Notícias

Decisão

Após reanalisar o processo do recurso apresentado pelo Clube Midas Prestige contra a SIC e a SIC Notícias, por denegação do direito de resposta relativamente a uma peça transmitida a 24, 25 e 26 de Julho de 2005, e que fora apreciado anteriormente pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Conselho Regulador da ERC deliberou anular a decisão de não provimento proferida pela Alta Autoridade, em 7 de Setembro de 2005.

Em deliberação com data de 12 de Julho de 2006, o órgão regulador esclareceu que, ao contrário do que fora sustentado, entendia que o texto de resposta apresentado pelo Clube Midas Prestige aos dois serviços de programas, analisado e considerado

como um todo, tinha relação directa e útil com a peça que motivara a resposta.

Face a esta interpretação, determinou, ao abrigo do disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos seus Estatutos, que a resposta fosse emitida nos citados canais dentro dos dois dias subsequentes ao da recepção da respectiva notificação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 14-DR/2006

Recurso de Fernanda Brito contra o programa “Fátima”

Enquadramento

Deu entrada nos serviços da ERC, a 12 de Abril de 2006, um recurso subscrito por Fernanda Brito contra o programa “Fátima”, emitido na SIC, por denegação de exercício do direito de resposta. A queixosa argumentava que na rubrica “Tertúlia Cor-de-Rosa”, da emissão do dia 5 de Abril de 2006, tinham sido feitas referências a seu respeito, em termos considerados lesivos do seu bom nome e reputação.

Argumentação da Entidade Visada

A Gerência da Comunicasom, Lda, empresa responsável pela produção e transmissão do programa, informou, em resposta com data de 10 de Maio de 2006, que a generalidade dos factos referidos eram directamente retirados de fontes escritas da denominada imprensa “cor-de-rosa”. Na oposição produzida, referia ainda que, com a prudência indispensável e todo o respeito, parecia existir, tão somente, um diferendo pessoal entre a Sra. D. Fernanda Brito e o Sr. Cláudio Ramos.

Decisão

Da apreciação dos factos constantes neste processo, o Conselho Regulador considerou não terem sido seguidos os requisitos formais essenciais impostos pelo n.º 3 do artigo 61º da Lei da Televisão, uma

vez que todas as diligências efectuadas pela queixosa, para o exercício do direito de resposta, tinham-no sido por via telefónica, a qual não era compaginável com o disposto no artigo em questão, que exigia que houvesse possibilidade de comprovação da recepção do texto de resposta.

Assim, em Conselho com data de 27 de Julho de 2006, o Regulador declarou não conceder provimento ao recurso apresentado e recomendar, no entanto, ao operador de televisão SIC, tendo presente o carácter jocoso de alguns dos comentários frequentemente feitos nas emissões do programa em questão, o respeito e salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias de terceiros, designadamente bens jurídicos constitucionalmente tutelados como o direito à imagem, ao bom nome e reputação, que, no caso em apreço, foram afectados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 16-DR/2006

Exercício do Direito de resposta de Carlos Pereira da Cruz contra a TVI, a propósito de uma entrevista a Carlos Silvino da Silva, transmitida no dia 25 de Abril de 2006, no "Jornal Nacional"

Enquadramento

A TVI transmitiu no Jornal Nacional do dia 25 de Abril de 2006 uma entrevista a Carlos Silvino da Silva, um dos arguidos do chamado processo da Casa Pia, em que o mesmo atribuía ao também arguido Carlos Cruz comportamentos pedófilos. Carlos Cruz exerceu o direito de resposta, tendo o respectivo texto sido lido no final do Jornal Nacional, no dia 16 de Maio de 2006.

Mostrando-se inconformado com a forma muito deficiente e apressada como foi lido o seu texto de exercício do direito de resposta, Carlos Cruz solicitou à ERC que determinasse que a estação de televisão procedesse de novo à sua leitura, agora de

uma forma adequada e que permitisse a sua fácil percepção.

Argumentação da Entidade Visada

Notificada para responder, a TVI, através de um seu representante legal, assegurou que respeitou em absoluto os limites e preceitos legais aplicáveis ao direito que o queixoso queria exercer, tendo aceite de imediato e sem contestação o direito de resposta apresentado pelo próprio e transmitido o mesmo, com enorme destaque e relevância. A estação de televisão prosseguiu a argumentação lembrando que Carlos Cruz tinha uma grave querela contra a TVI e os seus responsáveis, e que ficaria sempre insatisfeito, qualquer que fosse a forma e o tempo de leitura do seu direito de resposta. Na opinião da TVI, o queixoso pretenderia com esta acção ganhar mais algum tempo de antena.

Decisão

Após visualizar o modo como fora divulgado o direito de resposta de Carlos Cruz, a ERC considerou ter-se processado de uma forma deficiente, não apenas por falta de inteligibilidade para o telespectador comum, face à leitura átona, mecânica e inexpressiva, mas também por exploração de contextos e ambientes visuais para enquadrarem a leitura do texto, que eram manifestamente fragilizadores da posição do queixoso.

Face à grave e manifesta inobservância das exigências legais relativas à transmissão da resposta, o Conselho Regulador deliberou, a 27 de Julho de 2006, determinar à TVI a releitura do texto correspondente, com rigoroso respeito das condições previstas nos números 2 a 5 do artigo 63º da Lei da Televisão.

Paralelamente decidiu dar início ao procedimento contra-ordenacional previsto no artigo 60º da Lei da Televisão, por violação dos preceitos antes mencionados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 35-DR/2006

Recurso de Carlos Pereira Cruz contra TVI

Enquadramento

No dia 25 de Setembro de 2006, deu entrada nos serviços da ERC um recurso apresentado por Carlos Pereira Cruz contra a TVI, por recusa de emissão do direito de resposta, enviado a 23 de Agosto, relativo a uma notícia transmitida a 3 de Agosto de 2006, no Jornal Nacional, onde eram feitas referências a seu respeito.

A recusa de publicação fora então fundamentada pelo operador de televisão, no facto de não estarem verificados os pressupostos de que dependia o exercício do direito de resposta e do direito de rectificação, pois considerava não só inexistir na notícia qualquer referência que pudesse pôr em causa a sua reputação e bom nome, como qualquer referência de facto que fosse inverídica ou errónea.

A TVI alegava ainda que a notícia em causa fizera única e exclusivamente eco do conteúdo e sentido da decisão proferida por Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não tecendo qualquer juízo de valor sobre Carlos Cruz, nem lhe imputando qualquer acto, facto, declaração, intenção ou ideia.

Decisão

Após apreciar os elementos que integravam este processo, o Conselho Regulador decidiu dar provimento ao referido recurso, reconhecendo a Carlos Cruz o direito de resposta.

Na deliberação adoptada sobre esta matéria, a 22 de Novembro de 2006, o Regulador declarou considerar ilícita a recusa de emissão do operador, por falta de fundamento, determinando, ao abrigo do disposto no artigo 60º, n.º 1, dos seus Estatutos, a transmissão do direito de resposta nos termos

legais, nomeadamente a sua leitura em moldes que assegurassem a fácil percepção, nas 24 horas seguintes à respectiva notificação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

////////////////////////////////////

2.1.2 RÁDIO

2.1.2.1 Autorizações

Deliberação 2-A/2006

Alteração do capital social da Pajovir - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda

Enquadramento

Em 9 de Maio de 2006, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão Pajovir - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda. A requerente era titular de dois alvarás para a actividade de rádio, um para o concelho de Loulé, frequência 100.4MHz, e outro para o concelho de Vila do Bispo, frequência 94.6MHz, disponibilizando em ambos serviços de programas de âmbito local e cariz generalista. Os alvarás em questão foram atribuídos em 9 de Maio de 1989 e 30 de Março de 1989, respectivamente, tendo sido renovados por deliberações da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social de 13 de Julho de 2000.

À data do pedido enviado à ERC, o capital social desta entidade, no valor de € 44.891,82, era detido por João Paulo Nunes Gonçalves (€ 22.445,91) e Paula Cristina Nunes Gonçalves (€ 22.445,91).

A autorização requerida visava assim a cessão integral da quota detida por Paula Gonçalves e ainda a cedência de 20% da quota de João Paulo Gonçalves, a favor de Vítor Manuel Pereira Gonçalves, visando a distribuição do capital social em duas quotas, uma de 70% do ora adquirente e outra de 30% detida por João Paulo Gonçalves.

Decisão

Em deliberação com data de 28 de Junho de 2006, o Conselho Regulador da ERC decidiu autorizar a alteração do capital social da Pajovir, Lda, ficando este dividido entre João Gonçalves, com uma quota no valor de € 13.467,97, e Vítor Gonçalves, com uma quota de € 31.423,85. O órgão regulador entendeu que desta autorização não resultaria prejuízo para as condições que levaram à renovação dos alvarás nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4-A/2006

Alteração do capital social da Rádio Clube de Ourém, Lda

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, no dia 9 de Junho de 2006, um pedido de autorização para a alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão Rádio Clube de Ourém, Lda. A rádio em questão era titular do alvará para a actividade de rádio no concelho de Ourém, frequência 103.7MHz, e disponibilizava um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, desde 18 de Janeiro de 1990, tendo o seu alvará sido renovado em 9 de Fevereiro de 2000.

O capital social desta entidade, no valor de € 7.481,96, era detido por Rui José Sousa Rodrigues de Melo (€ 5.985,57) e Paula Cristina Marques da Silva (€ 1.496,39). A autorização requerida visava a cessão da totalidade do capital social a favor de Comunidade Canção Nova - Associação Pública de Fiéis.

Decisão

Dos documentos arrolados para o processo, o Conselho Regulador concluiu que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista não seriam afectadas pelo presente negócio.

A autorização do órgão regulador à alteração do capital social da Rádio Clube de Ourém, Lda, mediante cessão da totalidade do capital social detido por Rui José Sousa Rodrigues Melo e Paula Cristina Marques da Silva Rodrigues Melo, a favor de Comunidade Canção Nova - Associação Pública de Fiéis, seria assim concedida em deliberação com data de 9 de Agosto de 2006.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5-A/2006

Alteração da denominação da Rádio Racal - Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda

Enquadramento

A Rádio Racal - Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda, requereu no dia 21 de Julho de 2006, a alteração da sua denominação "Rádio Racal" para "Regional Algarve". O operador de radiodifusão sonora em questão era titular do alvará para o exercício da actividade no concelho de Silves, frequência 92.4MHz, de cariz generalista.

Decisão

No caso em análise, a ERC solicitou informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, tendo-se confirmado a existência de oito registos que incluíam o vocábulo "Regional" e dois que incluíam "Algarve".

Ao não se verificar a utilização de vocábulos em simultâneo, como sucede em "Regional Algarve", a ERC considerou que esta denominação continha em si elementos suficientemente distintivos que permitiam concluir que não havia susceptibilidade de confusão com as já existentes, e que conferiam a segurança necessária para concluir que o consumidor medianamente atento não faria qualquer associação entre os operadores.

Assim, no exercício das suas competências, o Conselho Regulador deliberou a 17 de Agosto de 2006, autorizar a alteração da denominação utilizada pela Rádio Racal - Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6-A/2006

Alteração do capital social da Rádio Alqueva, Lda

Enquadramento

Em 22 de Maio de 2006, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão Rádio Alqueva, Lda, titular do alvará para o concelho de Portel, frequência 97.5MHz, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, desde 12 de Julho de 2000.

O capital social à data, no valor de € 5.000,00, era detido por José António Queimado Faustino (€ 3.000,00), Arminda Maria Pedro Branco (€ 1.000,00) e Maria do Céu Ferreira Boletto (€ 1.000,00). A autorização requerida visava a cessão do capital social a favor de Fundação Alentejo - Terra Mãe (80%) e de José Mário Mendes Flaminio Roza (20%). Na comunicação endereçada aos serviços da ERC solicitava-se também a alteração da denominação "Rádio Alqueva" para "Rádio Terra Mãe".

Decisão

Na deliberação adoptada sobre este caso, a 6 de Setembro de 2006, o Conselho Regulador esclareceu que as duas alterações solicitadas diziam respeito a matérias de natureza distinta, sendo que a referente à denominação da rádio seria objecto de ulterior apreciação por parte da Unidade de Registos da ERC, concedendo por isso na ocasião apenas autorização à modificação do capital social da Rádio Alqueva, Lda.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7-A/2006

Alteração da denominação da RO - Edições e Publicidade, Lda

Enquadramento

O operador de radiodifusão RO - Edições e Publicidade Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Sintra, solicitou, a 3 de Abril de 2006, a alteração da denominação do seu serviço de programas Rádio Ocidente para Mega FM Sintra. A emitir na frequência 88 MHz, este operador disponibilizava um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, desde 30 de Março de 1989.

O requerente argumentou que a alteração proposta surgia na sequência da reestruturação da empresa decorrente da alteração da titularidade do capital social e respeitaria a linha generalista e a expressão local que tem sido seguida pela "RO".

Tendo em conta que a denominação "Mega FM" já se encontrava atribuída à Rádio Renascença, Lda, foi também remetida à ERC uma declaração subscrita pelo Presidente do Conselho de Gerência da Rádio Renascença autorizando a utilização da denominação "Mega FM Sintra" pela RO - Edições e Publicidade, Lda.

Decisão

Considerando o facto de o Código da Propriedade Industrial prever que, mediante declaração expressa do titular do registo de uma marca, poderá ser autorizada a utilização por terceiros de marcas/denominações susceptíveis de confusão com a já registada e, no caso em apreciação, a Rádio Renascença, legítima titular do registo da denominação "Mega FM", ter expressado o seu consentimento, o Conselho Regulador concluiu não se vislumbrar quaisquer impedimentos à pretensão

do requerente. Assim, a 20 de Setembro de 2006, deliberou autorizar a alteração da denominação utilizada pela RO - Edições e Publicidade, Lda.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9-A/2006

Alteração da denominação da Rádio Alqueva, Lda

Enquadramento

No âmbito do processo de alteração do capital social do operador Rádio Alqueva, que correu os seus termos na ERC, foi solicitada autorização para alteração da denominação do serviço de programas "Rádio Alqueva" para "Rádio Terra Mãe (RTM)". Este operador de radiodifusão, de cariz generalista, tinha alvará para o exercício da actividade no concelho de Portel, frequência 97.5MHz.

Decisão

O Conselho Regulador solicitou informações à Unidade de Registos no sentido de apurar se existiam outras denominações idênticas ou similares ao nome que a requerente queria passar a adoptar. Nesse processo confirmou-se a existência de dois registos que incluíam o vocábulo "Rádio Terra".

O órgão regulador entendeu que a denominação "Rádio Terra Mãe" e as já registadas continham outros elementos suficientemente distintivos que permitiam considerar que não havia susceptibilidade de confusão entre elas, e que conferiam a segurança necessária para concluir que o consumidor medianamente atento não faria qualquer associação entre os operadores.

Face a este entendimento, o Conselho Regulador deliberou autorizar, em 30 de Novembro de 2006, a alteração da denominação utilizada pela Rádio Alqueva, Lda.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10-A/2006

Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda

Enquadramento

Por requerimento subscrito pela Rádio Notícias, S.A., foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda, de generalista para temático informativo. Com esta alteração a requerente pretendia viabilizar a difusão simultânea e integral da programação emitida pela TSF, sua associada.

A empresa Difusão de Ideias, Lda, assumia-se como titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para o concelho de Évora, frequência 105,4MHz, com um serviço de programas generalista, a emitir com a denominação "Rádio Jovem", e capital social detido na totalidade pela Rádio Notícias - Produção e Publicidade, S.A.

Decisão

Na reunião plenária do dia 20 de Dezembro de 2006, o Conselho Regulador lembrou que a Lei da Rádio não obsta à retransmissão da emissão de outros operadores, contanto que sejam respeitados os limites por ela impostos, designadamente os previstos no seu artigo 30º.

No caso em apreciação, concluiu-se pela existência de três operadores a retransmitir o serviço de programas TSF, quando o limite imposto por lei é de 4, além de que entre os respectivos emissores mediava uma distância superior a 100 km. Assim, no exercício das suas competências, o Conselho Regulador deliberou autorizar a conversão do serviço de programas do operador Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda, de generalista para temático informativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.1.2.2 Queixas

Deliberação 7-Q/2006

Queixa do Instituto Margarida de Chaves contra a Antena 1 - Açores e jornalistas Ana Paula Santos e Rui Goulart

Enquadramento

O presidente da Direcção do Instituto Margarida de Chaves e cinco funcionárias da mesma instituição enviaram à ERC uma queixa contra os jornalistas Ana Paula Santos e Rui Goulart, da Antena 1 - Açores, por difamação e abuso de liberdade de imprensa, em duas peças jornalísticas emitidas a 14 de Fevereiro de 2006, nas quais um ex-utente denunciava a existência de agressões físicas e psicológicas na instituição.

Os queixosos consideravam que os jornalistas em causa não tinham cumprido os seus deveres deontológicos, ferindo a honra da direcção e do presidente do Instituto, e que deram voz à mentira, produzindo comentários que lesaram a honra de todas as pessoas envolvidas na instituição, nomeadamente fundadores, sócios, dirigentes, utentes e funcionários.

Argumentação da Entidade Visada

Quando notificado do teor da queixa, o director da Antena1-Açores argumentou que não se verificou qualquer violação das normas legais ou deontológicas na emissão radiofónica em causa. Justificou a não identificação do entrevistado pelo seu nome, por ser a prática adoptada nos casos de vítimas de violência, e sublinhou que tinham tentado, mas sem êxito, falar com o presidente do Instituto.

Decisão

No texto que deu corpo à deliberação adoptada em 27 de Julho de 2006, a ERC esclareceu que não se poderia pronunciar sobre os ilícitos criminais imputados aos jornalistas, alegadamente cometidos nas peças jornalísticas radiodifundidas, por tal matéria ser da exclusiva competência dos Tribunais. Referiu ainda que o instituto jurídico do direito de

resposta, que não foi utilizado, poderia ter constituído um meio adequado e eficaz de os queixosos reporem, em tempo útil, a sua versão dos factos.

A decisão final do Conselho Regulador foi assim no sentido de transmitir à Antena 1 - Açores a necessidade de exigir aos seus colaboradores o cabal cumprimento do disposto nas alíneas a), c) e h) do artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas, por ter verificado que as peças difundidas, apesar de respeitarem o essencial dos deveres ético-jurídicos do exercício do jornalismo, não preservaram inteiramente o rigor informativo e a verdade dos factos, ao afirmarem que houve duas queixas de utentes distintos contra o Instituto Margarida de Chaves, quando é certo que aquela estação radiofónica se limitou apenas a difundir uma segunda vez a mesma entrevista a um utente da referida instituição.

Votação

Aprovada por unanimidade.

////////////////////////////////////

2.1.3 IMPRENSA

2.1.3.1 Queixas

Deliberação 1-Q/2006

Notícias difundidas pela Lusa sobre a instalação de banda larga nas escolas públicas do País

Enquadramento

A 8 de Fevereiro de 2006, a Directora de Informação da Agência Lusa, Deolinda Almeida, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que esta se pronunciasse sobre notícias saídas na imprensa nos últimos dias que, no seu entender, punham em causa a independência da agência noticiosa face ao poder político, bem como o rigor informativo daquele órgão de comunicação social.

A queixa que transitaria para a ERC, nos termos do artigo 2º da Lei n.º53/2005 de 8 de Novembro,

incidia sobre a cobertura noticiosa feita pela Agência Lusa da instalação de banda larga nas escolas públicas do País, na altura anunciada pelo Governo.

Decisão

Após a audição da Directora da Agência Lusa e das jornalistas Ana Leiria, Joana Bastos e Sílvia Maia e a análise da declaração escrita remetida pelo Conselho de Redacção da Agência, o Conselho Regulador concluiu, a 8 de Março de 2006, não terem sido apurados factos que indiciassem, por qualquer forma, a existência de pressões ilícitas que possam afectar a independência da Agência Lusa perante o poder político.

Reconheceu, contudo, que existiram, no plano profissional interno, discordâncias relevantes entre as jornalistas envolvidas e as suas hierarquias, relativamente a critérios jornalísticos aplicáveis à cobertura deste caso (com claro prejuízo do ambiente de trabalho e consequentes reflexos na situação jurídico-laboral) e traduzidas, nomeadamente, em intervenções jornalísticas paralelas e concorrentes, por vezes contraditórias, pouco credibilizadoras da Agência e prejudiciais, em última instância, ao rigor da informação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4-Q/2006 que adopta a recomendação 2/2006

Queixa do Partido Socialista da Madeira contra o semanário "Notícias da Madeira"

Enquadramento

No dia 31 de Maio de 2006, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pelo Presidente do Partido Socialista da Madeira, Jacinto Serrão de Freitas, contra o semanário *Notícias da Madeira*, referente a uma entrevista ao ex-líder do PS Madeira, José António Cardoso, publicada naquele jornal no dia 4 de Maio de 2006, sob o título "Corrupção instalada

na direcção do PS/Madeira" que considerava ser lesiva dos direitos de personalidade da colectividade partidária e do seu Presidente.

Segundo o queixoso, a jornalista formulava no título uma conclusão totalmente falsa, que representava uma manifesta manipulação no tratamento das declarações do entrevistado que atentava contra os princípios da liberdade de imprensa e estatuto do jornalista. Considerava ainda que a imputação que era feita no título era objectivamente injuriosa pondo em causa o bom nome, a reputação, a honra e a dignidade da instituição e particularmente do seu dirigente máximo.

Argumentação da Entidade Visada

Na resposta aos argumentos invocados pelo queixoso, o jornal *Notícias da Madeira* alegou que o título escolhido pela jornalista estava de acordo com o que fora dito e que constituía a redução de todas as acusações produzidas pelo entrevistado a uma única frase.

Na defesa apresentada, a publicação rejeitava ainda a acusação de manipulação jornalística, porque o título não fora usado para causar sensação ou para descredibilizar o PS Madeira, referindo o facto de o seu líder ter sido convidado, por diversas vezes, para ser entrevistado pelo jornal, acabando sempre por recusar o convite. O jornal acrescentava que a jornalista efectuara a entrevista com a isenção que é pedida a qualquer profissional, tendo levado a efeito integralmente o cumprimento das normas e dos princípios éticos e deontológicos. Na oposição produzida, este órgão de informação disse ainda estranhar que o queixoso não tenha utilizado os meios que normalmente usa ao sentir-se lesado por trabalhos jornalísticos: envio de direito de resposta ou algum contacto com a direcção deste semanário.

Decisão

Após apreciar a entrevista em causa, o Conselho Regulador concluiu que o título utilizado não era

rigoroso, na medida em que não encontrava sustentação nas declarações do entrevistado. Recomendava assim ao jornal o cumprimento dos normativos legais, nomeadamente, quanto à construção de títulos que devem ter sustentação no texto a que reportam, por forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, em conformidade com o art.º 3.º da Lei de Imprensa.

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, a 12 de Julho de 2006, o Conselho Regulador considerou ainda que o título lesava o bom nome e reputação do PS Madeira e dos membros da sua direcção, constituindo, por isso, uma violação dos direitos de personalidade consagrados nos art.ºs 25.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1 da CRP, art.º 70.º, n.º 1 do Código Civil.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5-Q/2006

Queixa de Paulo Trancoso, Presidente do Partido da Terra, contra uma notícia do jornal "Expresso", publicada na edição de 18/3/2006, relativa à aceitação pelos portugueses das centrais nucleares, com o título "Nuclear sim, obrigado!"

Enquadramento

O presidente do Partido da Terra, Paulo Trancoso, apresentou no dia 18 de Março de 2006, por email, uma queixa à ERC por falta de rigor da notícia "Nuclear sim, obrigado", publicada no jornal Expresso e onde se divulgavam os resultados de uma sondagem Expresso/Eurosondagem em que se questionavam, entre outras aspectos, o modo como os portugueses votariam num hipotético referendo sobre a construção de uma central nuclear em Portugal.

O título da notícia, com destaque na página de abertura do jornal desse dia, era antecedido pela expressão "Estudo Expresso/Eurosondagem revela que a maioria dos portugueses quer construção de central".

Decisão

Analisados os elementos que integravam esta queixa, os serviços da ERC verificaram que o queixoso não juntou qualquer dado quantitativo ou qualitativo que tornasse nulos os dados divulgados, nem fez acompanhar a sua queixa de informação que pudesse pôr em causa os resultados da sondagem divulgada.

Da apreciação feita à matéria noticiada, o Conselho Regulador verificou uma profundidade e procura de equilíbrio no seu tratamento por parte do jornal, facultando-se ao leitor a informação necessária ao conhecimento das questões controvertidas e à formação de uma opinião esclarecida sobre o recurso à energia nuclear. Contudo, entendeu atentar a circunstância de o semanário não ter acompanhado a revelação dos resultados da sondagem com a publicação da respectiva ficha técnica, pelo que deliberou instaurar contra o jornal *Expresso* um processo de contra-ordenação inerente à violação do dever legal de divulgação da ficha técnica da sondagem invocada, nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Na deliberação adoptada em 20 de Julho de 2006, o Conselho Regulador conclui ainda que a titulação e o destaque dados, em primeira página, às conclusões da sondagem de opinião subjacente não reflectiam fielmente o sentido da questão nela colocada, pelo que padeciam de falta de rigor jornalístico e traduziam uma prática que deveria ser, de futuro, evitada.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8-Q/2006

Queixa da produtora "Comunicasom - Produções em Multimédia, Lda" contra o "Correio da Manhã"

Enquadramento

No dia 22 de Junho de 2006, deu entrada na ERC uma queixa contra o jornal *Correio da Manhã*, subscrita pela Comunicasom – Produções em

Multimédia, Lda, por comentários ao seu programa televisivo “Fátima”, publicados na página 65 da edição de 22 de Maio de 2006.

A queixosa insurgia-se contra a linguagem e expressões constantes no texto, que entendia serem no mínimo abusivas, ofensivas e ininteligíveis e que por isso mesmo abarcavam as muitas dezenas de pessoas que, diariamente, trabalhavam para e nesta produtora de televisão. No comentário em questão podia ler-se “NOJO. O caminho lamacento de “Fátima”, com ordens cobardes por “mandantes” sem rosto e miseráveis executantes, explica a desorientação...”

Na exposição à ERC, a produtora dizia ter enviado, no dia 30 de Maio, uma carta ao Director da publicação onde solicitava um esclarecimento escrito que definisse “Nojo” e “caminho lamacento”, bem como que este representante do jornal indicasse o(s) autor(es) das “ordens cobardes”, respectivos “mandantes” sem rosto “e os miseráveis executantes” aludidos no texto. E que até à data não obtivera resposta.

Decisão

Segundo a interpretação da ERC, o meio mais expedito de tutela do bom nome da “Comunicasom” teria sido o recurso à figura do exercício do direito de resposta, aquando do contacto com o jornal, o que não se verificou. A via utilizada pela queixosa parece ter sido, antes, a da confirmação do teor e alcance dos comentários dirigidos ao programa para ulterior reacção. Na avaliação que fez, a ERC considerou que o texto em causa se configurava, claramente, como artigo de opinião, subtraído, por isso, aos cânones e práticas comuns da actividade jornalística.

O apuramento de responsabilidades poderia assim assumir apenas contornos de natureza penal, a definir junto dos tribunais. Face a estas evidências, o Conselho Regular deliberou, a 17 de Agosto de 2006, proceder ao arquivamento da queixa, por

entender que a mesma envolvia matéria não sujeita às suas competências.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9-Q/2006

Queixa da SIC e de Francisco Pinto Balsemão contra a revista “Focus”, por ofensa dos direitos à reputação e à imagem, na sua edição de 5 de Abril

Enquadramento

No dia 7 de Abril de 2006, a ERC registou a entrada de uma queixa subscrita pela SIC – Sociedade Independente de Televisão, SA e pelo presidente do seu Conselho de Administração, Francisco Pinto Balsemão, contra a revista *Focus*, por esta ter inserido, na sua edição n.º 338, a respeito da série “Morangos com Açúcar”, referências que os conotavam com pornografia e eram alegadamente ofensivas dos seus direitos à reputação e imagem.

A edição a que faziam referência apresentava como título de capa a frase “Actores de Morangos com Açúcar acusados de Pornografia”, sendo a expressão “acusados de pornografia” emoldurada por fotografias dos empresários Francisco Pinto Balsemão e Miguel Paes do Amaral, que ocupavam três quartos da capa. Na parte inferior da página, em jeito de subtítulo, surgiam as frases “Sabotagem de site acende duelo entre Pais do Amaral e Balsemão / SIC assedia Moniz e TVI já investe para roubar canais da TV Cabo a Carnaxide”.

O artigo para o qual o leitor era remetido a partir da capa referia que a enciclopédia online Wikipedia descrevera a série de ficção da TVI “Morangos com Açúcar”, no dia em que a SIC lançou a sua concorrente “Floribella”, como sendo pornográfica, um verdadeiro *casting* de actores porno, que têm feito excelentes carreiras no cinema pornográfico.

A peça produzia ainda uma retrospectiva sobre a

evolução da SIC e da TVI, relacionando-a com os directores de programas e alguns colaboradores de ambos os serviços de programas televisivos e aventava a possibilidade de as informações constantes da referida página electrónica da Wikipedia terem sido viciadas por uma brincadeira de mau gosto, num contexto em que a guerra entre as estações privadas está quente como nunca e já tudo vale para conquistar audiências.

Na argumentação que acompanhava a queixa apresentada, os queixosos imputavam à *Focus* um aproveitamento abusivo, ilícito e não autorizado do direito à imagem, considerando estarem perante uma flagrante violação dos princípios universalmente consagrados inerentes a um trabalho jornalístico responsável, isento, rigoroso e respeitador de direitos, liberdades e garantias individuais, por falta de rigor, isenção e ética jornalística, quer na composição da capa da edição da revista *Focus*, quer no texto de desenvolvimento, alegando, em suma, que a capa da edição da *Focus* em questão o acusa de pornografia.

Diziam ainda que em nenhum momento os autores do artigo apresentaram quaisquer provas ou mesmo indícios credíveis de que a SIC e/ou o Dr. Francisco Pinto Balsemão foram autores ou sequer conhecedores da alegada descrição da telenovela “Morangos com Açúcar” contida na enciclopédia on line Wikipedia, ou de qualquer facto que pudesse associá-los a uma acusação de pornografia.

Argumentação da Entidade Visada

Quando chamado a pronunciar-se sobre a queixa, o director da *Focus* contestou as acusações que lhe tinham sido dirigidas, referindo que não se imputavam quaisquer factos desonrosos ou de menosprezo aos requerentes, impondo-se o arquivamento da queixa, por carecer de fundamento legal.

A suportar a sua posição referia por exemplo que Francisco Pinto Balsemão era uma figura pública

nacional, com participação frequente em eventos sociais representando a Impresa e a SIC, deixando-se fotografar e filmar para órgãos de comunicação social que reproduziam depois a sua imagem e palavras.

Decisão

Após apreciar esta queixa, a ERC concluiu que a composição da capa da revista, assim como algumas passagens da peça jornalística para que remetia, eram objectivamente passíveis de criar uma falsa representação no leitor acerca da responsabilidade dos queixosos face aos factos noticiados, invadindo assim a esfera de protecção daqueles direitos pessoais.

No entendimento do Conselho Regulador foi reprovável a conduta jornalística da revista *Focus*, por se considerar atentatória das exigências de rigor jornalístico e de respeito pelo direito de Francisco Pinto Balsemão e da SIC ao bom nome e à imagem. Deste modo, deliberou, no dia 24 de Agosto de 2006, instar a publicação periódica à observância dos padrões ético-legais que estruturam o exercício responsável da liberdade de imprensa e do direito à informação, em conformidade com a Constituição da República, o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico da classe.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10-Q/2006

Queixa de Edviges Dias Resende contra o jornal "Notícias de Avanca", por ter publicado, sem autorização, a sua fotografia num anúncio pago

Enquadramento

O jornal mensal *Notícias de Avanca* publicou, na edição de Abril de 2006, um texto pago como publicidade, com o título “Declaração”, contendo a fotografia de Edviges Dias Resende, no qual se podia ler: «Eu, Américo Manuel de Jesus Matos, declaro que a partir da data da publicação deste

Jornal, não me responsabilizo por quaisquer dívidas contraídas pela minha esposa, Edviges Dias Resende, da Rua Padre Magina – Avanca».

A visada, entendendo que a sua foto fora inserida nesse texto sem a sua autorização, e que teria atentado contra a sua dignidade e direito de preservar a sua imagem, solicitou à ERC que fosse levantado um processo contra a publicação e publicado um pedido de desculpas.

Argumentação da Entidade Visada

O director do jornal esclareceu que não foi intenção da publicação que representa ofender ninguém, nem usar abusivamente da imagem de quem quer que seja, designadamente da denunciante.

Argumentou que a inclusão da fotografia foi vista como uma situação completamente normal, uma vez que não foi a primeira vez que publicaram anúncios deste tipo, e que nunca ninguém se tinha queixado formal ou informalmente. Concluiu a sua posição solicitando o arquivamento da queixa, por considerar que o jornal se limitou a publicar um anúncio publicitário, cujo conteúdo não era da sua responsabilidade.

Decisão

Tendo analisado a queixa apresentada, o Conselho Regulador entendeu que a fotografia e a “declaração” por ela ilustrada eram efectivamente lesivos de direitos pessoais da queixosa, nomeadamente da sua personalidade moral, da sua imagem e da reserva da sua privacidade. Na interpretação do Conselho o comportamento do jornal configurava falta de rigor jornalístico, à luz das normas ético-legais que enformam o exercício da actividade.

O Conselho Regulador considerou injustificável, por violadora de direitos pessoais, a forma como o referido jornal aceitou publicar os elementos referentes à queixosa, incluindo a sua fotografia. Em

deliberação emitida a 24 de Agosto de 2006, a ERC decidiu notificar a direcção da publicação periódica para que se abstenha de inserir nas suas páginas, mesmo de publicidade, imagens ou textos que ponham em causa direitos de personalidade, nomeadamente o direito à imagem.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 16-Q/2006

Queixa de Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela contra a revista "Focus"

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam no dia 21 de Julho de 2006 uma queixa de Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela contra a revista *Focus*, referente ao artigo “Edite Estrela vende palacete – A Eurodeputada pôs a moradia da “polémica” em Sintra à venda”, publicado na edição n.º 350 desta publicação. A queixosa solicitava à ERC a condenação do teor e termos da notícia em causa. De acordo com o seu entendimento, a peça jornalística, a pretexto de informar sobre a venda de um imóvel propriedade da queixosa, adicionava um chorrilho de falsidades e mentiras, associando-a à corrupção, a graves práticas ilícitas e a conspirações, pondo em causa, de forma grave e séria, o seu bom nome e honorabilidade.

Considerava ainda que não existia qualquer interesse público na divulgação desta notícia, onde dizia terem sido também reproduzidas e difundidas insinuações caluniosas de terceiros a propósito da sua actividade político - partidária colocando uma vez mais em causa a sua honorabilidade e respeitabilidade.

Argumentação da Entidade Visada

A ERC notificou a revista *Focus* quanto ao teor da queixa no dia 28 de Julho, tendo esta remetido no dia 3 de Agosto um requerimento a solicitar a prorrogação do prazo para apresentar oposição, por

mais 30 dias, fundamentado no facto de precisar de obter certidões de processos pendentes perante autoridade pública e no Tribunal para melhor deduzir oposição. O órgão regulador entendeu conceder uma extensão de apenas 20 dias contados a partir da data em que terminara o prazo inicial de 10 dias para apresentação da defesa.

No dia 31 de Agosto a revista solicitou nova prorrogação do prazo, por mais 30 dias, que seria indeferida pelo Conselho Regulador da ERC por se considerar não serem de atender as justificações apresentadas para o efeito. No entanto, esgotado que estava o prazo para apresentação de qualquer defesa, e à luz do n.º1 do artigo 58.º dos estatutos da ERC, a inexistência de oposição implicava a confissão dos factos alegados pela queixosa, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização da audiência de conciliação.

Decisão

Analisada a peça jornalística, o Conselho Regulador entendeu ser manifesta a sua sustentação na divulgação de um facto de reduzida relevância noticiosa: a colocação no mercado de um imóvel, com vista à sua venda, por parte de uma denominada figura pública.

Registou ainda que a publicação, tendo em vista a composição e a divulgação da notícia, efectuou contactos junto da queixosa no sentido de obter por parte desta o apuramento das motivações subjacentes à venda do referido imóvel, mas que não demonstrou similar cuidado quanto a procurar garantir à queixosa o exercício do contraditório relativamente às referências que lhe vieram a ser imputadas com a publicação da notícia.

Dos elementos dados a conhecer, o Conselho Regulador disse ainda transparecer que a publicação não demonstrou por qualquer outra via a veracidade e/ou consistência de tais referências. E seria

recomendável que essa demonstração se tivesse efectivado, por força da elevada gravidade associada às mesmas referências e da particular e inquestionável aptidão destas para atentarem contra o bom nome, a honra e a consideração social da queixosa.

Assim, em deliberação com data de 19 de Outubro, o Conselho Regulador declara que o texto jornalístico não satisfaz as mais elementares exigências ético-legais de rigor e objectividade informativas, instando a direcção desta publicação periódica a abster-se de inserir nas suas páginas peças jornalísticas que não encontrem sustentação nas regras aplicáveis em matéria de rigor e objectividade da informação, por forma a evitar ofensas a direitos de personalidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 17-Q/2006

Queixa de Fernando Casimiro contra a Lusa

Enquadramento

A ERC recebeu, nos dias 31 de Julho e 4 de Agosto de 2006, por via electrónica, um conjunto de documentos remetidos por Fernando Jorge Gomes da Fonseca Casimiro, consubstanciando uma queixa contra a agência *Lusa*, por desrespeito do dever de rigor informativo no artigo “Guiné-Bissau: Jornalista ‘Beto’ Casimiro morre vítima de doença prolongada”, com data de 7 de Junho de 2006 e da autoria de José Sousa Dias.

Na comunicação dirigida à ERC, o queixoso insurgia-se contra a forma como foi divulgado por parte da *Lusa* o falecimento do seu irmão Carlos Alberto (‘Beto’) Casimiro, jornalista de profissão, uma vez que a correspondente notícia apresentava alegadas incorrecções de vulto quanto à causa e ao local da morte, e que poderiam ter sido evitadas caso o jornalista da *Lusa* tivesse procurado

comprovar os factos noticiados e auscultado designadamente a família do falecido. Referia ainda que já exigira à agência noticiosa e ao jornalista em causa um desmentido e pedido público de desculpas, mas que até à presente data tal não se verificara.

Argumentação da Entidade Visada

Na resposta deduzida pela *Lusa*, através do seu director-adjunto de informação, foi reiterado o reconhecimento das incorrecções verificadas na notícia em análise e o incumprimento de obrigações técnicas e deontológicas exigíveis, sublinhando-se que o jornalista terá actuado de forma imprevidente, embora não intencional.

No discurso adoptado pela *Lusa* releva assinalar a disponibilidade manifestada perante a factualidade assente de se obter uma conciliação que passasse pela publicação de um texto a difundir no serviço informativo da *Lusa*, a repor a verdade dos factos. Apesar dessa intenção de princípio e da abertura também evidenciada por parte do queixoso em sentido idêntico, não foi possível estabelecer uma conciliação entre as partes, dado o desacordo registado quanto à redacção concreta que deveria constar do texto a difundir.

Decisão

Analisados os fundamentos e termos da queixa formulada, o Conselho Regulador entendeu que ficaram claramente demonstradas as invocadas incorrecções constantes da notícia, relativamente ao local e às circunstâncias da morte. Com efeito, o óbito deste jornalista ocorreu no Hospital Simão Mendes, em Bissau, e não na sua residência, e teve origem em morte súbita, provocada por hemorragias digestivas, e não em doença prolongada.

No entender do Conselho Regulador tais incorrecções resultaram do facto de o jornalista ter ignorado exigências ético-legais de rigor informativo, pois a veracidade e/ou consistência dos factos não obteve a comprovação que seria devida,

designadamente através da auscultação prévia da família do falecido. Face a estas constatações, o Conselho Regulador deliberou, no dia 25 de Outubro, considerar reprovável a divulgação, por parte da *Lusa*, da referida peça jornalística, recordando-lhe a importância que assume a sistemática observância das regras aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, designadamente em matéria de rigor informativo. No texto desta deliberação instou a agência noticiosa a respeitar a ética profissional quanto à notícia em apreço, designadamente promovendo a rectificação das informações que aí se revelaram inexactas ou falsas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 19-Q/2006

Queixa contra o jornal "Mirante"

Enquadramento

A Comissão Política da Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo apresentou uma exposição contra o jornal *Mirante* relativa à actuação do Director deste órgão de informação, colocando à consideração da ERC a possibilidade de lhe ser retirada a carteira profissional.

Na exposição remetida, incluíam-se duas edições do jornal, de 1 de Junho e 1 de Julho, dando conhecimento do que considera ser um abuso de liberdade de imprensa e um atentado à deontologia e à ética que regula o exercício da actividade jornalística e da publicidade. A posição da queixosa era ainda fundamentada pela referência ao facto de o Director do jornal ser cumulativamente Chefe de Gabinete da Presidente de Câmara de Miranda do Corvo, familiar da Presidente de Câmara e Dirigente de uma Associação Local.

Decisão

Ao solicitar à ERC actuação no âmbito da titularidade de carteira profissional de jornalista, pelo

director do jornal *Mirante*, o Conselho Regulador entendeu que a queixosa solicitava actuação para a qual a ERC não tinha competência, estando mesmo fora das suas atribuições. O órgão competente em razão da matéria seria, em princípio, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. Assim, em deliberação com data de 6 de Setembro de 2006, o Conselho Regulador decidiu arquivar o processo, por falta de competência, face ao objecto do pedido.

Deliberação 20-Q/2006 que adota a recomendação 5/2006

Queixa do Partido Socialista da Madeira contra o semanário "Notícias da Madeira" acerca da peça "Maximiano «passa a perna» a Jacinto Ferrão"

Enquadramento

No dia 3 de Agosto de 2006, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pelo Presidente do Partido Socialista da Madeira, Jacinto Ferrão, contra o semanário *Notícias da Madeira*, na sequência de uma peça publicada a 27 de Julho de 2006, sob o título "Maximiano «passa a perna» a Jacinto Ferrão", referente à questão da sucessão do Presidente do PS Madeira na liderança e nas eleições regionais de 2008.

Na denúncia apresentada, era alegado que a peça citava fontes anónimas como a origem das informações obtidas e que a jornalista não contactara os visados e expressara várias opiniões, insinuações e considerações prejudiciais para a imagem do partido e do seu presidente. O queixoso considerava ainda que o título da peça era taxativo e grave para os envolvidos e que não tinha correspondência com o texto, representando uma extrapolação abusiva e falsa, não cumprindo qualquer função informativa.

Argumentação da Entidade Visada

Quando solicitado a pronunciar-se o *Notícias da Madeira* optou por não apresentar defesa, remetendo à ERC apenas cópia da publicação em causa.

Decisão

Após apreciar o referido artigo, o Conselho Regulador classificou-o como um texto híbrido, sem conteúdo factual, baseado num conjunto de fontes não identificadas. A esse nível, disse que o jornal *Notícias da Madeira* não esclareceu nem forneceu elementos que permitissem aferir da existência de uma recusa das fontes, por motivos fundamentados, a serem identificadas.

Na presença de uma peça deste teor, impunha-se o contacto do jornalista com os intervenientes, procurando comprovar junto destes a veracidade das afirmações produzidas por terceiros, ainda mais porque sendo as fontes confidenciais maior rigor na confirmação das informações recebidas se exigia. A avaliação feita pelo órgão regulador detectou ainda uma falta de sustentação do título nos factos e nas declarações recolhidas, e que veio pôr em causa o rigor e a objectividade da informação, para além do bom nome, reputação, honra e dignidade da instituição PS-Madeira e particularmente do seu membro Maximiano Martins.

À luz destes elementos, o Conselho Regulador decidiu recomendar à publicação em causa, no dia 25 de Outubro, o cumprimento dos deveres deontológicos no que concerne à identificação das fontes e à atribuição das opiniões citadas, o respeito do rigor quanto à construção de títulos, o respeito pelo direito ao bom nome, honra e dignidade das pessoas e a garantia da veracidade dos factos, nomeadamente respeitando a audição dos visados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 21-Q/2006

Queixa de Artur Vieira relativa a sondagem divulgada no jornal "Sol"

Enquadramento

O leitor Artur Vieira apresentou uma queixa contra

o jornal *SOL*, invocando a falta de rigor informativo na divulgação de uma sondagem sobre a hipotética união de Portugal e Espanha, a União Europeia e a relação entre Portugal e as ex-colónias. A sondagem fora tornada pública na edição de 23 de Setembro de 2006, consubstanciando-se em três artigos que ocuparam a totalidade das páginas 22 e 23, na secção “Política e Sociedade”, com chamada e fotografia de primeira página.

Na exposição enviada à ERC, o queixoso salientava que a deturpação dos resultados da sondagem, e especialmente a sua projecção nas manchetes, embora não configurasse aparentemente qualquer violação gravosa da legislação, constituíam um desvio bastante notório relativamente ao dever de rigor e objectividade informativos a que a comunicação social se obriga, nomeadamente através dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Imprensa.

Para ilustrar a sua posição, referiu por exemplo que o jornal optara por titular o segundo artigo como “Desencanto com a Europa”, quando mais de metade dos inquiridos 51,7% tinham respondido que Portugal ganhou com a entrada na União Europeia, e que o terceiro artigo adoptava como título a expressão “Orgulho em Durão” quando apenas um terço dos inquiridos classificava o Dr. Durão Barroso como um bom presidente da EU.

Decisão

Após revisão dos artigos noticiosos em causa, o Conselho Regulador considerou que o enquadramento dos resultados da sondagem com imagens transmitiu claramente uma interpretação consentânea dos dados, não deixando o jornal de mostrar, até graficamente, para onde tinha, em cada caso, pendido a maioria dos inquiridos. O órgão regulador reconheceu que o jornal optou por realçar elementos dessa sondagem, não os da maioria, antes os da minoria que em cada caso é tida por relevante, suportado numa decisão, que tem de ser respeitada, de considerar como objecto da notícia e digno de

interesse a dimensão surpreendente dos resultados minoritários.

Deste modo, o Conselho Regulador deliberou, a 22 de Novembro, ordenar o arquivamento deste processo por considerar legítima a titulação usada pelo jornal *SOL*, ao conceder o destaque próprio do objecto de uma notícia a resultados, embora minoritários, de uma sondagem.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 23-Q/2006

Queixa de Cândido Azevedo de Sá contra "Jornal de Notícias"

Enquadramento

O Director Pedagógico do Colégio D. Diogo de Sousa, Cândido Azevedo de Sá, endereçou à ERC uma queixa contra o *Jornal de Notícias* e seu jornalista Pedro Antunes Pereira, por violação do dever de promover uma informação rigorosa, pluralista e isenta, e por violação do direito ao seu bom nome e reputação do Colégio.

A queixa, que deu entrada nos serviços da ERC, a 10 de Julho de 2006, referia-se a um conjunto de artigos publicados no referido jornal, sobre um contencioso, que posteriormente se converteria em processo judicial, entre o colégio e sua administração, e os encarregados de educação e alguns alunos aos quais foi aplicada a medida disciplinar de exclusão por comportamento irregular.

O queixoso alegava que se tinha verificado divulgação de informações falsas e difamatórias, tanto no corpo, como, em certos casos, no título e subtítulo da notícia, destacando ainda incorrecções de matéria de facto, publicação de juízos de valor atentatórios do bom nome e reputação do Colégio e seu Director, formulação de acusações sem provas e violadoras da presunção de inocência. Por último,

referia a violação do dever de contraditório, uma vez que o jornal não procurara apurar junto dos responsáveis pelo Colégio a veracidade das acusações formuladas.

Argumentação da entidade visada

Na resposta às alegações apresentadas pelo queixoso, o *Jornal de Notícias*, através do seu Director, informou a ERC que o tema em causa foi alvo de tratamento jornalístico irrepreensível, tendo sido procurado o contacto com o Colégio, no sentido de garantir o exercício do contraditório, mas que este manifestara a sua constante indisponibilidade, salvo numa edição, na qual os comentários do Director se encontravam devidamente destacados, tendo o jornalista, nas demais notícias, tido o cuidado de ir explicitando a posição conhecida do Colégio.

Referiu ainda o jornal que as afirmações que o queixoso imputava ao jornalista como sendo falsas, na realidade não o eram, situando a questão, fundamentalmente, em preciosismos linguísticos e declarações não imputáveis ao jornalista, proferidas por encarregados de educação dos alunos envolvidos na quezília com o Colégio, ou de terceiros, que se encontram identificados.

O *Jornal de Notícias* reconheceu, porém, que em duas circunstâncias os artigos apresentavam incorrecções, pelas quais o jornal e jornalista se penitenciavam, sustentando, contudo, que não tinham sido premeditadas, nem tão pouco mal intencionadas, não se revestindo nem de perto nem de longe da gravidade que o queixoso lhes pretendia inculcar. Na argumentação apresentada, o *Jornal de Notícias* adiantava que se constatara que os títulos de um dos artigos referenciados na queixa não estavam correctos, e que relativamente a essa notícia o queixoso exercera o direito de resposta, tendo o erro sido devidamente esclarecido.

Decisão

Da análise dos artigos em questão, o Conselho

Regulador da ERC considerou ser nítido o desequilíbrio na exposição dada a cada uma das partes, com prejuízo claro para o Colégio e seu Director. A assinalada ausência de contraditório nas diversas peças divulgadas, aliada à reiterada inserção de declarações dos encarregados de educação dos alunos susceptíveis de ferir o bom nome e reputação de terceiros, não pôde deixar de ser vista como violadora de deveres legais e éticos.

Na opinião do Conselho, verificou-se assim o incumprimento de deveres fundamentais de rigor e isenção previstos no artigo 3º da Lei de Imprensa, alínea a) do artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas e parágrafo n.º 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, bem como o desrespeito pelo princípio do contraditório e dignidade das pessoas visadas nas notícias. Adicionalmente foi identificado uma violação do dever deontológico do jornalista, dada a não rectificação das informações inexactas publicadas.

No texto que dá corpo à deliberação, com data de 30 de Novembro, o Conselho Regulador informa que decidiu instar o *Jornal de Notícias* a respeitar os preceitos éticos e deontológicos do jornalismo, em particular os princípios do rigor e isenção, tratamento equilibrado e não discriminatório das diversas posições com interesses atendíveis no caso concreto, em cumprimento do previsto na Constituição da República Portuguesa, na Lei de Imprensa, no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 25-Q/2006

Queixa da World Cruises Agency, Ltd contra o "Jornal da Madeira"

Enquadramento

A World Cruises Agency solicitou por fax que a ERC interviesse junto do *Jornal da Madeira*, por considerar

que a notícia “Epidemia a bordo do Funchal”, divulgada na edição online, continha informações falsas.

Na exposição dirigida à ERC, a queixosa referia que enviara um fax à publicação em causa, esclarecendo as incorrecções que pretendia ver corrigidas, mas que estas acabariam por não ser feitas.

O referido fax, anexado a este processo, precisava que a notícia fazia alusão ao internamento de 27 passageiros, quando o número de passageiros que optaram por ir ao hospital fora de 22 e que nenhum cancelara a viagem de regresso, ao contrário do que era mencionado no último parágrafo da notícia. No documento dirigido à ERC era requerida a remoção da notícia e esclarecimentos quanto à possibilidade de ressarcimento de prejuízos materiais sofridos com essa publicação.

Decisão

Da análise dos elementos constantes do processo, a ERC concluiu ser incompetente para apreciação da pretensão apresentada. O Conselho Regulador, em deliberação com data de 30 de Novembro de 2006, declarou que o objecto do pedido, no sentido da eliminação da notícia e ressarcimento de prejuízos, não se enquadrava nas atribuições e competências da ERC, sendo antes competentes, para tais efeitos, os tribunais judiciais.

No texto que dá corpo a esta Deliberação, a ERC esclarece ainda que a figura do “Direito de Resposta” em momento algum foi expressamente invocado pela World Cruises Agency no fax remetido ao jornal, conforme exigido pelo n.3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, o que não obriga à sua publicação pelo denunciado. À luz destes elementos, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento da queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 26-Q/2006

Queixa de Rui Tato Marinho, Secretário-Geral da Sociedade Portuguesa de Gastrenterologia, contra a revista “Sábado”

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, por via electrónica, no dia 13 de Dezembro de 2006, uma queixa apresentada pelo Secretário-Geral da Sociedade Portuguesa de Gastrenterologia, Rui Tato Marinho, contra a revista *Sábado*, denunciando o desrespeito do dever de rigor informativo no artigo noticioso “Um brinde à medicina – Terapia evita os transplantes do fígado” que dava conta dos resultados das investigações levadas a cabo por uma equipa de cientistas da Universidade de Newcastle quanto a um fármaco aparentemente dotado de surpreendentes propriedades regenerativas em fígados afectados pelo consumo excessivo de álcool.

O queixoso acusava a autora do artigo de ter ignorado os esclarecimentos científicos e clínicos fornecidos pela Sociedade de Gastrenterologia, insurgindo-se ainda contra o facto de neste artigo ser feita referência ao seu nome e ao da Sociedade, uma vez que dizia não subscrever uma peça jornalística marcada por falsidades e inverdades e que levantava falsas esperanças aos doentes.

Argumentação da Entidade Visada

Quando notificada da queixa que sob ela pendia, a revista *Sábado* elaborou oposição refutando todas as acusações. Na defesa apresentada, refere-se por exemplo que em momento nenhum do artigo se imputa qualquer tipo de concordância, mesmo que implícita dessa entidade ou do queixoso com as supracitadas conclusões preliminares da investigação. E recorda-se que em resposta aos protestos originariamente dirigidos pelo queixoso à própria jornalista, após a publicação do artigo, esta terá desde logo sugerido àquele o envio de uma reclamação a inserir na edição seguinte da revista *Sábado*, sugestão que não chegou a obter qualquer resposta por parte do queixoso.

Decisão

Não tendo sido possível a conciliação das partes, a 27 de Novembro, na audiência prevista nos termos do art. 57.º dos Estatutos da ERC, coube à ERC apreciar e decidir sobre a referida queixa, tendo o Conselho Regulador considerado que o teor do texto da peça jornalística em causa era insusceptível de induzir em erro os doentes do fígado e o público em geral quanto ao carácter meramente provisório dos resultados das investigações aí referidas no âmbito do fármaco.

De acordo com esta interpretação, não foi ainda lícito descortinar na peça qualquer tipo de concordância do queixoso ou da própria Sociedade Portuguesa de Gastrenterologia com as conclusões preliminares da investigação em causa.

Da análise produzida, o Conselho Regulador detectou contudo uma utilização de antetítulos e destaques chamativos que não satisfazia as exigências de rigor científico e/ou informativo impostas pelas circunstâncias do caso e se revelava contraditória com a substância do próprio artigo em análise. Desse modo, instou a referida publicação periódica, em deliberação com data de 14 de Dezembro, a abster-se de inserir nas suas peças formas de titulação e destaques editoriais que não encontrem sustentação no texto a que se reportam, podendo afectar o rigor e a objectividade da informação publicada.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.1.3.2 Direitos Fundamentais

Deliberação 2-D/2006 que adopta a recomendação 1/2006

Capa da edição de 27 de Abril de 2006 do jornal “24 Horas”

Enquadramento

A 28 de Abril de 2006, o Conselho Regulador da ERC iniciou procedimento para análise do

tratamento jornalístico conferido ao tema de primeira página do jornal *24 Horas* da edição do dia 27 de Abril. Nessa edição, o *24 Horas* apresentava como elemento icónico principal da capa a fotografia de D. José Policarpo, Cardeal Patriarca de Lisboa, junto do título “Bispos pedem inquérito à violação de Bibi por um padre” e do subtítulo “Denúncia de Carlos Silvino na TVI abala igreja”. A palavra “violação” é grafada a vermelho em maiúsculas de dimensão superior às restantes palavras do título, ocupando o centro da capa.

A fotografia do Cardeal Patriarca preenchia uma parte significativa da página. Ao lado do rosto do Cardeal, com grafismo autónomo e impacto reforçado, lia-se a frase “Escândalo Casa Pia”. No canto inferior esquerdo da página, encontrava-se a fotografia do rosto de Carlos Silvino – dito “Bibi” – e, ao lado, em letras consideravelmente mais pequenas, podia ler-se: “Um bispo auxiliar de Lisboa, o bispo das Forças Armadas e o padre que dirige a confederação das instituições de solidariedade acham que D. José Policarpo deve mandar investigar o caso, apesar de o padre acusado pelo motorista da Casa Pia já ter falecido”.

A notícia era desenvolvida nas páginas 12 e 13 e incluía depoimentos dos responsáveis da Igreja mencionados na capa, acompanhados das respectivas fotografias, vendo-se novamente, com grande destaque, a fotografia do Cardeal Patriarca. Não existe no texto da capa nem nas páginas interiores qualquer declaração ou informação de D. José Policarpo, mas apenas do “porta-voz do Patriarcado”, e apenas nas páginas interiores.

Argumentação da Entidade Visada

Solicitado pela ERC a pronunciar-se sobre o tratamento jornalístico conferido ao tema de capa da citada edição, o director do jornal afirmou, em resposta com data de 16 de Maio de 2006, que da simples leitura das três fases que compunham o título e subtítulos da capa se entendia tratar-se de títulos verdadeiros, que se limitavam a encerrar a

narração dos factos, sem recurso a expressões ofensivas ou desprimorosas, seja para quem for, movendo-se dentro dos limites do direito à informação.

O director da publicação argumentou ainda que a peça jornalística em causa se enquadrava na divulgação pública de actos de natureza pública da Igreja Católica ante uma acusação grave feita contra um dos seus ministros. Na oposição que produziu relativamente ao grafismo utilizado na capa da edição, sustentou que o mesmo salientava um facto que é verdadeiro (a acusação feita publicamente por Bibi de que teria sido violado por um padre), sendo a sua relevância acrescida face à confissão religiosa que estava em causa e aos cânones de conduta sexual impostos aos seus ministros. Do grafismo do título disse ainda não resultar qualquer possibilidade de confusão entre o Senhor Cardeal Patriarca, que aparece retratado, e o suposto violador.

Nas considerações que remeteu à ERC a propósito das ilustrações utilizadas, o director do *24 horas*, referiu que o facto de se ser retratado na primeira página da publicação, a propósito de uma notícia sobre reclamações de existência de um inquérito determinado por acusações feitas a um padre, sendo que essa primeira página contém outras ilustrações, relativas a outras matérias tratadas no jornal, não era desrespeitador do Senhor Cardeal Patriarca, ou de qualquer outra pessoa.

Referiu ainda que tinha procurado junto das pessoas citadas na peça saber se, de alguma forma, tinham entendido que o sentido das suas afirmações e o tratamento dado pelo jornal ao assunto poderiam ser considerados ofensivos para alguém ou padecer de alguma falta de rigor, tendo as três pessoas citadas reafirmado que o que fora noticiado correspondia ao sentido do que tinha sido dito.

Apenas se verificou um reparo por parte de D. Januário Torgal Ferreira de que a ligação das suas declarações ao Senhor Cardeal, conforme surgiu na

primeira página, não faziam sentido. No entendimento do director do *24 horas*, a intervenção da ERC era infundada e constituía um exercício de intervenção sobre o conteúdo editorial de um jornal que era inadmissível num Estado de Direito Democrático.

Decisão

Na sua análise da manchete do jornal *24 Horas*, e sem prejuízo da relevância e do interesse público de que se reveste a cobertura jornalística do “Processo Casa Pia”, desde que realizada no respeito pelas regras que orientam o exercício do jornalismo, o Conselho Regulador da ERC entendeu que a publicação da fotografia de D. José Policarpo na capa desta publicação, para ilustrar o título “Bispos pedem inquérito à violação de Bibi por um padre”, produziu efeitos lesivos da imagem do Cardeal Patriarca, por atentatória da sua honra e consideração, para além de constituir um acto grave de desinformação, porque causador de confusão nos leitores, conotando-o, impropriamente, com um escândalo sexual.

No juízo do órgão regulador, a fotografia do Cardeal Patriarca, tanto na manchete como nas páginas interiores, não cumpria qualquer função informativa ou documental, nem se reportava a qualquer situação concreta. Não revelava, também, quaisquer dados nem servia de prova a qualquer facto relatado e não ocupava, ademais, qualquer lugar no percurso narrativo da notícia. Tratava-se, pois, de uma imagem usada para ilustrar um conteúdo com o qual não possuía relação directa perceptível, com o objectivo aparente de causar impacto e sensação.

Face às conclusões obtidas, o Conselho Regulador adoptou a 25 de Maio de 2006 uma deliberação em que recomenda ao jornal *24 Horas* o cumprimento das normas e princípios éticos e deontológicos a que está obrigado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3-D/2006

Manchete da 1.ª página do jornal “Correio da Manhã” de 11 de Maio de 2006 – “Imigrantes enchem prisões”

Enquadramento

No dia 12 de Maio de 2006, o Conselho Regulador da ERC deliberou a abertura de um procedimento para análise da conformidade entre a manchete inserta na primeira página da edição do *Correio da Manhã* do dia anterior – “Imigrantes enchem prisões” – e o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro).

Cinco dias depois desta decisão deu entrada na ERC um ofício do Alto Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas (ACIME) a solicitar uma intervenção de fundo neste domínio, na esteira do comunicado que emitira, logo a 12 de Maio, com o intuito de corrigir a leitura dos números divulgados por aquele jornal e de sublinhar o potencial xenófobo de qualquer associação infundada da população imigrante a comportamentos desviantes.

A manchete em causa, que assumia, pela dimensão dos caracteres, clara proeminência na referida primeira página do *Correio da Manhã*, integrava ainda um subtítulo mais discreto, informando que “14% dos presos são estrangeiros que cometeram crimes em Portugal”, remetendo o leitor para as páginas 4 e 5 do jornal onde se inseria a peça jornalística propriamente dita.

Nesse artigo eram fornecidos diversos dados quantitativos, baseados em informação com origem na Direcção Geral dos Serviços Prisionais, sobre o universo de estrangeiros detidos nas prisões portuguesas e encargos que eles alegadamente representavam para o erário público. O texto da peça dava ainda conta de diversas acções policiais, supostamente ilustrativas do seu teor, onde se referia por exemplo que a GNR de Sintra detivera oito suspeitos de tráfico de droga e apreendera 5,5 quilos de heroína, sendo cinco dos detidos cabo-verdeanos.

O *Correio da Manhã* voltou a abordar a matéria na sua edição do dia seguinte, em artigo inserto na secção “Portugal”, com a epígrafe, em caracteres salientes, “Comissário das Minorias acusa Juízes” e o sub-título “Estrangeiros são «injustiçados» e vão para a prisão com frequência”. Nele se reproduziam alguns dos esclarecimentos produzidos pelo comunicado do ACIME, em especial os que infirmavam o essencial das asserções anteriormente publicadas pelo jornal. Em destaque lateral, subordinado ao título “Há mais estrangeiros absolvidos”, eram publicadas declarações do presidente da Associação Sindical de Juízes, em que este afirmava existirem “incongruências nas conclusões” do Alto Comissário.

Argumentação da Entidade Visada

Chamado a pronunciar-se, o Director do *Correio da Manhã* sustentou, perante a ERC, que o artigo e a correspondente manchete mais não eram do que o exercício da liberdade de imprensa e o produto de uma análise objectiva dos dados recolhidos do ponto de vista dos estrangeiros, legais e ilegais, que se encontravam presos em Portugal, esclarecendo que não foi intenção do jornal ofender ou discriminar ninguém em função da raça ou condição, mas apenas revelar factos de elevado relevo social.

O mesmo responsável acrescentou que as peças noticiosas foram elaboradas na sequência das declarações públicas proferidas pelo Presidente e Secretário Geral do Sindicato dos Profissionais de Polícia, que relacionavam directamente a criminalidade existente no nosso território com a abertura das fronteiras nacionais resultante dos acordos de Schengen.

Decisão

Dos elementos dados a conhecer, o Conselho Regular disse ter registado o facto de o jornal ter dado acolhimento, logo na edição do dia 13 de Maio às observações que lhe foram dirigidas pelo Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas. Fê-lo, porém, no entendimento do Conselho

Regulador, com um enquadramento distinto do que tinha presidido ao trabalho em questão, esvaziando o seu potencial contraditório e contrapondo-lhes um comentário atribuído ao Presidente da Associação Sindical de Juizes que não deixava de desvalorizar a posição do ACIME, ao afirmar a existência de incongruências nas conclusões.

Face à matéria noticiada, o Conselho Regulador entendeu que a mesma inculcava uma imagem errónea sobre a atitude e o comportamento social dos imigrantes instalados no País e assimilava indevidamente os imigrantes aos estrangeiros sobrevalorizando, por essa via, a presença dos primeiros nos estabelecimentos prisionais portugueses. Uma posição que a ERC considerou poder estimular juízos de carácter xenófobo e discriminatório sobre as comunidades imigradas em Portugal, pondo assim em causa a sua inclusão social.

Deste modo, deliberou no dia 20 de Julho de 2006 recomendar à direcção do periódico o respeito do princípio da não discriminação, nomeadamente em função da cor, raça ou nacionalidade e o cumprimento das normas ético-legais que impõem a observância do rigor e isenção informativos, designadamente no que se prende com a precisão exigível à delimitação do objecto da notícia, à representatividade do seu universo de referência e à correspondência entre esta e a correlativa titulação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.1.3.3 Direito de Resposta

Deliberação 1-R/2006

Queixa de Pedro Quartim Graça contra o “Correio da Manhã”

Decisão

No dia 19 de Abril de 2006, o Conselho Regulador deliberou ordenar ao jornal *Correio da Manhã* a

republicação da resposta apresentada por Pedro Quartim Graça, nos termos do artigo 60.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC. A deliberação adoptada pelo Regulador a este propósito, determinava ainda que fosse incluída na edição online do jornal uma chamada de primeira página do exercício do direito de resposta, e que fosse publicado o texto integral do respondente, caso a notícia inicial tivesse sido inserida na edição electrónica do *Correio da Manhã*.

Deliberação 2-R/2006

Queixa da Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico - Cultural de Santarém contra o jornal “O Mirante”

Decisão

Após apreciar a queixa apresentada pela Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico Cultural de Santarém contra o jornal *O Mirante*, o Conselho Regulador, reunido a 19 de Abril de 2006, deliberou ordenar ao referido jornal a publicação da resposta apresentada pela Associação, nos termos e prazo previstos no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e com observância dos requisitos aplicáveis constantes do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3-R/2006

Queixa de Isaiás Vieira da Conceição Ferreira contra o jornal “Notícias do Montijo”

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou ordenar, a 19 de Abril de 2006, ao jornal *Notícias do Montijo*, a republicação do texto de resposta de Isaiás Vieira da Conceição Ferreira, nos termos legais, determinando que lhe fosse remetida cópia dessa publicação para integração no processo. A ERC deliberou igualmente abrir um processo contra-ordenacional contra o citado jornal, por violação

da parte final do disposto no artigo 27º, n.º 4 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, sendo a republicação tida como relevante para apreciação do tipo e intensidade do dolo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4-R/2006

Queixa de Inês Sousa Teixeira contra o “Correio da Manhã”

Enquadramento

No dia 1 de Março de 2006 deu entrada na ERC um recurso de Inês Sousa Teixeira contra o *Correio da Manhã*, por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo de opinião de Domingos Xavier Viegas, intitulada “As fraudes na floresta”, de 31 de Dezembro de 2005, no qual lhe eram feitas referências que considerou ofensivas do seu bom nome e reputação.

Argumentação da Entidade Visada

Notificado o *Correio da Manhã* para se pronunciar quanto ao teor da queixa, informou que comunicara à queixosa que o texto de resposta não respeitava os requisitos legais impostos, tendo sugerido a sua correcção. O jornal alegou ainda que tratando-se o texto respondido de um artigo de opinião haveria lugar à réplica e não ao direito de resposta.

Decisão

Da análise feita aos elementos carreados para o processo, o Conselho Regulador entendeu ser de afastar a alegação, sustentada pelo *Correio da Manhã*, de se estar perante um caso de direito de réplica. Tendo em conta o regime aplicável a este instituto não se afigurava que a situação exposta fosse enquadrável no mesmo, mas antes, e conforme invocado pela queixosa, subsumível no artigo 24º da Lei da Imprensa, de direito de resposta.

O órgão regulador considerou ainda que as referências à queixosa nesse artigo eram expressas

e imbuídas de uma conotação susceptível de atentar contra o seu bom nome e reputação.

Face ao verificado, no dia 3 de Maio de 2006, deliberou notificar o *Correio da Manhã* para publicar o texto na íntegra, 48 horas após a notificação, nos termos do número 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, devendo a publicação ser integrada no âmbito da secção dos artigos de opinião, numa página ímpar do jornal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5-R/2006

Queixa de Fernando Fontes da Silva contra o jornal “Terras da Feira”

Enquadramento

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 16 de Dezembro de 2005, uma queixa apresentada por Fernando Fontes da Silva contra o jornal *Terras da Feira*, por alegada recusa de publicação de direito de resposta. Alegava o queixoso que, numa entrevista ao Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira, relativamente a uma questão judicial que a ambos envolvia e que ainda corria os seus termos, tinham sido feitas menções que atentavam contra o seu bom nome e reputação.

No texto que acompanhava esta queixa salientava ainda que o Presidente da Câmara mentira quando referira que tinha pareceres que corroboravam a sua posição, uma vez que, segundo o queixoso, nas alegações de recurso apresentadas em Tribunal, apenas foi anexado um parecer face ao qual a Câmara, não podendo sustentar a preservação total do edifício causa do litígio, solicitou que o Tribunal permitisse apenas a demolição parcial do prédio.

Argumentação da Entidade Visada

Chamado a pronunciar-se, o jornal *Terras da Feira*

argumentou que o queixoso usara no texto da resposta expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolviam responsabilidade criminal, tendo sido a recusa de publicação fundamentada com o disposto no n.º 7 do artigo 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

O jornal entendia ainda que o queixoso não se limitara a contestar o texto respondido, optando por, após o esclarecimento feito, também ele pejado de ofensas, usar uma linguagem insultuosa. No entendimento do *Terras da Feira*, a publicação agira de boa-fé no contacto com o queixoso, na medida em que o informara de que poderia ver concretizada a publicação do direito de resposta contanto que fosse utilizada uma linguagem apropriada, que não ofendesse e não envolvesse responsabilidade criminal.

Decisão

Analisados os elementos constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC deliberou, a 3 de Maio de 2006, conceder um prazo de três dias a Fernando Fontes da Silva para alteração e conformação do texto de rectificação ao imposto pelo n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, designadamente através da retirada das expressões indelicadas que este continha. A deliberação adoptada determinou também notificar o jornal *Terras da Feira* da obrigação de reapreciação do texto de rectificação na sua versão corrigida.

Deliberação 6-R/2006

Recurso de Adelino Coelho contra o jornal “Diário do Alentejo”

Enquadramento

O *Diário do Alentejo* publicou em 10 de Março de 2006 um texto de opinião de Constantino Piçarra, subordinado ao título “Uma certa ideia de democracia”, no qual criticava os vereadores da CDU na Assembleia Municipal de Castro Verde por terem votado contra, e considerado ilegal, uma

proposta do Bloco de Esquerda.

Em 24 de Março de 2006, o mesmo jornal publicou um texto de opinião da presidente da Assembleia Municipal de Castro Verde, Fernanda Espírito Santo, com o título “Mau gosto e falta de ética”, no qual a autora comentava esse texto afirmando que nunca dissera que a proposta do Bloco de Esquerda era ilegal.

A 7 de Abril de 2006, Constantino Piçarra, cronista habitual do *Diário do Alentejo*, publicou um novo texto de opinião em que reafirmava o que já escrevera, socorrendo-se da gravação da Assembleia Municipal onde foi apresentada a proposta que esteve na origem dos textos. Entendendo que podia contribuir para a clarificação desta polémica, em 27 de Março de 2006, Adelino Coelho, invocando a qualidade de membro da mesma Assembleia Municipal, enviou, para publicação na edição seguinte do mesmo jornal, um texto de opinião sobre o assunto, invocando que o fazia ao abrigo da Lei de Imprensa, sem explicitar o artigo da lei em que fundamentava a sua pretensão.

Ao verificar que o *Diário do Alentejo* não publicara o seu texto de opinião, Adelino Coelho apresentou, a 21 de Abril de 2006, uma queixa na ERC com o fundamento de que o jornal tinha usado para com ele um critério diferente do que fora utilizado para com a presidente da Assembleia Municipal, sendo ele membro deste órgão e o autor da proposta que originou a polémica no jornal.

Argumentação da Entidade Visada

O director do jornal *Diário do Alentejo*, ouvido sobre este caso, esclareceu que não publicara o texto de opinião de Adelino Coelho, por entender que a lei não o obrigava a essa publicação, e por estar previsto, para a edição do jornal pretendida (7/4/06), o segundo artigo (sobre a mesma matéria) do colaborador Constantino Piçarra interveniente directo na polémica.

Decisão

Em deliberação com data de 28 de Junho de 2006, O Conselho Regulador da ERC entendeu não assistir qualquer razão ao queixoso, dado não se ter verificado qualquer ofensa aos seus direitos, liberdades e garantias imputável ao periódico, nem qualquer dever legal de publicação que sujeitasse o jornal, uma vez que caberia exclusivamente ao director decidir sobre a publicação de textos de opinião. Desse modo, foi determinado o arquivamento da queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7-R/2006

Recurso interposto por Rui Pereira contra o jornal “Correio da Manhã”

Decisão

Analisado o recurso interposto pelo jornalista Rui Pereira, contra o jornal *Correio da Manhã*, por denegação do direito de resposta a um artigo de opinião publicado na edição de 26 de Março de 2006, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe provimento, por considerar improcedente o fundamento invocado pela direcção do jornal de que teriam sido utilizadas no texto de resposta expressões desprimorosas.

Na avaliação do Conselho Regulador não existiu qualquer desproporção juridicamente relevante entre os termos da resposta e do texto respondido, tal como seria exigível à luz do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. A deliberação, com data de 28 de Junho de 2006, determinou que o texto de resposta fosse publicado no prazo de dois dias a contar da notificação e com a menção de que resultava de uma deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8-R/2006

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “Público”

Decisão

No dia 12 de Julho de 2006, o Conselho Regulador da ERC deliberou não dar provimento ao recurso interposto pela Câmara Municipal do Porto contra o jornal *Público*, por alegada denegação dos direitos de resposta e de rectificação relativamente a uma notícia publicada por aquele periódico no dia 25 de Abril de 2006, na página 51 da edição Norte, subordinada ao título “Câmara do Porto ameaça retirar apoio aos festejos do 25 de Abril”, com manchete na página 51 do “Público Local”.

No entendimento do Conselho Regulador, o direito de resposta, ao ser exercido pelo Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, e não por este, como seria exigível face ao disposto no n.º 1 do artigo 25º da Lei de Imprensa, padecia de falta de legitimidade do recorrente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9-R/2006

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “Diário de Notícias”

Enquadramento

O Presidente da Câmara Municipal do Porto apresentou nos serviços da ERC um recurso contra o *Diário de Notícias* por alegada deficiência de publicação de um texto do exercício do direito de resposta, relativo a um artigo publicado na página 4 da edição de 6 de Maio de 2006 do jornal, com o título “Ex-Director da PJ combinou com Rio buscas à Câmara”.

Decisão

O Conselho Regulador, em deliberação com data de 12 de Julho de 2006, determinou que o *Diário de Notícias* procedesse à republicação do texto de

resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em página ímpar e na mesma secção, com o mesmo relevo e aspecto gráfico da notícia original, conforme o disposto nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

No texto desta deliberação, o Regulador impunha ainda que fosse incluída uma nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta tinha sido manchete da primeira página do jornal no mesmo dia, e que a publicação do texto de resposta fosse acompanhada da menção de se tratar de uma deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Deliberação 11-R/2006

Recurso da Directora do jornal “O Notícias da Trofa” contra o “Jornal da Trofa”

Enquadramento

A Directora do jornal *O Notícias da Trofa* apresentou um recurso contra o *Jornal da Trofa*, por publicação deficiente de um texto nos termos do direito de resposta, relativamente a um esclarecimento ali publicado como publicidade, na edição de 24 de Março.

Decisão

Face à verificação da violação das normas legais reguladoras do instituto do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, a 12 de Julho de 2006, determinou que o *Jornal da Trofa* publicasse na íntegra o referido texto, de acordo com o prescrito pelo n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, e no respeito dos limites impostos pelo n.º 6 do mesmo artigo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 12-R/2006

Recurso de Paulo César Peixoto e Ana Isabel Figueira contra

a Revista “Nova Gente”

Enquadramento

Em 1 de Março de 2006, deu entrada na ERC uma denúncia de Paulo César da Silva Peixoto e Ana Isabel Teixeira Laranjo Figueira contra a revista *Nova Gente* por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, após a publicação, em capa e corpo, nas páginas 50 a 55, na edição n.º 1529, de uma notícia sob o título “Isabel Figueira, A revolta dos parentes de CÉSAR PEIXOTO, ELA DIVIDIU a família dele”.

Decisão

Considerando que importava promover uma inserção apropriada da resposta, que satisfizesse todas as exigências da lei a que a publicação não atendeu, o Conselho Regulador da ERC, em 12 de Julho de 2006, deliberou determinar à revista *Nova Gente*, a republicação do texto de resposta na primeira edição ultimada após a respectiva notificação, em página ímpar de notoriedade pelo menos equivalente à da publicação original. Esta publicação deveria ser acompanhada de uma inserção na primeira página de uma nota de remissão, de extensão não inferior a 25% do seu espaço total, suficientemente expressiva para se conformar com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 13-R/2006

Recurso do Presidente da Região de Turismo do Alto Tâmega e Barroso contra o jornal “Correio da Manhã”

Enquadramento

O Presidente da Região de Turismo do Alto Tâmega e Barroso, António Soares da Mota, interpôs um recurso contra o jornal *Correio da Manhã*, por lhe ter sido negado o direito de resposta relativamente à notícia “Peculato em região de turismo”, publicada na edição de 10 de Abril de 2006.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 12 de Julho de 2006, considerou irrelevante para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa, a circunstância de aquele periódico ter alegadamente procedido à audição do Presidente da referida região de Turismo, em momento anterior ao da publicação do texto respondido. A decisão do Regulador iria assim no sentido de determinar que o jornal publicasse o referido texto de resposta, cumprindo para o efeito, os demais termos fixados nos artigos 26º, n.ºs 3 e 6, e 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 15-R/2006

Recurso da FLAMA – Fábrica de Louças e Electrodomésticos, S.A., contra a Deco Proteste, Editores, Lda.

Enquadramento

A FLAMA – Fábrica de Louças e Electrodomésticos, S.A., apresentou uma reclamação contra a deliberação da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 15 de Fevereiro de 2006, que indeferiu liminarmente o recurso por ela apresentado contra a *Deco Proteste, Editores, Lda*, por denegação do exercício do direito de resposta.

Decisão

No dia 27 de Julho, o Conselho Regulador da ERC deliberou revogar a decisão da Alta Autoridade por considerar não ter sido esgotado, de acordo com o disposto no artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo, o prazo para apresentação do recurso relativo à recusa de publicação da resposta. O Conselho Regulador ordenaria assim a publicação do texto de resposta, na primeira edição da revista *Proteste*, distribuída após a notificação desta decisão, acompanhada da menção imposta pelo n.º 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa e das demais

exigências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26º do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 17-R/2006

Recurso interposto pela Associação Portuguesa de Ciclistas Profissionais contra o jornal “A Bola”

Enquadramento

A Associação Portuguesa de Ciclistas Profissionais (APCP) apresentou um recurso contra o jornal *A Bola*, face à não publicação do texto enviado para exercício do seu direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 18 de Fevereiro 2006, com referências alegadamente atentatórias contra o seu grupo profissional.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 20 de Julho de 2006, considerou terem ficado verificados os pressupostos do direito de resposta invocado pela APCP, mas não os requisitos fixados pela Lei de Imprensa (art. 25º, n.º 4) para a extensão da mesma.

Como tal, alertou a recorrente para a necessidade de observar os limites legais de extensão do seu texto, ou proceder ao pagamento antecipado, nos termos do n.º1 do mesmo artigo, da inserção, como publicidade redigida, da parte excedente, bem como determinou ao jornal *A Bola*, o cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26º.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 18-R/2006

Recurso de Ramiro S. Osório contra o boletim “Autores”

Enquadramento

No dia 10 de Janeiro de 2006, Ramiro S. Osório apresentou, junto da extinta Alta Autoridade para a

Comunicação Social, uma queixa contra o boletim *Autores*, editado pela Sociedade Portuguesa de Autores, por deficiente execução da deliberação daquela entidade que ordenara a publicação do seu texto de resposta a um artigo ali inserido.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC, tendo apreciado este recurso, deliberou, a 2 de Agosto de 2006, determinar a republicação do referido texto de resposta. No corpo da deliberação, a ERC determinava ainda que a nova publicação fosse acompanhada da expressa menção de resultar do cumprimento de uma decisão do Regulador e apelava à obediência na referida republicação das condições de equivalência impostas pelo artigo 26º, nº 3, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 19-R/2006

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”

Enquadramento

O *Jornal de Notícias* publicou, na primeira página do Caderno “Porto”, de 22 de Maio de 2006, uma reportagem, com chamada na primeira página do jornal, sobre a situação existente no Bairro do Leal, da mesma cidade. A vereadora responsável pelo pelouro da Habitação e Acção Social, Matilde Alves, sentindo o bom nome da Câmara lesado por essa peça jornalística e invocando competência delegada para o efeito, procurou exercer os direitos de resposta e de rectificação, enviando ao jornal um texto para publicação.

O director do jornal recusou o exercício dos direitos de resposta e de rectificação com base nos argumentos de que as câmaras municipais são representadas pelos seus presidentes e não pelos seus vereadores, e de que a reportagem não afectava

a reputação e a boa fama da autarquia, nem continha referências inverídicas ou erróneas. Inconformada, a Câmara Municipal do Porto, pelo seu Presidente, recorreu para a ERC, em documento com data de entrada de 26 de Junho, sustentando ser titular dos direitos de resposta e de rectificação, relativamente ao artigo publicado pelo *Jornal de Notícias*, e competente, para o respectivo exercício, a vereadora com o pelouro envolvido.

Argumentação da Entidade Visada

Quando notificado para apresentar oposição, o Director do Jornal, através de advogado, em 19 de Julho, veio impugnar a legitimidade processual da Câmara Municipal do Porto, com o fundamento de não ter sido ela, mas uma sua vereadora, a intentar, originariamente, o exercício do direito de resposta e de rectificação.

Decisão

Da apreciação feita, o Conselho Regulador da ERC considerou que a vereadora Matilde Alves tinha legitimidade para promover o seu exercício de resposta, para público conhecimento da versão dos factos sustentada pela Câmara Municipal do Porto. Assim, em deliberação com data de 10 de Agosto de 2006, determinou que o *Jornal de Notícias* procedesse à publicação do texto da resposta, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do art. 26º da Lei de Imprensa, mencionando expressamente que o fazia por determinação desta entidade reguladora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 20-R/2006

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “Público”

Enquadramento

No dia 5 de Junho de 2006, o jornal *Público* inseriu, nas páginas 50 e 51 da edição Norte, várias peças jornalísticas sobre a chamada “Quinta da China”,

que justificaram manchete da primeira página do “Público Local”, com o título “Direitos Adquiridos no Caso da Quinta da China podem não ter sido atribuídos por Nuno Cardoso”.

Lino Ferreira, citado na notícia, na qualidade de Vereador responsável pelo Pelouro do Urbanismo da Câmara Municipal do Porto, com competências delegadas, procurou exercer, em nome do Município do Porto, o direito de resposta no próprio dia, o que lhe seria negado pela Direcção do Público, a 8 de Junho. Inconformada, a Câmara Municipal do Porto, através de mandatário nomeado pelo seu Presidente, apresentou recurso à ERC, através de petição entrada a 4 de Julho.

Argumentação da Entidade Visada

Notificado para exercer o direito de contradição, o jornal *Público*, através de um Director Adjunto, respondeu, em 14 do mesmo mês, salientando que o jornal não negara o direito de resposta do Município, mas sim que este direito pudesse ser exercido por um vereador, em nome da Câmara.

Decisão

Em deliberação com data de 10 de Agosto de 2006, o Conselho Regulador reconheceu que o vereador Lino Ferreira tinha legitimidade para promover o seu exercício, para público conhecimento da versão dos factos sustentada pela Câmara Municipal do Porto, determinando por isso que o jornal procedesse à inserção do texto da resposta.

Na argumentação que sustenta esta interpretação, o Conselho Regulador relembra que, de acordo com o disposto no artigo 68º, n.º 1, al. a), da Lei das Autarquias Locais, compete ao Presidente da Câmara Municipal representar o Município em juízo ou fora dele, mas que esta competência é, todavia, delegável, nos termos do artigo 69º, n.º 2, da mesma lei, o que permite a um outro responsável autárquico a manifestação de uma vontade, para determinado fim específico (como o exercício do direito de

resposta), com idêntico grau de legitimidade institucional.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 21-R/2006

Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “Público”

Enquadramento

No dia 19 de Julho de 2006, deu entrada na ERC um recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto, contra o Jornal diário *Público*, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta exercido relativamente a um artigo publicado com chamada de 1ª página na edição de 30 de Junho de 2006, com o título “Câmara do Porto usa subsídios para calar críticas”, e objecto de desenvolvimento na página 10 dessa mesma edição sob o título “Câmara do Porto impõe lei da rolha para atribuir subsídios”.

Sustentava o queixoso que o texto da resposta tinha sido publicado com violação das exigências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, uma vez que o relevo atribuído ao texto da resposta era substancialmente inferior (em termos de chamada, espaço/disposição, título e letra) ao atribuído ao artigo que a motivou; a nota de chamada não fora inserida na primeira página do jornal com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

Argumentação da Entidade Visada

Notificado para exercer o direito de contradição o jornal *Público*, através do seu Director, alegou que o Autarca não tinha qualquer razão na sua pretensão já que o jornal respeitara a lei de imprensa ao publicar o direito de resposta em causa, que, contrariamente ao afirmado, tinha sido feita uma chamada de 1.ª página nos termos da lei, e que, salvaguardado o

facto de a notícia ter uma ilustração e ser uma notícia e não o exercício de um direito de resposta, o relevo e apresentação serem os mesmos.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 10 de Agosto de 2006, deliberou dar provimento ao presente recurso e determinar ao *Público* a republicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia. Segundo as directrizes do Regulador, a publicação deveria também cumprir o prescrito pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta foi manchete da primeira página do jornal no mesmo dia, devendo o texto de resposta ser acompanhado da menção de que a publicação era efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 22-R/2006

Recurso da Associação “Montesinho Vivo” contra o jornal “Voz do Nordeste”

Enquadramento

A associação “Montesinho Vivo” pediu à ERC, em 31 de Maio de 2006, que ordenasse a publicação do texto de resposta, enviado ao jornal a *Voz do Nordeste*, na sequência de um artigo de opinião/editorial, assinado pelo seu director, César Rodrigues, a três colunas, na edição de 25 de Abril com o título «INC e Parque Natural de Montesinho “apadrinham” ilegalidade» ou que, em alternativa, lhe fosse concedido um prazo para o alterar.

O jornal justificara, por carta de 22 de Maio, a não publicação do referido texto enviado ao abrigo do direito de resposta, por considerar que não desmentia um único facto da notícia e continha um

chorrilho de ofensas e de expressões que só por si justificariam a sua não publicação. No pedido dirigido à ERC, a associação argumentava que o Conselho de Redacção do Jornal não fora ouvido antes da tomada de decisão de não publicação do texto.

Argumentação da Entidade Visada

Chamado a pronunciar-se pelo Regulador, o director do jornal manteve as razões da recusa, precisando que a resposta estava cheia de expressões não só desprimorosas mas claramente ofensivas, e transcrevendo parcialmente o n.º 4 do art. 25º da Lei de Imprensa. Relativamente à invocada não audição do Conselho de Redacção, informou que o mesmo não existia, uma vez que o jornal apenas tinha um jornalista a tempo inteiro.

Decisão

Dos elementos dados a conhecer, o Conselho Regulador concluiu que algumas das expressões utilizadas no texto da respondente eram qualificáveis como desproporcionadamente desprimorosas, podendo justificar, por isso, a recusa de publicação facultada ao director do periódico pelo art. 26º, nº 7, da Lei de Imprensa. Face a essa constatação, deliberou, a 17 de Agosto de 2006, fixar o prazo de dez dias para a Associação retirar da sua resposta os termos violadores do art. 25º, nº 4, do mesmo diploma legal, sob pena de se convalidar o direito de recusa do jornal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 23-R/2006

Recurso de Herman José Krippahl contra o jornal “Correio da Manhã”

Enquadramento

No dia 17 de Julho de 2006 deu entrada na ERC um recurso apresentado por Herman José Krippahl contra o jornal *Correio da Manhã*, por cumprimento

deficiente do seu direito de resposta, relativamente a um artigo com chamada de primeira página, publicado na edição de 14 de Junho de 2006, com o título “Herman tinha fonte na Instrução do processo Casa Pia”, e objecto de desenvolvimento nas páginas 10 e 11 dessa mesma edição sob o título “Herman tinha fonte ‘de dentro’ na instrução do processo Casa Pia”.

Na argumentação que acompanhava este recurso, o queixoso dizia que o jornal publicara apenas parcialmente o conteúdo da sua carta, tendo-lhe retirado três parágrafos, e que o título e a apresentação gráfica escolhidos para enquadrar o texto tinham por efeito recolocar a ênfase da notícia objecto do direito de resposta e, assim, agravar a ofensa já anteriormente perpetrada ao crédito e bom nome do queixoso.

Argumentação da Entidade Visada

Na defesa apresentada, a direcção do jornal alegou que o texto da resposta continha acusações e declarações ofensivas, desprimorosas e claramente desproporcionais ao conteúdo do artigo que lhe dera origem, violando o disposto no n.º 4 do art. 25.º da Lei da Imprensa. O jornal argumentou que a publicação, nos termos em que foi feita, deveu-se apenas a uma falha de comunicação entre a direcção do jornal e o seu departamento jurídico, uma vez que, dos sucessivos contactos estabelecidos entre ambos, a direcção ficara com a ideia de que o texto poderia ser publicado nos exactos termos em que acabou por sê-lo.

Decisão

Após apreciar os factos constantes neste processo, o Conselho Regulador deliberou, a 17 de Agosto de 2006, determinar ao *Correio da Manhã* a republicação do texto de resposta de Herman José Krippahl, em moldes que satisfizessem todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. O texto de resposta deveria ser publicado com a menção de que a publicação era

efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e no prazo de dois dias a contar da recepção da respectiva notificação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 24-R/2006

Recurso de António Salvador contra os jornais “Região de Cister” e “Jornal de Leiria”

Enquadramento

A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu, a 14 de Janeiro de 2006, um recurso interposto por António Salvador contra os jornais *Região de Cister* e *Jornal de Leiria*, por não terem publicado um texto enviado por si como direito de resposta, dirigido a várias notícias contendo opiniões menos abonatórias do seu trabalho profissional, nem terem remetido qualquer justificação para essa recusa.

O sócio gerente da empresa proprietária dos dois jornais, na resposta à notificação da Alta Autoridade para se pronunciar, salientou que a Jorlis, edições e publicações, Lda, era uma sociedade por quotas; que as Direcções dos jornais eram diferentes; que o texto de António Salvador tinha como título “carta aberta” e que este não pedira a publicação ao abrigo da Lei de Imprensa. A 5 de Junho de 2006, a ERC, enquanto sucessora da AACS, notificou de novo o Administrador da empresa para se pronunciar ao abrigo do disposto no art. 59º, n.º 2, dos seus Estatutos, bem como para juntar aos autos cópias das notícias que haviam dado origem ao pedido de resposta.

Decisão

Analisados os elementos que integravam este processo, os serviços da ERC verificaram que António Salvador se limitava, na identificação dos textos desencadeadores, a aludir a notícias sobre o Hotel na Nazaré, sem concretizar, para cada um dos

semanários envolvidos, as datas e os locais de publicação das mesmas.

Na visão do Conselho Regulador, a designação “Carta aberta” dada, em ante-título, ao texto da resposta, desacompanhada de uma expressa invocação das normas consagradas do direito, poderia remeter o seu destinatário para um estatuto jurídico, como o do simples artigo de opinião, ou o de carta do leitor, distinto do direito de resposta e apenas acolhível, pela direcção do jornal, na exacta medida da discricionariedade editorial que lhe assiste.

A estas situações acrescia, no entender do Regulador o facto de a resposta não ter sido endereçada, como manda o artigo 25.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, ao director do periódico *Região de Cister*, mas ao destinatário identificado, no respectivo registo postal, como “Administrador e Director do Jornal de Leiria”.

Face ao exposto, o Conselho Regulador, em deliberação com data de 17 de Agosto de 2006, decidiu não dar provimento à pretensão de António Salvador, por se verificar que o exercício daquele direito não atendeu às exigências procedimentais decorrentes da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 25-R/2006

Recurso da Fundação D. Pedro IV contra o jornal “Público”

Enquadramento

A Fundação D. Pedro IV e o seu presidente, Vasco do Canto Moniz, apresentaram na ERC um recurso contra o jornal *Público*, por lhe ter sido negado o exercício do direito de resposta relativamente a uma peça de investigação com o título “Segurança Social entregou lar de idosos a fundação cuja extinção tinha sido proposta pela inspecção-geral”, publicada na edição de 20 de Maio de 2006.

Decisão

Da apreciação dos factos, o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao recurso apresentado, por não ocorrer o fundamento de recusa, ou seja, a utilização, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente desprimorosas, invocado pela direcção do jornal.

Assim, em deliberação com data de 24 de Agosto de 2006, o Regulador determinou que o jornal *Público* inserisse o texto de exercício do direito de resposta que lhe foi enviado pelos recorrentes, fazendo-o nos exactos termos do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 2 a 6, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 26-R/2006

Recurso de Isabel e Eduardo Welsh contra o “Jornal da Madeira”

Enquadramento

Deu entrada nos serviços da ERC, a 11 de Julho de 2006, um recurso interposto por Isabel e Eduardo Welsh por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo a um denominado post-scriptum inserido no âmbito de um artigo de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado na edição de 4 de Julho de 2006 do *Jornal da Madeira*.

O jornal argumentara que não poderia publicar o texto submetido, no seu todo, uma vez que continha expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolviam responsabilidade criminal, não cumprindo os limites constantes do n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa.

A publicação alegava também que, caso os recorrentes pretendessem efectivamente a publicação dessas expressões, devidamente identificadas e transcritas, esta teria que ser feita em local conveniente à paginação do periódico,

mediante pagamento antecipado correspondente ao da publicidade comercial.

Decisão

Da análise produzida, o Conselho Regulador concluiu serem improcedentes tanto os meios de reacção utilizados para obviar à publicação da resposta (o n.º 1 do art. 26.º da Lei de Imprensa) como os fundamentos invocados para o efeito, nomeadamente a utilização de expressões desprimorosas e envolvendo responsabilidade criminal, uma vez que não existia na sua opinião qualquer desproporção juridicamente relevante entre os termos da resposta e do texto respondido, nem qualquer juízo atendível de censura criminal.

Desse modo, em deliberação com data de 24 de Agosto de 2006, determinou notificar o Jornal da Madeira a publicar o texto da resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 27-R/2006

Recurso do STCDE contra o jornal “Público”, por alegada denegação do direito de rectificação

Enquadramento

No dia 3 de Julho de 2006, deu entrada nos serviços da ERC um recurso apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro (STCDE), contra o jornal *Público*, visando a publicação de um texto enviado ao abrigo do instituto do direito de rectificação, e que fora objecto de recusa por parte da direcção do jornal.

O sindicato alegara que a breve notícia que o jornal inserira na edição de 27 de Maio de 2006, sobre a convocação de uma greve dos serviços consulares, em protesto contra a situação dos trabalhadores dos centros culturais do Instituto Camões, apresentava informação deficiente, embora elaborada com base

numa nota distribuída pelo sindicato aos órgãos de comunicação social e que seria por isso geradora de um direito de rectificação.

Argumentação da Entidade Visada

Na tomada de posição face ao recurso apresentado pelo Sindicato, o jornal declarou que o mesmo não tinha fundamento uma vez que não estariam preenchidos os pressupostos do direito de rectificação. O jornal argumentou que a notícia em questão fora produzida com base na nota informativa n.º 10/2006 do próprio recorrente, espelhando com rigor a informação dela constante, não sendo exigível ao seu autor, perante as condições do caso, a evocação das demais informações antes disponibilizadas pelo STCDE. Para além de negar a existência de quaisquer factos inverídicos ou erróneos, a publicação salientava que o texto enviado pelo queixoso ultrapassava largamente o limite imposto no artigo 25.º, n.º4 da Lei de Imprensa, pelo que a sua publicação estaria sempre dependente do pagamento previsto no artigo 26.º, n.º1 da referida lei.

Decisão

Da apreciação feita à matéria constante deste processo, o Conselho Regulador deliberou, a 20 de Setembro, não dar provimento ao recurso apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro, por não se mostrar verificado o quadro legal de exercício do direito de rectificação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 28-R/2006

Recurso de António Frias contra a publicação “A Propriedade Urbana”

Enquadramento

A ERC recebeu no dia 30 de Julho um recurso interposto por António Frias Marques contra a

publicação *A Propriedade Urbana*, por deficiente observância do direito de resposta. O queixoso solicitava, em concreto, ao Regulador que fizesse cumprir a Lei e fosse publicado o seu Direito de Resposta, integralmente, com chamada à primeira página, numa página ímpar subsequente e sem comentários.

O queixoso sustentava a sua posição, entre outros aspectos, no facto de não ter sido feita chamada à primeira página, de ter sido censurado o primeiro parágrafo do texto e de metade da página, ter sido ocupada, em espaço similar com os comentários e juízos de valor ilícitos da resposta e do conteúdo de uma sentença dos Tribunais acerca do assunto.

Argumentação da Entidade Visada

Na argumentação aduzida a este processo, a publicação suscitava dúvidas quanto à aplicabilidade do regime do direito de resposta, uma vez que o texto original estava inserido numa sobrecapa do n.º 408 da publicação que fora distribuída, como suplemento, no semanário *Vida Económica*.

Na oposição apresentada, alegou ainda que não se verificara qualquer censura ao requerimento de “Resposta”, publicada sob o título nele expressamente indicado: «A RAZÃO DO LITÍGIO», e com explícita identificação quer dos seus subscritores quer do texto posto em causa, tudo em “caixa” inicial, e até com destaque gráfico a negro, pelo que não se justificava a mera repetição dos seus nomes. Referia ainda que um quarto da página em que se inserira a “Resposta” fora preenchido com uma Nota cuja metade era relativa a uma rectificação que se impunha uma vez truncada pelos Requerentes a decisão judicial no tocante ao ponto I da sua Petição.

Decisão

Analisados os fundamentos e termos da queixa formulada, a ERC concluiu que o texto enviado para publicação, a título de direito de resposta, não foi integralmente publicado, não tendo sido invocada

qualquer das previsões constantes dos n.ºs 1 ou 7, ambos do artigo 26º da Lei da Imprensa. Face a estas evidências, a 27 de Setembro de 2006, deliberou determinar a sua publicação integral, e sem quaisquer interrupções ou interpolações, com a indicação de que se tratava de direito de resposta, bem como a inclusão de chamada de primeira página.

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, o Conselho Regulador manifestou também a sua reprovação face à conduta da direcção da publicação *A Propriedade Urbana* pelo teor da nota por si incluída na edição anterior e instou-a a abster-se de qualquer comentário que pudesse, eventualmente, consubstanciar uma situação diversa, ou apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 29-R/2006

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”

Enquadramento

O Vereador do Urbanismo e Mobilidade da Câmara Municipal do Porto apresentou uma queixa contra o *Jornal de Notícias*, por deficiente publicação do direito de resposta por ele exercido relativamente a uma notícia publicada nesse jornal em 5 de Maio de 2006, com o título “Investigação concluiu que o Estádio do Bessa é construção ilegal”.

Decisão

Tendo analisado a queixa apresentada, o Conselho Regulador verificou que o texto do queixoso não teve qualquer chamada de primeira página, contrariamente à peça que lhe deu origem, e que foi inserido nas páginas interiores do jornal em condições de menor visibilidade que aquela e sem a normal separação entre caracteres. À luz destes factos, o Regulador deliberou, a 26 de Fevereiro de

2007, determinar ao Jornal de Notícias que republicasse a referida resposta, no cumprimento rigoroso do disposto no artigo 26º, nº 3, da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), com chamada de primeira página e o mesmo relevo e aspecto gráfico da notícia original, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação era efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 30-R/2006

Recurso da Junta de Freguesia de St.º Ildefonso contra o "Jornal de Notícias"

Enquadramento

O Presidente da Junta de Freguesia de St.º Ildefonso, Wilson Faria, apresentou um recurso, contra o *Jornal de Notícias*, por recusa de publicação de direito de resposta que remetera, na sequência de uma peça publicada na edição de 3 de Setembro, intitulada "Se o Inverno for rigoroso acontece uma desgraça", onde surgia associado, através da citação de palavras suas e das referências que lhe eram feitas, a um quadro de degradação social e de desinteresse pelos municípios.

Argumentação da Entidade Visada

O Director-Adjunto do *Jornal de Notícias* fundamentara a recusa de publicação no uso de expressões objectivamente desprimorosas para o jornal e jornalistas que nele trabalhavam e até para os leitores que o liam, designadamente o recurso ao termo "diabruras" aplicado à actuação do jornal, tendo convidado o Presidente da Junta a retirá-la do seu texto.

Decisão

Após apreciar esta queixa, o Conselho Regulador considerou improcedente a recusa de publicação pela direcção do Jornal de Notícias, com o

fundamento apresentado, não considerando, assim, como expressão desproporcionadamente desprimorosa a usada pelo recorrente. Assim, em deliberação com data de 11 de Outubro de 2006, declara reconhecer o direito de resposta de Wilson Faria, exercido dentro dos parâmetros legais.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 31-R/2006

Recurso da Associação Montesinde Vivo contra o jornal "A Voz do Nordeste"

Enquadramento

A Associação Montesinde Vivo apresentou um recurso, contra o jornal *A Voz do Nordeste*, por cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta referente a um artigo de opinião publicado na edição de 25 de Abril de 2006, com o título "INC e Parque Natural de Montesinde "apadrinham" ilegalidade". Na exposição à ERC, o queixoso alegou que o director do jornal *Voz do Nordeste*, na mesma secção e espaço onde publicara o texto de resposta desta associação, fizera comentários e referências jocosas ao texto, com o claro intuito de diminuir o valor e alcance da resposta da associação.

Argumentação da Entidade Visada

Chamada a pronunciar-se, *A Voz do Nordeste* sustentou que a resposta apresentada não esclarecia os factos, mas confundia-os, além de conter afirmações objectivamente falsas. O jornal admitiu que não pudera publicar essa resposta sem alertar os leitores para essa situação, uma vez que estes tinham direito à verdade dos factos, independentemente das vaidadezinhas de quem quer que seja.

Referia contudo que tivera presente o facto de a Lei de Imprensa não permitir, na edição em que se publicam as respostas dos visados, mais que uma breve anotação às respostas recebidas, tendo-se

limitado a alertar os seus leitores para a falsidade de algumas declarações contidas na resposta da Montesinho Vivo.

Decisão

Após rever os elementos arrolados a este processo, o Conselho Regulador entendeu terem sido violados os limites à faculdade legal de anotação, constantes do n.º 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, com as consequências aí previstas. Como tal, em deliberação com data de 19 de Outubro de 2006, decidiu proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 32-R/2006

Recurso da EuroAtlantic Airways contra a revista "Focus"

Enquadramento

A EuroAtlantic Airways, S.A. apresentou um recurso contra a revista *Focus* por recusa de publicação de direito de resposta a uma nota de redacção publicada na edição de 15 de Agosto, com o título "Asas lusas", onde a empresa era objecto de referências, ainda que indirectas, que podiam afectar a sua reputação e boa fama.

Argumentação da Entidade Visada

Na defesa apresentada, o Director da *Focus* argumentava que a carta em que a EuroAtlantic Airways, S.A reclamava o exercício do direito de resposta chegara à revista enquanto o mesmo se encontrava de férias, tendo tido oportunidade de analisar o assunto só no dia 28 de Agosto. O mesmo responsável referiu que rapidamente verificara que a resposta em causa, para além de exceder as 300 palavras previstas na legislação em vigor, continha expressões desproporcionalmente desprimorosas.

Decisão

A avaliação feita pelo Conselho Regulador concluiu

ser fundamentada a recusa de publicação apresentado pela publicação, por utilização no texto de resposta de expressões desproporcionalmente desprimorosas. Reunidos a 19 de Outubro de 2006, os membros do órgão regulador deliberaram que impedia sobre a EuroAtlantic a reformulação do texto de resposta nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 33-R/2006

Recurso da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo contra o jornal "Mirante"

Enquadramento

A Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo apresentou na ERC, a 22 de Setembro, um recurso contra o jornal *Mirante* por denegação do exercício de direito de resposta, enviado a 25 de Agosto, referente a um editorial publicado no dia 1 de Agosto de 2006 em que se teciam algumas considerações sobre a actividade dos eleitos pelo Partido Socialista.

Argumentação da Entidade Visada

O jornal visado alegou que o texto apresentado ultrapassava em muito a extensão do texto que tinha originado o Direito de Resposta, contrariando assim o que se encontra previsto na legislação.

Em paralelo argumentou que grande parte desse texto se afastava completamente do tema em discussão, razão pela qual procedera ao envio em 25 de Setembro, de uma carta registada à Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo, a comunicar esse entendimento, tendo ficado a aguardar o envio de texto para publicação nos termos previstos na Lei de Imprensa para o Direito de Resposta.

A publicação salientava que apenas no dia 11 de Outubro recebera pelo correio a devolução da

referida carta com a indicação de que a mesma não fora reclamada pela Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo.

Decisão

Após apreciar os elementos que integravam este processo, o Regulador deliberou dar provimento ao recurso apresentado, reconhecendo o direito de resposta da Comissão Política, com a faculdade de reduzir a extensão do texto de resposta ou, em alternativa, usar da prerrogativa prevista no n.º 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa. Face ao exposto, deliberou, a 25 de Outubro, ordenar ao jornal a publicação de texto de resposta, ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 34-R/2006

Recurso da Good Mood, Lda contra o jornal "Expresso"

Enquadramento

No dia 25 de Setembro de 2006, deu entrada na ERC um recurso apresentado pela Good Mood – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda, contra o jornal *Expresso*, por deficiente cumprimento do exercício de direito de resposta relativo a uma notícia publicada, na edição de 12 de Agosto, sobre o Boom Festival.

Argumentação da Entidade Visada

Na defesa apresentada, o jornal argumentou que a carta que tinham recebido com o logotipo da Boom Festival 06 não cumpria os requisitos do Direito de Resposta, nomeadamente o n.º 3 do artigo 25º que estabelece que o texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

O jornal prosseguiu a sua defesa dizendo que desconhecia a quem deveria dirigir qualquer informação sobre a sua não publicação, que a reportagem em causa não questionava a organização do festival, mas o comportamento que nele tiveram alguns intervenientes e que a carta com o logotipo não contradizia factos apontados na peça jornalística.

Decisão

Analisados os fundamentos e termos do recurso apresentado, o Conselho Regulador, a 8 de Novembro de 2006, deliberou não dar provimento ao mesmo, não obstante considerar que a Good Mood era titular do direito de resposta, por ter verificado um incumprimento dos requisitos do exercício do direito de resposta. À luz deste entendimento, considerou atendível a falta de indicação de endereço postal como fundamento do não envio de informação de recusa de publicação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 36-R/2006

Recurso da Associação Montesinho Vivo contra o jornal "A Voz do Nordeste"

Enquadramento

A Associação Montesinho Vivo apresentou, a 2 de Novembro de 2006, um recurso contra o jornal *A Voz do Nordeste*, por deficiente cumprimento do exercício do direito de resposta.

Na exposição remetida à ERC, a queixosa alegava, entre outros aspectos, que o texto do direito de resposta não continha os realces do documento enviado para publicação, e que fora publicado amputado na parte em que reproduzia o ofício de remessa do auto de notícia da GNR relativo ao exercício não licenciado de uma actividade de animação turística no Parque Natural de Montesinho, levantado por denúncia telefónica. A queixosa solicitava assim a intervenção da ERC, para

ser ordenada a publicação integral do texto de resposta apresentado pela Associação, e para ser proferida recomendação ao Director do Jornal “A Voz do Nordeste” para que cumprisse escrupulosamente o determinado na Lei de Imprensa relativamente ao Direito de Resposta.

Argumentação da Entidade Visada

No dia 23 de Novembro, o director do jornal pronunciou-se sobre as acusações que pendiam sobre a publicação, dando a conhecer as fontes das notícias e narrando os factos segundo a sua perspectiva, para procurar demonstrar a veracidade das notícias que publicou.

Na defesa apresentada, desenvolvia, de igual modo, a sua opinião sobre o que entendia ser o instituto do direito de resposta, considerando que, nos dois processos anteriores que culminaram com as Deliberações n.º 22-R/2006 e 31-R/2006 e opuseram requerido e requerente, a ERC nunca quisera saber da verdade dos factos e nunca se preocupara em saber se Telmo Cadavez dizia a verdade ou mentia.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 14 de Dezembro de 2006, deliberou dar provimento ao recurso apresentado, no que concerne à ordem de republicação do texto integral da resposta.

Os serviços da ERC deliberaram ainda proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal *A Voz do Nordeste*, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa, por violação do disposto no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 26º do mesmo diploma, e recomendar ao jornal a plena conformação ao disposto na Constituição e na Lei em matéria de direito de resposta, abstendo-se de persistir num entendimento deste instituto que não tinha qualquer suporte legal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 37-R/2006

Incumprimento de deliberação da ERC relativa à republicação de um direito de resposta

Enquadramento

O Presidente da Câmara Municipal do Porto remeteu uma exposição à ERC, a denunciar o incumprimento da deliberação 29-R/2006, adoptada pela ERC em 11 de Outubro de 2006, e que determinava ao *Jornal de Notícias* a republicação da resposta aí examinada, ao abrigo do exercício do respectivo direito, por deficiente publicação da resposta do Vereador do Urbanismo e Mobilidade do município portuense relativa a uma notícia publicada naquele diário em 5 de Maio, com o título “Investigação concluiu que o Estádio do Bessa é construção ilegal”.

Argumentação da Entidade Visada

Da apreciação feita, o Conselho Regulador concluiu que a republicação do texto de resposta pelo *Jornal de Notícias*, na sua edição de 18 de Outubro de 2006, fora uma vez mais operada ao arrepio do legalmente determinado por lei, tendo em conta que, por um lado, a chamada de 1.ª página da resposta ostentava visibilidade muito reduzida quando confrontada com a do texto que lhe deu origem e, por outro lado, era também significativa a diferença de destaque concedido à titulação e localização do texto da resposta relativamente à peça original.

Decisão

Face a estas evidências, o Regulador deliberou, em 15 de Novembro, participar às autoridades competentes a prática, pelo director do *Jornal de Notícias*, de um crime de desobediência qualificada, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, da decisão da ERC que ordenara a publicação da referida resposta.

Paralelamente, decidiu instaurar, com base em idêntico fundamento, o competente procedimento contraordenacional, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2,

dos seus Estatutos e incumbir os seus serviços internos de apoio de adoptar as diligências necessárias para assegurar o pagamento, por parte do jornal da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, no montante diário de € 500, devido até à data da adopção da presente deliberação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

////////////////////////////////////

2.1.4 CONCORRÊNCIA E CONCENTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS OCS

Deliberação 1-P/2006

Pedido de Parecer da Autoridade da Concorrência ao abrigo do número 1 do artigo 39º da Lei nº. 18/2003, de 11 de Junho

Enquadramento

No dia 1 de Março de 2006, a Autoridade da Concorrência solicitou à ERC que emitisse parecer sobre o processo de aquisição, pela empresa Sonaecom, SGPS, S.A., do controlo exclusivo sobre a Portugal Telecom, SGPS, S.A., conforme previsto no número 1 do artigo 39º da Lei nº. 18/2003, de 11 de Junho.

Decisão

Tendo delimitado o âmbito da sua análise às questões relativas aos sectores imprensa, radiodifusão sonora, televisão, internet, comunicações móveis e publicidade, o Conselho Regulador verificou a ausência de normas preventivas de concentração vertical e diagonal nos medias, bem como relativamente aos novos meios de transmissão, designadamente, telecomunicações móveis e internet.

Como tal, deliberou, a 21 de Março, por unanimidade e nos termos da Lei de Imprensa (Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro), Lei da Televisão (Lei nº. 32/2003, de 22 de Agosto) e Lei da Rádio (Lei nº.

4/2001, de 23 de Fevereiro), não se registarem obstáculos à concretização da operação de concentração em causa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5-P/2006

Parecer sobre o Projecto de Decisão do Processo de Contra-Ordenação n.º PRC 14/01 contra a SIC, PT Multimédia e TV Cabo Portugal

Enquadramento

A Autoridade da Concorrência solicitou à ERC, a 10 de Maio de 2006, que emitisse parecer sobre o Projecto de Decisão do processo de contra-ordenação n.º PRC 14/01, que deorria naquela Autoridade, contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., a PT Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS, S.A. e a CATVP - TV Cabo Portugal, SA, pronunciando-se, em suma, sobre as cláusulas do Acordo pelas quais as arguidas acordaram entre si a atribuição à SIC de um direito de preferência na realização de acordos comerciais com o grupo PT Multimédia, para o fornecimento de canais de televisão, em português e produzidos em Portugal, bem como a atribuição ao grupo PT Multimédia de um direito exclusivo na distribuição e comercialização dos canais produzidos e emitidos pela SIC.

Decisão

Após apreciar esta matéria, o Conselho Regulador concluiu que a confirmarem-se as condutas das arguidas, consubstanciadas na cláusula de preferência estipulada no seu Acordo, representavam a violação de obrigações que sobre elas impendiam, mormente ao abrigo do art.º 4º, n.º 5, da Lei da Televisão e do art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto e tratava-se de factos e práticas dos quais o Regulador iria extrair as necessárias ilações, nos termos de competências reguladoras e sancionatórias que lhe

assistem, por força, entre outros, do art.º 78.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

No entendimento do Conselho Regulador, a cláusula de preferência estipulada a favor da SIC diminuía os incentivos para o lançamento de novos serviços de programas e dissuadia a apresentação de novas propostas, limitando, conseqüentemente, a inovação e a exploração de novos temas.

No parecer que emitiu sobre esta matéria, a 22 de Junho, o Regulador considerou ainda não se efectivarem as exigências de pluralismo, no sentido da diversificação de programas, que permitisse ao público ter acesso a tendências e correntes de opinião heterogêneas, necessárias ao desenvolvimento do seu pensamento e à exponenciação do debate de ideias, cerne de uma sociedade democrática, e frustrar-se simultaneamente a livre difusão de conteúdos pelos demais operadores televisivos, e lesar-se o livre acesso a esses conteúdos por parte do público.

No texto que corporiza esse parecer, refere-se também que a exclusividade atribuída à PT Multimédia na comercialização dos canais SIC com terceiros não podia deixar de suscitar um juízo de censura.

O Regulador realçou a ideia de que a promoção da liberdade de circulação de informações e do pluralismo das fontes de informação não é compatível com o direito de preferência de um operador televisivo no fornecimento de canais para o principal operador de redes de comunicações. Na visão da ERC, o direito de exclusividade na comercialização dos canais SIC pela PT Multimédia, lesava e criava prejuízos à distribuição dos canais pelos concorrentes do Grupo PT Multimédia, que provocavam restrições infundadas à liberdade de informação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7-P/2006

Parecer da ERC nos termos do art. 39.º, n.º 1, da lei 18/2003 sobre o projecto de operação de concentração entre a "Prisa" e a "Media Capital"

Enquadramento

No dia 15 de Novembro de 2006, a Autoridade da Concorrência solicitou à ERC um parecer, nos termos do art. 39.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, sobre a projectada operação de concentração, que se consubstanciaria na aquisição de controlo exclusivo da sociedade Grupo Media Capital, SGPS, S.A. pela Promotora de Informaciones, S.A., através do lançamento de uma Oferta Pública de Aquisição geral das acções representativas do capital social e dos direitos de voto da Media Capital.

Decisão

Analisado este projecto de concentração, o Conselho Regulador considerou que a aquisição do controlo exclusivo da Media Capital, dada a inexistência de sobreposição de actividades no território português, e a ausência de alterações estruturais nos esquemas de participação, segundo informações prestadas pela Notificante, não alterava o *status quo*.

Face a essa constatação, o Regulador deliberou no seu Parecer, emitido a 6 de Dezembro, não se opor ao projecto de concentração notificado, declarando nessa tomada de posição que continuará, em todo o caso, a acompanhar com especial atenção a evolução das operações desenvolvidas pela nova entidade no sector dos media, e em especial no domínio da rádio.

Votação

Aprovada por unanimidade.

////////////////////////////////////

2.1.5 SONDAgens

Deliberação 1-S/2006

Alteração do responsável técnico da Gemeo - Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda

Enquadramento

A Gemeo - Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda, que está credenciada para a realização de sondagens desde 4 de Outubro de 2001, solicitou à ERC a aprovação da alteração do responsável técnico das sondagens, tendo indicado a Dr^a. Paula Sofia Neta Vasconcelos Pinheiro, para substituição do Dr. José Albergaria.

Decisão

Após analisar o curriculum da Dra. Paula Sofia Neta Vasconcelos Pinheiro, os serviços da ERC concluíram tratar-se de um elemento integrante do corpo técnico da Gemeo desde a sua credenciação, demonstrando por isso capacidades para ser responsável técnica das sondagens a realizar pela empresa. À luz desse entendimento, no dia 3 de Maio de 2006, o Conselho Regulador deliberou aprovar a sua designação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2-S/2006

Alteração do responsável técnico da Euroteste – Marketing e Opinião, S.A.

Enquadramento

No dia 21 de Abril de 2006, a Euroteste – Marketing e Opinião, S.A., com designação comercial de TNS Euroteste, solicitou à ERC a aprovação da alteração de técnico responsável pela Direcção e Coordenação do Sector de Opinião Pública.

A empresa, que é credenciada para a realização de sondagens desde 15 de Maio de 2001, indicou a Dr^a. Sónia dos Reis Antunes, para substituição da Dr^a. Ana Maria Fernandes Firmino e do Dr. José António Simões Vidal de Almeida.

Decisão

Apreciado o curriculum da Dr^a. Sónia dos Reis Antunes, e tendo-se verificado que possuía

capacidades para assumir as novas funções, o Conselho Regulador, reunido a 3 de Maio de 2006, deliberou aprovar a designação da Dr^a. Sónia dos Reis Antunes para exercer funções de técnica responsável pela Direcção e Coordenação do Sector de Opinião Pública.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3-S/2006

Divulgação de sondagem na Rádio Renascença

Enquadramento

A Rádio Renascença divulgou, a 7 de Abril de 2006, os resultados de uma sondagem realizada pela Eurosondagem, incidindo os dados divulgados sobre a intenção de voto em futuras legislativas, avaliação do Primeiro-Ministro, Novo Presidente da República, Governo e líderes dos principais partidos. Ao divulgar os resultados da sondagem a Rádio Renascença, na ficha técnica da mesma, omitiu alguns elementos obrigatórios nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente, o universo da sondagem, repartição e composição da amostra, taxa de resposta, intenção de abstenção e método de distribuição de indecisos.

Decisão

Analisados os elementos constantes do processo, o Conselho Regulador concluiu pelo incumprimento do disposto nas alíneas d), f), g) e h) do número 2 do artigo 7º e do previsto na alínea e) do mesmo preceito relativo à distribuição geográfica e composição da amostra, por parte da Rádio Renascença.

Reunido a 3 de Maio de 2006, o Conselho Regulador deliberou recomendar à Rádio Renascença o escrupuloso cumprimento do previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente quanto à obrigação legal decorrente do n.º 2 do artigo 7º de acompanhar a divulgação das sondagens

de todas as informações enumeradas no referido preceito.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4-S/2006

Divulgação de sondagem pela TSF

Enquadramento

No dia 26 de Maio de 2006, a TSF divulgou os resultados do barómetro de Maio que consiste numa sondagem política sobre a intenção de voto em legislativas e a avaliação de líderes partidários.

Na ficha técnica da citada sondagem, foram omitidos alguns elementos obrigatórios, como o universo da sondagem, repartição e composição da amostra, percentagem de intenção de abstenção e indicação da hipótese em que se baseia a projecção.

Decisão

Os serviços da ERC, tendo apreciado os elementos que integravam este processo, concluíram que se verificou um incumprimento do disposto nas alíneas d), e), g) e h) do número 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens por parte da TSF, previsto e punido nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17º do mesmo diploma. Da apreciação de posteriores divulgações pelo mesmo operador, verificou-se também que as fichas técnicas que vinham sendo apresentadas não cumpriam o previsto no artigo 7º da Lei n.º 10/2000.

Face a estas constatações, o Conselho Regulador deliberou, a 8 de Junho de 2006, recomendar à TSF o escrupuloso cumprimento do previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, em particular quanto à obrigação legal decorrente do n.º 2 do artigo 7º de acompanhar a divulgação das sondagens de todas as informações enumeradas no referido preceito.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5-S/2006

Divulgação de sondagem no jornal Expresso

Enquadramento

O jornal Expresso noticiou, a 8 de Junho de 2006, os resultados de uma sondagem realizada pela Eurosondagem, incidindo os dados divulgados sobre a avaliação do Primeiro-Ministro, Presidente da República, Governo e líderes dos principais partidos, bem como sobre três perguntas de carácter geral.

Os resultados da pergunta “Concorda com uma nova lei da paridade em que os partidos sejam excluídos das eleições se não cumprirem as quotas para as mulheres?” foram acompanhados de uma notícia interpretativa, com o título “Mulheres também recusam lei da paridade”, e de chamada de primeira página com o título “Mulheres não apoiam Lei da Paridade”, os quais não reflectiam com o rigor necessário o conteúdo das peças a que respeitavam.

Decisão

Reunido a 13 de Setembro de 2006, o Conselho Regulador deliberou iniciar o processo contra-ordenacional por violação da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho e instar o jornal ao integral cumprimento do previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Votação

Aprovada por unanimidade.

////////////////////////////////////

2.2 PARECERES

2.2.1 PARECERES LEGISLATIVOS

Parecer 1-P/2006

Parecer relativo ao Anteprojecto de Decreto Lei que aprova o regime das Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Solicitado a pronunciar-se sobre o Anteprojecto de Decreto-Lei que aprova o Regime das Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e

após análise do respectivo diploma, o Conselho Regulador emitiu, a 1 de Março de 2006, o seu Parecer sobre esta matéria. No texto que integra este Parecer, o Regulador produz uma série de sugestões de alteração de algumas das disposições legais contidas neste diploma.

Votação

Aprovado por unanimidade.

Parecer 2-P/2006

Parecer relativo ao Anteprojecto da Proposta de Lei que altera o Estatuto do Jornalista

O Conselho Regulador emitiu, a 23 de Março de 2006, um Parecer sobre o anteprojecto de Estatuto do Jornalista, onde sustentava que o mesmo apresentava inovações positivas ao nível do acesso à profissão, ao alargamento das incompatibilidades, à clarificação e desenvolvimento dos princípios de salvaguarda do sigilo profissional, à valorização da “cláusula de consciência” e ao alargamento da intervenção dos conselhos de redacção.

No texto que corporizou esse Parecer, o Regulador referiu também que o projecto em análise suscitava algumas objecções, no que respeitava aos deveres dos jornalistas e às sanções disciplinares profissionais, e que continha ao longo da sua redacção diversas assimilações entre a Ética, a Deontologia e o Direito, que poderiam originar dificuldades interpretativas, de aplicação e até de garantia face a planos que não eram coincidentes e visavam objectivos diferentes.

No entendimento do Conselho Regulador, o anteprojecto vinha alterar a natureza aberta da actividade jornalística, ao introduzir, no artigo 2.º, a exigência de habilitação académica de nível superior. O fechamento do acesso à actividade jornalística daí resultante acompanhava, segundo a sua percepção, a evolução do perfil social das novas gerações de jornalistas e por isso era de aplaudir.

Contudo, a especificidade da situação portuguesa, nomeadamente, a tardia democratização do ensino superior, aconselhariam que se mantivesse, no novo Estatuto, a possibilidade de acesso à profissão de pessoas sem habilitação superior, mediante critérios a estabelecer e apreciação, em concreto, da Comissão da Carteira Profissional.

O órgão regulador salientava ainda no seu texto que a alínea b) do n.º1 do artigo 3.º mantinha o leque de incompatibilidades do Estatuto em vigor, relativamente a profissões-fronteira do jornalismo, como sejam o marketing, as relações públicas, a assessoria de imprensa e a consultoria de comunicação, alargando o âmbito das incompatibilidades a funções não remuneradas. Ampliava, no entanto, o âmbito das incompatibilidades relativamente ao exercício de funções executivas de natureza política que, no actual estatuto, abrangiam, apenas, as funções de membro do Governo da República ou dos governos regionais e presidente da câmara ou vereador, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão de administração autárquica.

Na interpretação do Regulador era forçoso reconhecer que a alínea e) do n.º1 do art.3.º levantava alguns problemas interpretativos. Ao determinar a incompatibilidade da profissão de jornalista com “funções executivas de natureza política, designadamente de membro do Governo da República, dos governos regionais ou dos respectivos gabinetes, bem como funções de deputado no Parlamento Europeu, na Assembleia da República ou nas Assembleias Legislativas Regionais”, o preceito causava, por um lado, alguma incerteza face ao vocábulo “executivas” e, por outro, excluía, sem que para isso se identifiquem razões materiais, actividades políticas que, independentemente da sua natureza executiva, deveriam merecer o mesmo tratamento.

O Regulador considerava ainda não ser inequívoca

a qualificação da actividade dos membros dos Gabinetes como política e muito menos executiva, sugerindo, por isso, a reformulação do preceito, de modo a abranger as situações identificadas. Idênticas dificuldades dizia suscitar a alínea a) do n.º3 do mesmo artigo, ao prescrever que “não é incompatível com o exercício da profissão de jornalista o desempenho voluntário de acções não remuneradas de: a) Promoção de actividades de interesse público e de solidariedade social”.

No texto do Parecer, assinalava-se ainda o facto de o projecto vertente não incorporar alguns dos requisitos e sequelas a que se deveria sujeitar a revelação coerciva das fontes jornalísticas, quando legítima.

Na avaliação que fez da redacção do artigo 12.º do Estatuto, o Regulador disse ser já reconhecido o papel proeminente da cláusula de consciência na protecção da independência dos jornalistas, na esteira da precursora lei francesa de 29 de Março de 1935. Embora considerasse que não se poderia falar em verdadeira inovação, olhado o modo como aquela cláusula surgia tratada nesta reformulação dos preceitos pertinentes, registava a circunstância de o legislador agora definir os parâmetros da indemnização exigível, ao remeter para “o valor mais elevado previsto no n.º 1 do artigo 439º do Código do Trabalho”, fixando, simultaneamente, o seu valor mínimo em “três meses de retribuição base e diuturnidades”, segundo o n.º4 do artigo 12.º.

A avaliação feita pelo Conselho Regulador concluiu ainda que a declinação exhaustiva dos deveres deontológicos contida no artigo 14.º do Estatuto colocava um peso especialmente intenso nos ombros dos agentes de informação, ao mesmo tempo que parecia ignorar os condicionamentos com que eles se podiam defrontar, na sua actividade quotidiana, por simples efeito do enquadramento sócio-profissional a que estavam sujeitos. O Regulador propôs que se procurasse uma

correspondência entre a carga ético-jurídica que recaía sobre os jornalistas e aquela que devia abarcar igualmente os empresários da comunicação social, em tudo o que tocasse a sua esfera de autodeterminação, adoptando-se neste artigo uma fórmula legislativa menos circunstanciada e, no limite, invasiva da deontologia profissional, e portanto assente num enunciado conciso de deveres suficientemente valorados pelo nosso direito positivo e numa remissão genérica para a dimensão meta-jurídica da actividade jornalística, expressa na ética e deontologia profissionais.

Na apreciação que a ERC fez sobre o anteprojecto, destacou igualmente o n.º3 do artigo 15.º, que permite que seja director de serviço informativo alguém que tenha “requerido o respectivo cartão e se encontra a aguardar decisão”, conferindo a possibilidade do exercício da actividade sem título habilitador. Um facto que considerou condicionar a decisão, em termos materiais, uma vez que dificilmente a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista deixaria de decidir em sentido favorável, sabendo que o requerente já estava a exercer a actividade.

O artigo deveria, na opinião do Regulador, determinar, primeiro, a apresentação do requerimento e a respectiva decisão, para posteriormente o requerente poder iniciar a sua actividade. Caso se entendesse, poderia prever-se um prazo de deferimento tácito que evitasse situações lesivas dos interesses dos órgãos de comunicação social, pondo termo ao arrastamento de processos pendentes.

Analisado o modelo sancionatório disciplinar proposto no artigo 21.º deste anteprojecto, o Conselho Regulador declarou suscitar-lhe as maiores reservas. Segundo o n.º 5 deste artigo, o procedimento disciplinar era conduzido e concluído pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, considerando o Regulador que a imposição das

referidas sanções por esta Comissão era pouco consentânea com o ilícito disciplinar, uma vez que este deveria ser apreciado, na sua concepção mais genuína, quer pelas estruturas representativas da classe, quer pela hierarquia profissional.

No texto do Parecer, argumenta-se não se ver, a que título interviria esta autoridade independente, sem quaisquer poderes delegados pelos jornalistas no quadro da auto-regulação ou insitos numa relação jus-laboral, na repressão de infracções qualificadas pela lei como disciplinares.

Na visão do Conselho Regulador, estar-se-ia a reconduzir ao terreno do ilícito de mera ordenação social, sob diferente roupagem terminológica, a punição das ofensas à deontologia jornalística, entretanto convertida em lei da República, criando-se desnecessariamente conflitos de competência entre a Comissão da Carteira e a ERC, no que se prende com a avaliação do cumprimento dos deveres exigíveis aos jornalistas. Em alternativa, sugeriu que se devolvesse aos meios profissional e empresarial, pela via da auto-regulação, aquilo que é o cerne da deontologia, a expressão de uma consciência meta-jurídica, revelada de dentro para fora do sub-sistema mediático.

Votação

Aprovado por unanimidade.

Parecer 3/P 2006

Parecer relativo ao projecto de despacho relativo aos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado público

O Ministro dos Assuntos Parlamentares solicitou, a 4 de Outubro de 2006, que o Conselho Regulador se pronunciasse sobre o Projecto de Despacho relativo aos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado público.

Após analisar o respectivo diploma, o Conselho Regulador emitiu um Parecer, com data de 19 de

Outubro, onde declarou nada ter a opor, chamando a atenção para a vantagem da sua sujeição ao mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da directiva TSF e da Convenção do Conselho da Europa sobre Televisão Transfronteiras.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Parecer 4/2006

Parecer relativo ao projecto de decreto-lei sobre o regime de incentivo à leitura e ao acesso à informação de publicações periódicas de informação geral de âmbito regional

Por ofício de 27 de Outubro de 2006, o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares endereçou à ERC o projecto de Decreto-Lei sobre o regime de incentivo à leitura e ao acesso à informação de publicações periódicas de informação geral de âmbito regional, para emissão do parecer previsto no n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos.

Após a análise do citado, e tendo presentes as suas atribuições e competências legais, o Conselho Regulador da ERC declarou, a 8 de Novembro de 2006, nada ter a opor ao projecto de diploma.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Parecer 5-P/2006

Anteprojecto da Proposta de Lei que procede à Reestruturação da Concessionária do Serviço Público de Rádio e de Televisão

Por ofício com data de 27 de Outubro de 2006, endereçou o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares à ERC o Anteprojecto da Proposta de Lei que procede à Reestruturação da Concessionária do Serviço Público de Rádio e de Televisão, para efeitos de emissão de um Parecer.

Após analisar o referido diploma, o Conselho Regulador identificou alguns aspectos do texto

passíveis de ser objecto de benfeitorias técnicas, designadamente através da adopção da sugestão de supressão do n.º 5 do artigo 1.º, e tomada de consciência do risco de colisão do actual n.º 2 do artigo 7.º com o artigo 555.º do Código do Trabalho. No texto do Parecer, emitido a 15 de Novembro de 2006, o órgão regulador teceu também outras considerações quanto à formulação de mais pontos do projecto.

Nomeadamente, que a determinação do incumprimento do contrato de concessão do serviço público de rádio ou de televisão, tal como se encontrava formulada, abrangia um leque demasiado amplo de situações que poderiam assumir maior ou menor gravidade, maior ou menor importância. Dever-se-ia, pois, qualificar o “incumprimento do contrato de concessão” como grave e reiterado, por forma a afastar do seu domínio situações meramente pontuais e de menor importância.

Relativamente à alteração prevista quanto à composição do Conselho de Opinião, que passaria a integrar 10 membros designados pela Assembleia da República, ao invés dos cinco anteriores, o Conselho Regulador declarou não alcançar o seu sentido, pois as exigências de participação e apreciação parlamentar, em matéria da competência do Conselho de Opinião, se encontravam já salvaguardadas com os anteriores membros, além de que os esforços no sentido da regulação da Concessionária do Serviço Público de Rádio e de Televisão, visando a garantia dos princípios e direitos que enformam a comunicação social e o cumprimento dos deveres de serviço público, eram, igual e paralelamente, concretizados pela criação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Na sua apreciação, o Conselho Regulador fez também referência à eliminação, nestes Estatutos, do representante do Conselho de Reitores no Conselho de Opinião, bem como à decisão de não se incluir um representante dos institutos

politécnicos, considerando ainda que ter-se-ia ido demasiado longe com a exclusão das “cinco personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros do Conselho” (anterior alínea s) do art.º 21.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A.

Uma vez que estes membros cooptados eram, geralmente, especialistas em questões de media, universitários e intelectuais, a sua supressão, acompanhada pela exclusão do representante de Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, podia traduzir-se numa conformidade com a lógica dos movimentos associativos representados, que prosseguem objectivos e interesses relevantes. O Regulador entendia que assim se reduzia, desnecessariamente, o espectro e a amplitude das aptidões dos membros do Conselho de Opinião, podendo a opção traduzir-se em consequências nefastas para o cumprimento das competências desse órgão que, aliás, se mantiveram praticamente idênticas.

Votação

Aprovado por unanimidade com declaração de voto de RAF.

////////////////////////////////////

2.2.2 OUTROS PARECERES

Deliberação 2-P/2006

Pedido de Parecer do Conselho de Administração da RTP sobre exoneração e nomeação do subdirector de conteúdos partilhados e de produção do canal A2:

Enquadramento

O Conselho de Administração da RTP solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social a emissão de um parecer sobre a exoneração do subdirector de conteúdos partilhados e de produção do canal A2; Dr. Carlos Vargas, e subsequente nomeação, para o mesmo cargo, da Dr.ª Paula Moura Pinheiro.

Decisão

Tendo o procedimento administrativo transitado para a ERC, o Conselho Regulador, à luz da informação entretanto recolhida, deliberou, a 29 de Março, que, de acordo com a letra do artigo 24º, número 3, alínea l) dos Estatutos da ERC, que define as competências legalmente cometidas à ERC neste domínio, a emissão de parecer prévio e vinculativo se reporta à nomeação dos directores e directores-adjuntos, pelo que não abrange, explicitamente, o cargo de subdirector em causa.

O Conselho Regulador da ERC manifestou reservar-se, naturalmente, o direito e dever de apreciação material dos conteúdos funcionais dos cargos directivos não referidos de forma específica no preceito legal acima mencionado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3-P/2006

Pedido de Parecer da Lusa relativo às nomeações para os cargos de Director e Director Adjunto de Informação

Enquadramento

O Presidente do Conselho de Administração da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A., solicitou à ERC, a 20 de Abril de 2006, a emissão de um parecer sobre as nomeações para os cargos de Director e Director Adjunto de Informação, respectivamente, de Luís Miguel Ramos Gilsanz Viana e Paulo Alexandre de Oliveira do Rosário Rego.

Decisão

Os serviços da ERC, após apreciarem os currículos dos indigitados, remetidos em anexo ao pedido, registaram o facto de Luís Miguel Ramos Gilsanz Viana possuir uma vasta experiência acumulada em vários órgãos de comunicação social nacionais e ter-se destacado ainda pela elaboração de diversos trabalhos distinguidos pelo Clube de Jornalistas do

Porto e pelo Clube Português de Imprensa.

Relativamente a Paulo Alexandre de Oliveira do Rosário Rego, registaram a vasta experiência jornalística em rádios e em imprensa, bem como o exercício de funções de subdirector e coordenador de publicações e ainda de membro do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas.

O Regulador solicitou esclarecimentos quanto à posição de sócio que Paulo Rego detinha numa empresa de *trading*, e onde vinha desenvolvendo uma actividade comercial susceptível de ser compaginada com o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 3º do Estatuto do Jornalista, relativamente às incompatibilidades aí estabelecidas, tendo sido informado que, na sequência do convite apresentado, o mesmo teria já diligenciado no sentido da suspensão dessa mesma actividade comercial, bem como iniciado os procedimentos com vista à cessão da respectiva quota. Face ao apurado, o Conselho Regulador, a 3 de Maio de 2006, deliberou dar parecer favorável às referidas nomeações.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4-P/2006

Nomeação para o cargo de responsável pela grelha do serviço "RTP - Mobile"

Enquadramento

No dia 1 de Junho de 2006 o Conselho de Administração da RTP - Radiotelevisão Portuguesa - Serviço Público de Televisão, S.A., informou a ERC da intenção de nomear Carlos Alberto Vargas de Sousa Rodrigues como responsável pela grelha do novo serviço disponibilizado pela RTP, S.A., denominado "RTP - Mobile".

Decisão

Após apreciar o currículo do indigitado, o Conselho

Regulador concluiu pela sua adequação ao cargo, tendo deliberado, a 8 de Junho de 2006, dar parecer favorável à sua nomeação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6-P/2006

Proposta de regulamento de concurso para atribuição de alvarás de rádio

Enquadramento

O Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares remeteu à ERC um ofício a solicitar parecer sobre a proposta de regulamento de concurso para atribuição de alvarás de rádio.

Decisão

Após apreciar a matéria em causa, o Conselho Regulador detectou uma discrepância entre o objecto do concurso, a atribuição de quatro licenças de rádio, de âmbito local e cariz generalista, e as informações da ANACOM de que apenas três frequências se encontravam disponíveis - Almodôvar (90,4 MHz), Chaves (103,6 MHz) e Faro (99,1 MHz), tendo referido que presumia que, em sede própria, a mesma fosse rectificada.

O Parecer emitido a 8 de Novembro pelo Conselho Regulador propôs alterações e aditamentos à proposta de regulamento, nos seus artigos 7.º e 10.º. Designadamente no artigo 7.º, alínea d) do n.º1, "Demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto, com identificação das fontes de financiamento do mesmo, acompanhada de dados e indicadores de mercado relativos à área de cobertura"; na alínea m) "Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social"; na alínea n) "Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Repartição de Finanças da sede da entidade requerente"; na alínea o) (actual alínea m) e no ponto 3 : "O previsto nas alíneas m) e n) do n.º

1 é aplicável apenas às empresas que tenham iniciado a sua actividade".

No artigo 10.º, as alíneas e) "Análise de mercado, tendo em consideração o potencial financeiro da área a que se destina a respectiva candidatura, previsíveis receitas publicitárias, projecções do impacto financeiro da entrada do candidato no mercado e respectivas repercussões para os demais operadores já licenciados"; alínea f) "Contribuição para a divulgação da cultura local"; alínea g) "Potencial de desenvolvimento de relações de proximidade que viabilizem a promoção de recursos humanos locais"; e alínea h) "No caso de concorrentes titulares de licença congénere à data da abertura do presente concurso constitui, ainda, critério de graduação a avaliação do cumprimento do(s) projecto(s) aprovado(s) e do conjunto de normas legais aplicáveis ao exercício da actividade de radiodifusão sonora".

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.3 MONITORIZAÇÃO E ANÁLISE DOS MEDIA

2.3.1 ENQUADRAMENTO

A Unidade de Monitorização e Análise dos Media iniciou a sua actividade em Agosto de 2006. Esta unidade contribuiu para a concretização de objectivos e competências da ERC estatutariamente fixados, entre os quais:

- a) promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento;
- b) identificar os poderes de influência sobre a opinião pública;
- c) garantir a expressão e o confronto de diversas correntes de opinião;
- d) assegurar a exigência e o rigor informativos;
- e) proteger os direitos de personalidade individuais;
- f) zelar pela independência dos meios de comunicação perante os poderes político e económico.

Neste contexto, constituem objectivos principais da Unidade de Monitorização e Análise dos Media:

- a) contribuir para a transparência e o rigor das decisões do Conselho Regulador no exercício das suas competências de regulação;
- b) adoptar procedimentos padronizados de recolha de informação e, correlativamente, obter dados fiáveis e sistemáticos sobre os conteúdos emitidos / publicados;
- c) efectuar análises comparativas entre meios e identificar tendências nos conteúdos emitidos / publicados;
- d) apoiar a elaboração de recomendações dirigidas aos operadores.

Clarificando o seu âmbito de actuação, a actividade de monitorização abrange conteúdos radiodifundidos / publicados pela televisão, rádio, imprensa e outros órgãos de comunicação social sujeitos a regulação.

Para cumprir os objectivos enunciados, e em respeito pelo quadro jurídico e regulamentar, o Conselho Regulador da ERC definiu um conjunto de critérios e de metodologias cientificamente sustentados. A calendarização do trabalho de monitorização e de análise dos media foi organizada em duas fases distintas.

1.ª Fase (Setembro de 2006)

Em **Setembro de 2006** iniciou-se a primeira fase da monitorização sistemática da informação, materializada na análise:

- a) dos blocos informativos diários da noite dos canais generalistas RTP1, SIC e TVI e do programa de informação não diário de debate da RTP1 Prós e Contras;
- b) da imprensa geral de âmbito nacional, de periodicidade diária e semanal (24 Horas, Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público, Expresso e Sol);
- c) da imprensa do sector público (os títulos regionais Jornal da Madeira e Diário do Alentejo).

2.ª Fase (Março de 2007)

Numa segunda fase, cujo arranque se prevê para **Março de 2007**, irão igualmente ser abrangidos pela actividade de monitorização o segundo canal da RTP, os canais temáticos do cabo dedicados à informação, as rádios generalistas de cobertura nacional e as revistas generalistas.

2.3.2 TELEVISÃO

O trabalho de monitorização e análise dos serviços de programas compreende âmbitos demarcados que passam sobretudo pela análise sistemática e pelos estudos de caso.

2.3.2.1 Análise Sistemática das Televisões Generalistas

Em Setembro de 2006 iniciou-se a monitorização sistemática dos blocos informativos da noite das televisões generalistas.

A impossibilidade de o estudo abarcar todo o universo impôs a opção de seleccionar o corpus de análise aplicando a técnica de amostragem. A monitorização por amostragem permite obter informação fíável analisando um conjunto de peças representativo do universo e com uma margem de erro calculável. A decisão recaiu sobre uma amostra de tipo sistemático, que neste estudo consiste em vários grupos compostos com sete dias, cada um dos quais seleccionado de sete semanas consecutivas.

As peças correspondentes aos dias seleccionados da amostra foram sujeitas à técnica de análise de conteúdo, cujos resultados foram inseridos numa base de dados em SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*). Esta técnica de investigação permite descrever objectiva e sistematicamente o conteúdo manifesto da informação bem como realizar inferências válidas dos dados analisados para o seu contexto.

Neste estudo particular, que terá continuidade em 2007 e nos anos seguintes, o recurso à análise de conteúdo baseou-se num conjunto de indicadores concebidos para dar substância a conceitos com elevado grau de indeterminação constantes da legislação e das normas aplicáveis, como sejam a diversidade, o pluralismo, o rigor e a independência.

Estes conceitos orientaram igualmente a determinação dos eixos de análise do estudo sistemático da informação televisiva, a saber, diversidade, pluralismo político e modalidades de tratamento e mediatização da informação. Num plano operacional, foram definidas como dimensões de análise: a) a caracterização do programa, do canal e da peça noticiosa; b) o tratamento e modalidades de mediatização; c) as temáticas e subtemas; d) as fontes de informação; e) os actores.

2.3.2.2 Estudos de Caso

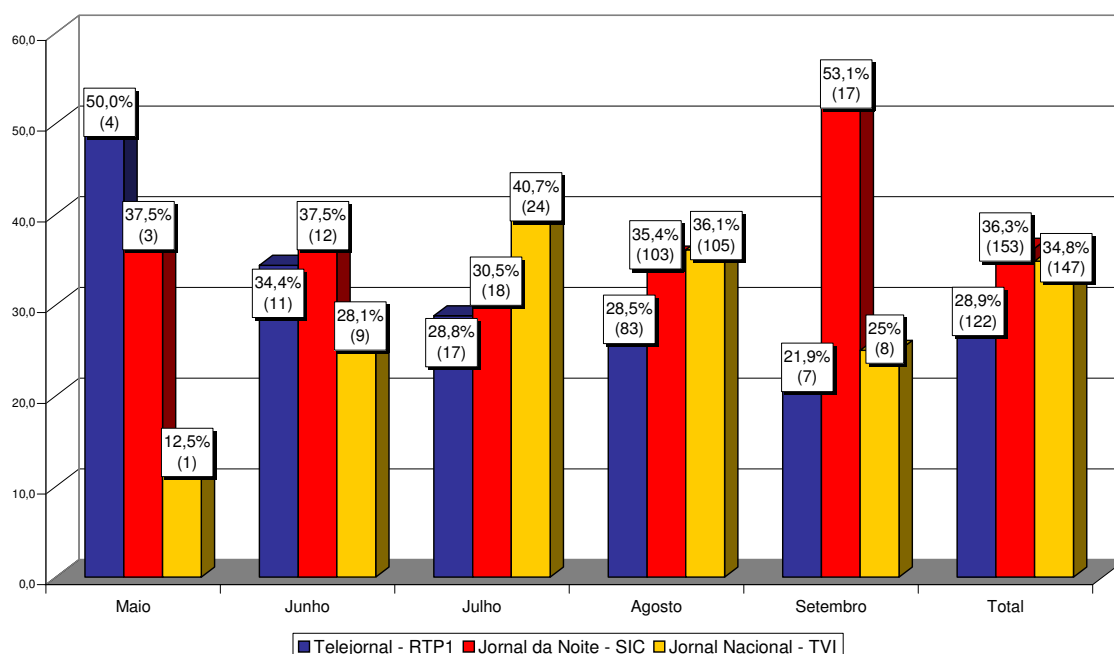
Os estudos de caso, decididos pelo Conselho Regulador da ERC, consistem na análise aprofundada das coberturas informativas de temáticas ou de acontecimentos específicos. Em 2006, a Monitorização analisou a cobertura informativa dos incêndios florestais, no âmbito do designado “Caso Cintra Torres”, e iniciou o estudo da cobertura jornalística da campanha eleitoral às autárquicas em Lisboa, no contexto do “Caso Carrilho”.

Análise da cobertura informativa dos incêndios florestais

A Unidade de Monitorização procedeu à análise e caracterização da cobertura informativa dos incêndios florestais no âmbito do designado “Caso Cintra Torres”, plasmadas no Relatório “Cobertura Jornalística de Incêndios Florestais. Análise de Conteúdo dos Blocos Informativos das 20h00 dos canais de televisão RTP1, SIC e TVI no período de 15 de Maio a 15 de Setembro” [Anexo à Deliberação 1-I/2006,

Independência da RTP perante o Poder Político]. O estudo abrangeu todo o universo de peças noticiosas emitidas neste período temporal, qualificado pelo Serviço Nacional de Bombeiros como o de maior incidência de focos de incêndios em 2006. As 422 peças identificadas nos blocos informativos dos três canais generalistas foram sujeitas a análise de conteúdo.

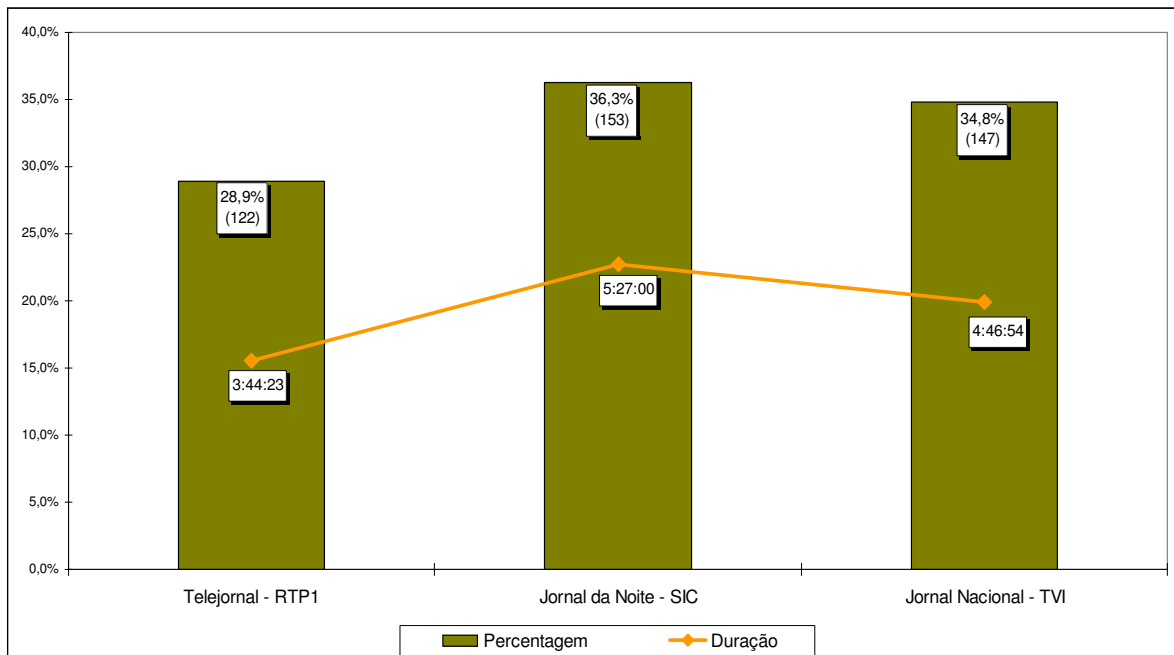
Fig. Número de peças sobre incêndios emitidas por mês e por bloco informativo (15 Mai-15 Set)



Nota: Exemplo retirado do relatório “Cobertura Jornalística de Incêndios Florestais” [Valores em números absolutos e em percentagem]

Entre as conclusões retiradas, verificou-se que o Telejornal da RTP1 revelou um comportamento consistente ao nível da cobertura jornalística dos incêndios florestais. O bloco informativo do canal de serviço público deu em geral mais atenção a este assunto nos períodos de maior incidência de focos de incêndios, embora tendendo a conferir menor relevância do que os operadores privados à valorização e hierarquização editorial do tema. Registaram-se diferenças nas modalidades de tratamento e mediação da informação, em concreto no que respeita ao número de peças emitidas, duração da cobertura, transmissão de directos e posição das peças no alinhamento. Os três jornais televisivos coincidiram, por outro lado, na selecção dos principais subtemas, fontes de informação dominantes e actores das peças.

Fig. Número e duração das peças sobre incêndios por bloco informativo (15 Mai-15 Set)



Nota: Exemplo retirado do relatório “Cobertura Jornalística de Incêndios Florestais” [Número de peças em números absolutos e em percentagem; duração das peças em horas:minutos:segundos]

Análise da cobertura jornalística das eleições autárquicas de 2005 em Lisboa

Iniciou-se em finais de 2006, na sequência do processo de averiguações no âmbito do denominado “Caso Carrilho”, um estudo sobre a cobertura jornalística – imprensa e televisão – das Eleições Autárquicas para a Câmara Municipal de Lisboa (2005).

O estudo prossegue como objectivo central a identificação de padrões na cobertura jornalística do período de campanha eleitoral, considerando em particular a análise dos temas, dos actores e dos tipos de acontecimentos que terão mobilizado a atenção da agenda jornalística durante aquele momento eleitoral específico.

Os resultados pretendem não só informar a apreciação pelo Conselho Regulador daquele caso em concreto, mas sobretudo identificar problemas que se colocam presentemente na representação mediática de processos eleitorais, com vista a apoiar eventuais recomendações na salvaguarda dos princípios de pluralismo, isenção e independência.

2.3.2.3 Relatórios de Audiências

A Unidade de Monitorização produz informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e

caracterização das audiências dos conteúdos analisados. O sítio da ERC disponibiliza, desde finais de 2006, com periodicidade trimestral, relatórios de caracterização e segmentação de audiências televisivas. Estes relatórios têm como fonte os dados Mediamonitor/Marktest Audimetria.

2.3.3 IMPRENSA

2.3.3.1 Análise Sistemática da Imprensa

Integrada na primeira fase das actividades da Monitorização, iniciou-se em Outubro de 2006 a análise sistemática da imprensa diária e semanal de âmbito nacional (24 Horas, Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público, Expresso e Sol) e dos jornais regionais de serviço público (Jornal da Madeira e Diário do Alentejo). Por motivos de exequibilidade do estudo, optou-se por analisar a imprensa diária através da técnica de amostragem. Os critérios de selecção da amostra representativa deste universo coincidiram com os utilizados na análise sistemática das televisões generalistas. A análise dos jornais de periodicidade semanal abrangeu a totalidade das edições publicadas entre Outubro e Dezembro de 2006. Optou-se, também aqui, pelo recurso à técnica investigativa de análise de conteúdo.

Os eixos de análise compreenderam a diversidade, o pluralismo político e as modalidades de tratamento da informação. Constituíram dimensões de análise: a) caracterização do jornal e da peça noticiosa; b) tratamento da informação; c) fontes de informação; d) temáticas; e) actores.

Assim como ocorre com o estudo da televisão, a análise sistemática da imprensa terá continuidade em 2007 e anos seguintes. Em Março de 2007 prevê-se o início da monitorização sistemática das revistas de informação geral.

2.3.4 OUTRAS ACTIVIDADES

A Unidade de Monitorização procede ao acompanhamento de estudos contratados a centros de investigação e realiza pesquisas bibliográficas, documentais e outras solicitadas pelos membros do Conselho Regulador.

2.4 SONDAGENS

Uma vez que compete à ERC, nos termos do art. 15º, n.º 1, alínea f), "Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita", relatório esse que é apresentado autonomamente, aqui se introduz brevemente a actividade desenvolvida pela Unidade de Sondagens no período compreendido entre 17 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 2006.

A necessidade de regulamentar a publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião e os próprios trâmites exigidos para a credenciação das empresas que se dedicam à realização deste tipo de estudos, resultam da preocupação do órgão regulador com uma actividade que, por estar alicerçada em bases científicas, deve merecer toda a atenção aos técnicos que as realizam, aos órgãos de comunicação social e jornalistas que as analisam e publicam, e, sobretudo, ao público consumidor. As sondagens de opinião são a expressão de uma opinião pública, mas são também uma das componentes da sua formação e contínua evolução.

Sendo da competência da ERC, nos termos da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, proceder, não apenas à credenciação das empresas de sondagens, bem como regular e acompanhar a sua realização e publicação, não será despendendo relevar neste espaço alguns dados recolhidos sobre o depósito de sondagens e sua divulgação em órgãos de comunicação social nacionais durante o período de actividade da ERC (de 17 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006).

Durante o período indicado, 14 das 28 empresas credenciadas pela ERC depositaram um conjunto de 68 sondagens, com a distribuição mensal que se apresenta de seguida:

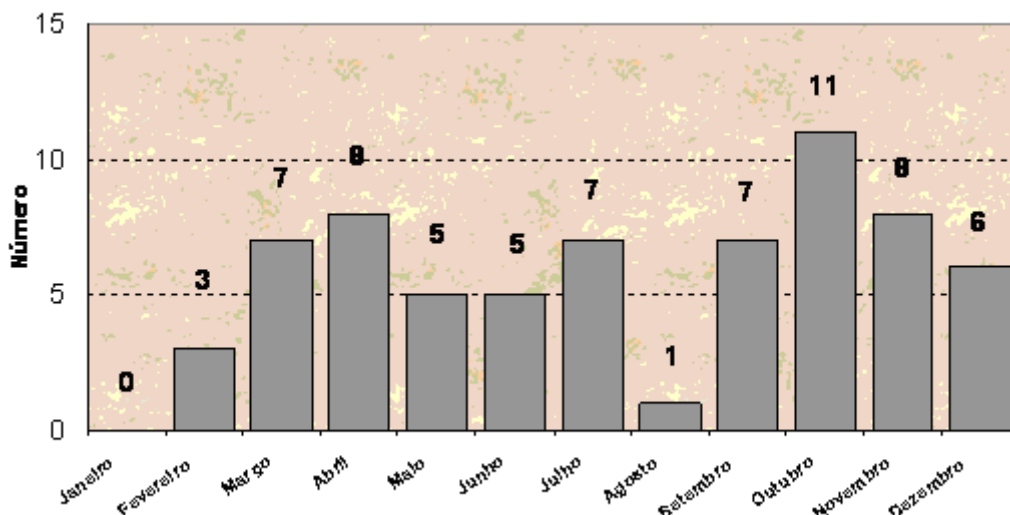


Gráfico 1 - Número de DEPÓSITOS MENSAIS

Fonte: ERC 2007- Base de Dados de Sondagens (de 17 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006)

Foram identificadas divulgações em 50 das 68 sondagens depositadas, perfazendo um total de 205 referências em órgãos de comunicação social. Analisando as primeiras divulgações ocorridas em cada meio de comunicação social, verifica-se uma predominância da Imprensa, seguida da Rádio e da Televisão, com a seguinte distribuição:

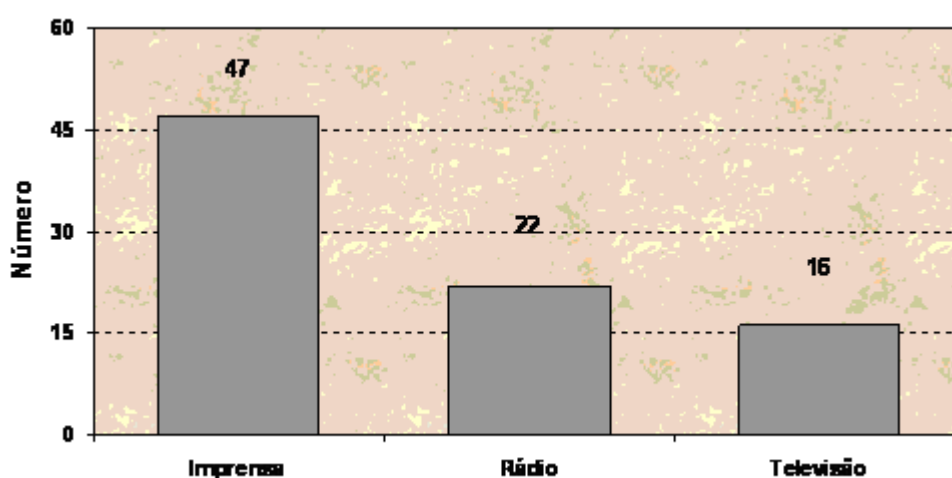


Gráfico 2¹ - Número de primeiras divulgações, segundo os MEDIA

Fonte: ERC 2007- Base de Dados de Sondagens (de 17 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006)

As sondagens depositadas em 2006 caracterizaram-se pela realização regular de "Barómetros de Opinião"² que habitualmente são divulgados em jornais nacionais, canais televisivos e estações de rádio. Nesses barómetros é estudada a intenção de voto em eleições legislativas e avaliada a imagem dos órgãos de soberania e líderes partidários, sendo também introduzidas algumas questões sobre temas de interesse social e político.

¹ Estão isoladas as primeiras divulgações em cada meio. Havendo sondagens sindicadas - com mais de um cliente em diferentes meios - estão contabilizadas as primeiras divulgações ocorridas em cada um desses meios. Em virtude desse facto, o número total de divulgações apresentadas neste gráfico (85) é superior ao número de sondagens para as quais foram identificadas divulgações (50), mas inferior ao total de divulgações ocorridas (205).

² A designação "Barómetro" para as sondagens e estudos de opinião nasce do conceito associado ao estudo focalizado de temas muito precisos, como sejam, primordialmente, a intenção de voto ou a avaliação do desempenho dos órgãos de soberania. A recolha de informação desenvolve-se periodicamente com recurso a uma abordagem metodológica e tratamento da informação idênticos, permitindo assim o estabelecimento de séries históricas fundamentadas, bem como a definição rigorosa de cenários de evolução.

Considerando a definição concedida pela Lei 10/2000 no seu artigo 1º, relativamente ao enquadramento das sondagens de opinião que estão na competência da ERC, podemos sintetizar deste modo os temas abordados nos estudos depositados durante o ano de 2006:

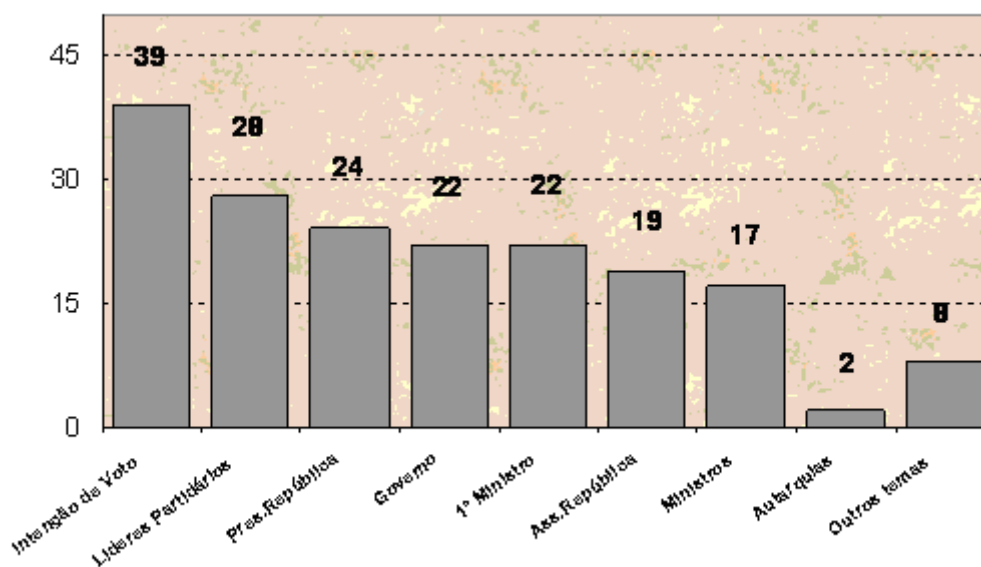


Gráfico 3 – TEMAS abordados nas sondagens depositadas

Fonte: ERC 2007- Base de Dados de Sondagens (de 17 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006)

2.5 FISCALIZAÇÃO

SECTOR DA TELEVISÃO

2.5.1 LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

Visionamento de filmes para acompanhamento das regras relativas à protecção de públicos sensíveis, previstas no artigo 24º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

2.5.1.1. Metodologia

2.5.1.1.1 Definição temporal – Setembro a Dezembro de 2006.

2.5.1.1.2 Amostra – tardes de fim-de-semana/filmes para maiores de 12 anos; visionamento da emissão dos serviços de programas de sinal aberto RTP1, SIC e TVI. Os serviços 2: e SIC Radical não foram objecto desta verificação em virtude de não transmitirem filmes nas tardes de fim-de-semana.

2.5.1.1.3 Objectivo – Protecção de públicos vulneráveis.

2.5.1.1.4. Análise de conteúdo – de acordo com os critérios definidos na grelha de análise, baseada na prática adoptada por outras entidades com competência na matéria¹.

Quadro Resumo

Canal	Filmes visionados	Nº de horas
RTP1	10	900
SIC	48	4 320
TVI	52	4 680
Total	112	10 080

2.5.1.2. Análise de temas polémicos abordados na ficção nacional

Novelas “Jura” e “Tempo de Viver”, transmitidas respectivamente nos serviços de programas SIC e TVI.

¹AACS; Comissão de Classificação de Espectáculos; CSA; OFCOM; British Board of Film Classification e outras entidades congéneres.

2.5.2 PUBLICIDADE

2.5.2.1. Plano da Fiscalização para 2006

2.5.2.1.1 Amostra bruta de programação

A amostra bruta da programação abrangeu 14400 horas no ano de 2006, as quais respeitaram a análise de seis meses de publicidade (Maio, Julho e Setembro a Dezembro), nos serviços de programas RTP1, SIC e TVI, a fim de fiscalizar o cumprimento do disposto no nº 4, do artigo 36º, da Lei da Televisão. No que respeita à concessionária de serviço público foram ainda analisados os meses de Outubro a Dezembro, a fim de igualmente se verificar o cumprimento do estipulado no Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão, Cláusula 13ª.

2.5.2.1.2 Selecção por eventos

Procedeu-se ainda a acções de fiscalização do cumprimento dos tempos reservados à publicidade que incidiram sobre eventos desportivos, designadamente os jogos do Campeonato do Mundo - Fifa 2006, transmitidos nos serviços de programas SPORT TV1 e SIC.

Quadro Resumo

Canal	Nº horas verificadas	Sinalização de infracções /tipos	Participações ao Instituto do Consumidor
RTP1a)	4320	--	--
SIC a)	4320	1	1
TVI a)	4320	3	2
Campeonato Mundo - FIFA 2006			
SPORT TV1 b)	720	5	1
SIC b)	720	--	--
Total	14400	15	4

a) 6 meses/ano

b) 1 mês (Julho)

2.5.3 SITUAÇÕES DE INFRAÇÃO DETECTADAS DURANTE/APÓS AS TRANSMISSÕES

A Unidade de Fiscalização detectou, nas emissões dos diversos serviços de programas televisivos, situações que indiciam violação das normas impostas ao exercício da actividade, no que respeita aos diversos elementos da programação, incluindo as mensagens publicitárias.

Quadro Resumo

Canal	Casos analisados	Sinalização de infracções / tipo		Nº de participações ao IC
		Programas	Publicidade	
RTP1	3	--	3	2
SIC	6	1	3	1
TVI	5	2	2	1
SPORT TV 1	2	--	1	1
TOTAL	16	3	9	5

2.5.4 QUEIXAS

A Unidade de Fiscalização apreciou queixas dirigidas por cidadãos e entidades, face à transmissão de conteúdos que consideravam violar as regras do exercício da actividade televisiva dos operadores. Neste apuramento consideram-se os elementos de programação em geral, incluindo os conteúdos publicitários.

Quadro Resumo

Canal	Nº de queixas	Sinalização de infracções / tipo		Nº de participações ao IC
		Programas	Publicidade	
RTP1	8	1	2	1
2:	1	--	--	--
SIC	8	5	2	1
SIC Comédia	1	1	--	--
TVI	7	2	3	--
SIC Notícias	2	1	--	--
SPORT TV 2	1	--	--	--
TOTAL	28	10	7	2

2.5.5 AVERIGUAÇÕES POR INDÍCIOS DE ACTIVIDADE IRREGULAR DE TELEVISÃO

2.5.5.1 Resultados

- Participação à PGR – (Invicta TV)
- Processo em análise – (TV Record)

2.5.6 AUTORIZAÇÕES PARA ACESSO À ACTIVIDADE TELEVISIVA

2.5.6.1 Análise e proposta de autorização de dois canais em 2006 : Sport TV3, agora denominado Sport TV 2, e Porto Canal.

2.5.7 DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS (Os principais resultados desta avaliação poderão ser consultados no Relatório de Regulação da ERC)

Apuramento de quotas de difusão de obras audiovisuais, de acordo com a Lei da Televisão e as orientações da Directiva TVSF, nos serviços de programas dos operadores televisivos nacionais relativas a:

- Programas originariamente em língua portuguesa, incluindo os programas criativos e originários de outros países lusófonos;
- Obras de produção europeia;
- Obras de produção independente;
- Produção nacional e produção nacional independente.²

2.5.8 COLABORAÇÕES

Com referência àquelas que implicaram um volume de trabalho superior a 35 horas/técnica.

2.5.8.1 Dossier renovação dos licenciamentos;

2.5.8.2 Pesquisa, análise e elaboração de uma grelha de critérios de análise de conteúdos para efeitos da fiscalização do artigo 24º da Lei da Televisão;

2.5.8.3 Pesquisa e sistematização documental das tipologias/classes de programas adoptadas comunitária e internacionalmente (Anexo 2);

2.5.8.4 Análise de grelhas de programação em função de objectivos pré-definidos.

² Para efeitos estatísticos.

2.6 REGISTOS

Dando cumprimento à alínea g) do artº 24º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, procedeu a Unidade de Registos, de Março a Dezembro de 2006, às actividades que se enunciam:

2.6.1 ACTOS DE REGISTO

2.6.1.1 *Inscrições* (Artº 2º do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de Junho)

TABELA - 2006

	Inscrições	Nº total de registos activos
Publicações (a)	227	3634
Empresas Jornalísticas	11	741
Empresas Noticiosas	1	11
Operadores de radiodifusão	12	259
Operadores de televisão	1	6

(a) Inclui 23 anotações

GRÁFICO 1

INSCRIÇÕES - MARÇO A DEZEMBRO DE 2006

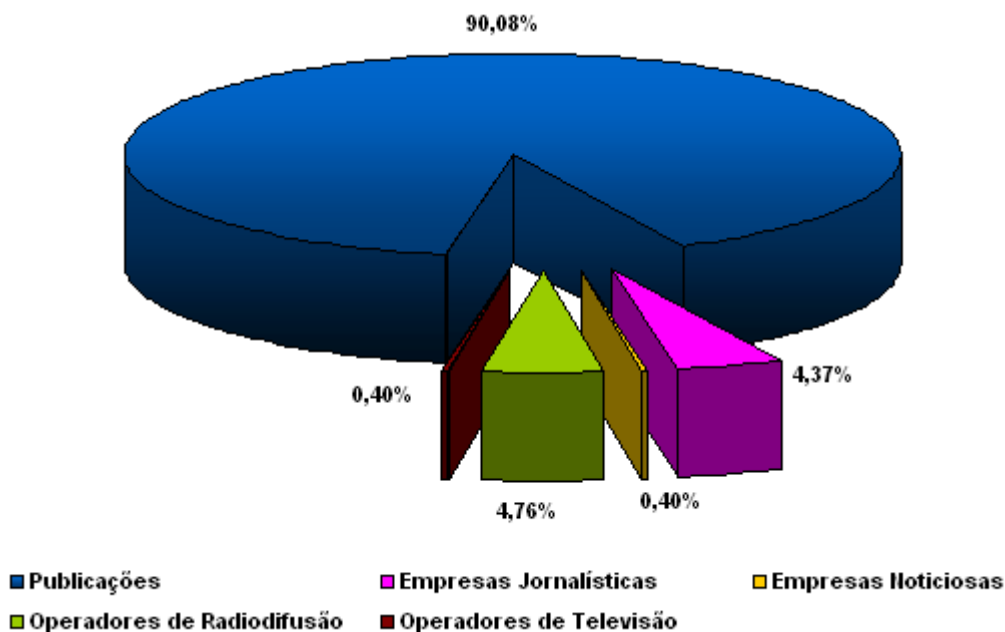
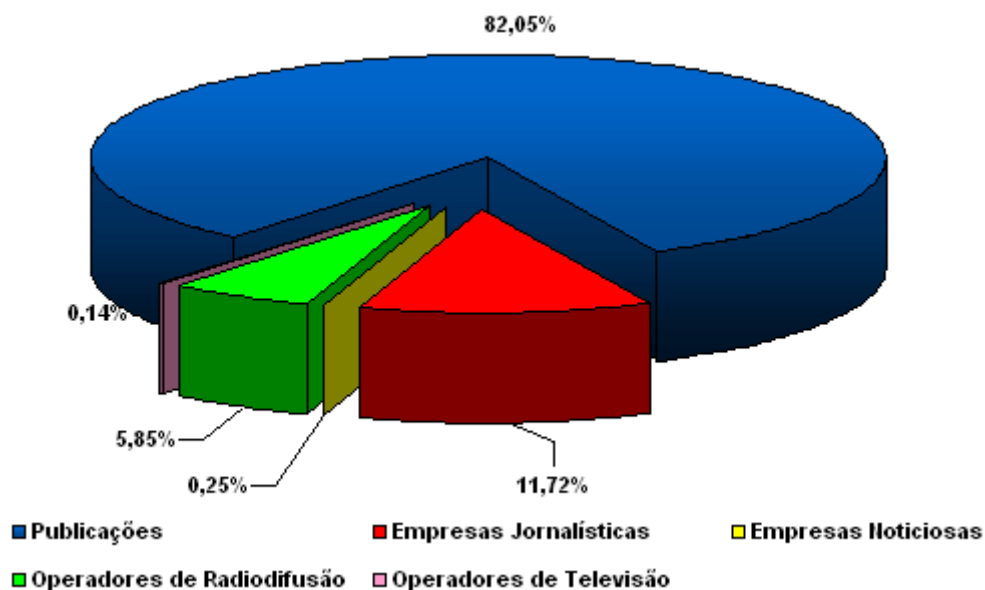


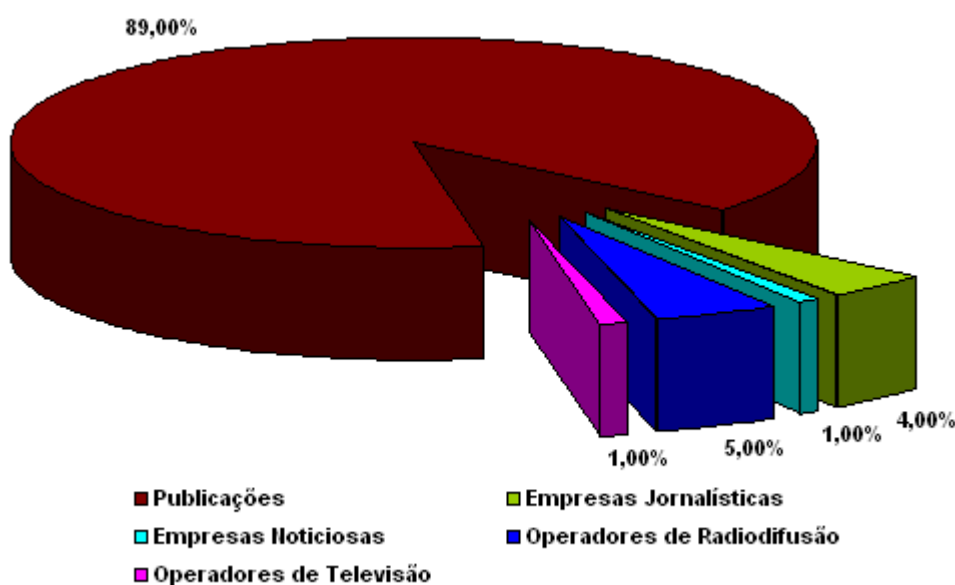
GRÁFICO 2
REGISTOS EXISTENTES



2.6.1.2 **Averbamentos** (Artº 8º do Decreto Regulamentar. 8/99, de 9 de Junho relativo às alterações supervenientes dos registos).

Publicações	498
Empresas Jornalísticas	20
Empresas Noticiosas	6
Operadores de radiodifusão	30
Operadores de televisão	5

GRÁFICO 3
AVERBAMENTOS EM 2006



2.6.1.3 **Conversões** (Artº 15º do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de Junho) - 148

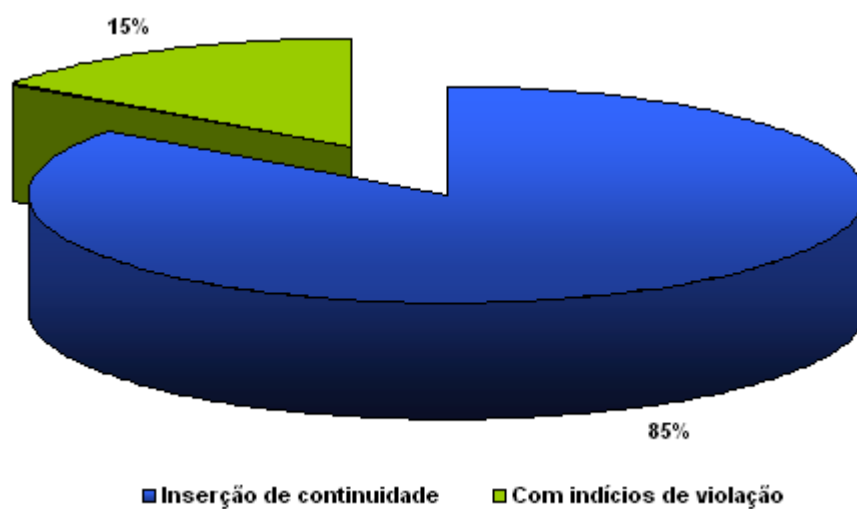
2.6.1.4 **Cancelamentos** (Artºs 22º, 23º, 32º e 38º do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de Junho)

Publicações	392
Empresas Jornalísticas	29
Empresas Noticiosas	11
Operadores de radiodifusão	---
Operadores de televisão	---

2.6.2 **PROVAS DE EDIÇÃO** (Artº 22º do Decreto Regulamentar. 8/99, de 9 de Junho)

- a) Inserção de continuidade - 1200
- b) Com indícios de violação do artº 15º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, referente aos requisitos das publicações e do artº 8º do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de Junho, relativo alterações supervenientes dos registos – 215

GRÁFICO 4
PROVAS DE EDIÇÃO



2.6.3 EMISSÃO DE CERTIDÕES

Certidões cadastrais	30
Certidões de exclusão de registo	9

2.7 RELAÇÕES COM OUTRAS ENTIDADES

Por forma a dar execução ao que estipula o artigo 11.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador realizou ao longo de 2006 reuniões periódicas com os órgãos directivos da ANACOM, Autoridade da Concorrência e Instituto de Comunicação Social, com vista à manutenção de mecanismos de articulação das competências de regulação cruzadas. Nos contactos estabelecidos com a Direcção do Instituto da Comunicação Social, procurou-se também assegurar a migração efectiva das competências nos domínios da fiscalização e dos registos do sector da comunicação social, que integravam anteriormente a esfera de responsabilidades deste Instituto.

Durante esta fase, sucederam-se ainda os encontros entre a ERC e as organizações da área do ensino e investigação dos media. Fruto dessas reuniões, a ERC celebrou a 25 de Outubro um protocolo de Cooperação, válido por um ano e automaticamente renovável por idêntico período, com a Escola Superior de Comunicação Social, visando estimular o desenvolvimento de projectos de investigação nos domínios da Comunicação Social e a prestação de serviços que possam contribuir para os objectivos das duas Instituições. Nesse domínio foi acordada a realização conjunta de seminários, encontros e cursos de interesse mútuo.

Em 2006, foram realizados contactos e reuniões destinados a promover a auto e a co-regulação. Entre outros:

- no domínio da auto-regulação, destaque-se a iniciativa dos operadores de televisão sobre a classificação dos programas, de que a ERC tomou conhecimento pelos próprios regulados;
- atribuição pela ERC ao Observatório da Publicidade - Escola Superior de Comunicação Social da realização de um estudo sobre o *product-placement* com vista a encontrar regras de actuação, em sede de auto ou co-regulação nesta matéria. A iniciativa teve o bom acolhimento do ICAP - Instituto Civil da Auto Disciplina da Publicidade.

O Conselho Regulador reuniu a 20 de Dezembro com o Presidente da Obercom-Observatório da Comunicação. Desse encontro sobressaiu a troca de opiniões sobre as formas de colaboração a adoptar, bem como a definição de encontros regulares entre as duas instituições.

No domínio das reuniões exploratórias de cooperação entre instituições, destacam-se também as realizadas com os órgãos directivos do Instituto da Comunicação Social, Comissão da Carteira de Jornalistas, Sindicato dos Jornalistas, Associação Portuguesa de Imprensa Regional, Associação de Produtores Independentes de Televisão, Associação Portuguesa de Radiodifusão, Associação de Rádios de Inspiração Cristã, Associação de Jornalistas de Desporto, Clube de Jornalistas, Associação Portuguesa de Imprensa, Entidade Reguladora de Angola - Direcção Geral da Comunicação Social, Provedores da RTP e da RDP, Plataforma da Música, Gestão dos Direitos dos Artistas, entre outros. Foram igualmente realizados contactos com as administrações da RTP, TVI e SIC, bem como com as respectivas direcções de Informação.

A fechar o ano, a ERC promoveu um encontro com a Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social para analisar a situação do sector e ouvir a posição da Confederação sobre os diplomas legislativos em apreciação, nomeadamente os anteprojectos das propostas de leis da televisão e dos limites à concentração da titularidade nas empresas de comunicação social.

2.8 PROCESSOS CONTRA-ORDENACIONAIS

A ERC, nos termos da alínea ac) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, tem competência para conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através dos meios de comunicação social.

No exercício desta competência, a ERC, durante o período compreendido entre 17 de Fevereiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006, determinou a abertura de 9 processos dessa natureza contra os meios de comunicação social sujeitos à sua supervisão, tendo, ainda, concluído 14 dos processos que transitaram de outras entidades e cuja competência foi, por lei, atribuída a esta Entidade.

À ERC foram atribuídas competências anteriormente dispersas por diversas entidades, pelo que para esta transitaram não só processos de contra-ordenação cuja abertura foi determinada pela extinta AACCS, nos termos do n.º 3 do artigo 1º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, mas ainda processos instaurados pelo Instituto do Consumidor e pelo Instituto da Comunicação Social, reportados a ilícitos cuja apreciação foi atribuída à Entidade Reguladora, pelos Estatutos publicados em anexo ao identificado diploma.

Os quadros, abaixo, demonstram o volume de processos instaurados pela ERC e demais entidades referidas, tendo sido apenas contabilizados os decididos pela ERC no decurso do ano de 2006.

PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO		TOTAL
Processos instaurados		9
Processos transitados		22
Processos concluídos		15
Decisão	Coina	10
	Admoestação	1
	Arquivamento	4

PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRANSITADOS		
Entidade responsável pela instauração do processo	Alta Autoridade para a Comunicação Social	15
	ICS – Instituto da Comunicação Social	3
	IC – Instituto do Consumidor	4

PROCESSOS POR MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
Órgãos de Comunicação Social	Imprensa	12
	Televisão	14
	Rádio	5

2.9 RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A ERC considera da maior importância o contacto internacional no sentido de avaliar os modelos de regulação em curso, bem como perspectivá-los em função do desenvolvimento tecnológico que se tem verificado e introduzido novas formas de comunicação.

A ERC é membro da EPRA - European Platform of Regulatory Authorities (Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras) e do RIRM - Réseau des Instances de Régulation Méditerranéennes (Rede de Autoridades de Regulação Mediterrânicas).

A EPRA foi constituída em Abril de 1995, em Malta, com o propósito de disponibilizar um fórum informal de discussão e partilha de ideias sobre as matérias tidas como relevantes para os reguladores do sector dos media. Este organismo reúne duas vezes por ano, designadamente na Primavera e no Outono, e engloba um total de 49 entidades, oriundas de 41 países europeus. A Comissão Europeia e o Conselho da Europa são observadores residentes nesta estrutura.

Em 2006, a ERC fez-se representar na reunião que a EPRA promoveu em Elsinore, na Dinamarca, sob a égide do Conselho Dinamarquês de Rádio e Televisão, entre os dias 18 e 19 de Maio. Nesse encontro, onde foram abordadas questões relacionadas com as regras de publicidade, o licenciamento dos operadores, a reforma e a convergência das instâncias reguladoras e a troca de dados e informações entre os diferentes membros, estiveram representados 37 países, num total aproximado de 130 participantes.

O RIRM, por seu lado, foi criado por proposta do Conselho Superior do Audiovisual francês e do Conselho Audiovisual da Catalunha e integra actualmente 15 autoridades, originárias de 13 países da zona do Mediterrâneo. Esta estrutura assume como principal objectivo a edificação de um espaço consistente de discussão e partilha de informações de pesquisas sobre a regulação na área audiovisual. Com esta interacção, propõe-se reforçar as ligações culturais e históricas entre os países desta região, e fazer face aos desafios comuns suscitados pela globalização. Os membros do RIRM reúnem uma vez por ano, a convite de uma das entidades reguladoras que o integram e que assume a presidência durante esse ano.

O Conselho Regulador acompanhou a quarta edição da reunião do Grupo de Especialistas sobre a Diversidade dos Media (MC-S-MD), do Conselho da Europa, que decorreu em Estrasturgo, no Palais des Droits de l'Homme, a 21 e 22 de Setembro de 2006. Neste encontro, os intervenientes analisaram um projecto de recomendação sobre a diversidade dos media e pronunciaram-se sobre um projecto de declaração política elaborado pelo Secretariado a respeito dos riscos emergentes da concentração dos media, tendo em vista a sua ulterior apreciação pelo Comité Director para os Media e os novos Serviços (CDMC). Da ordem de trabalhos desta reunião constou ainda a discussão sobre a possível constituição de uma estrutura de observação da diversidade da comunicação.

3. RELATÓRIO DE CONTAS

3. RELATÓRIO DE CONTAS

3.1 RECURSOS FINANCEIROS

A **ERC** apenas pôde dispor das verbas previstas no Quadro I anexo à Lei n.º 60-A/2006, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2006, uma vez que o Conselho Regulador iniciou funções a 17 de Fevereiro de 2006 e não houve alteração à referida lei de modo a incluir as receitas e as despesas desta Entidade nos respectivos mapas orçamentais.

3.1.1 DESPESA

O orçamento da **ERC** para 2006 totalizou € 2 273 186,15, discriminado de acordo com o disposto no Quadro I anexo à Lei do Orçamento de Estado para 2006:

- transferência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para a entidade que legalmente lhe vier a suceder dos saldos das respectivas dotações orçamentais e necessárias alterações, de um orçamento no montante de € 2 043 537,38¹;
- transferência do ICS para a entidade que legalmente vier a suceder à Alta Autoridade para a Comunicação Social do montante correspondente aos encargos com as Divisões de Fiscalização e de Registo do ICS e que passam a integrar a nova entidade reguladora, no montante de € 229 648,77.

QUADRO 1
SÍNTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL
18 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006

Unidade: euro

Agrupamento/subagrupamento económico	Orçamento Corrigido	Pagamentos Líquidos
Remunerações Certas e Permanentes	1 484 003,58	1 217 973,33
Abonos variáveis e eventuais	106 519,00	80 633,95
Segurança Social	96 914,75	82 732,87
Aquisição de bens	46 453,00	39 711,49
Aquisição de serviços	407 401,82	374 562,55
Transferências correntes	3 555,00	3 527,50
Outras despesas correntes	1 587,00	1 489,89
Aquisição de bens de capital	126 752,00	87 494,82
Total	2 273 186,15	1 888 126,40

A **ERC** executou 83,06% do orçamento atribuído sendo o valor de pagamentos² efectuados em 2006 de € 1 888 126,40.

¹ Através da Resolução da Assembleia da República n.º 64/2005, de 5 de Dezembro, a Assembleia da República resolve aprovar o seu orçamento para o ano 2006 onde inclui, no financiamento a outras entidades, os montantes de € 1 966 785,38 e de € 76 752,00 destinados à Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativos a despesas correntes e de capital, respectivamente, num total de € 2 043 537,38

²Pagamentos líquidos = pagamentos – reposições abatidas nos pagamentos.

QUADRO 2
INDICADORES DE GESTÃO ORÇAMENTAL

Indicadores	2006	
Estrutura Interna da Despesa (%) = despesa efectuada no agrupamento económico / total da despesa	Despesas com pessoal	73,16%
	Aquisição de bens e serviços	21,94%
	Transferências correntes	0,19%
	Outras despesas correntes	0,08%
	Aquisição de bens de capital	4,63%
Nível de Execução Orçamental (%) = despesa efectuada no agrupamento económico / dotação disponível no agrupamento económico	Despesas com pessoal	81,86%
	Aquisição de bens e serviços	91,28%
	Transferências correntes	99,23%
	Outras despesas correntes	93,88%
	Aquisição de bens de capital	69,03%
Esforço de Investimento (%)	Despesas de Capital	20,87%
	Despesas Correntes - Outras	
	Despesas de Capital	4,63%
	Total da Despesa	

As despesas com pessoal (*remunerações certas e permanentes, abonos variáveis e eventuais e segurança social*) são as que apresentam maior percentagem na estrutura interna da despesa, representando 74,93% dos pagamentos efectuados no ano económico em referência.

São de destacar:

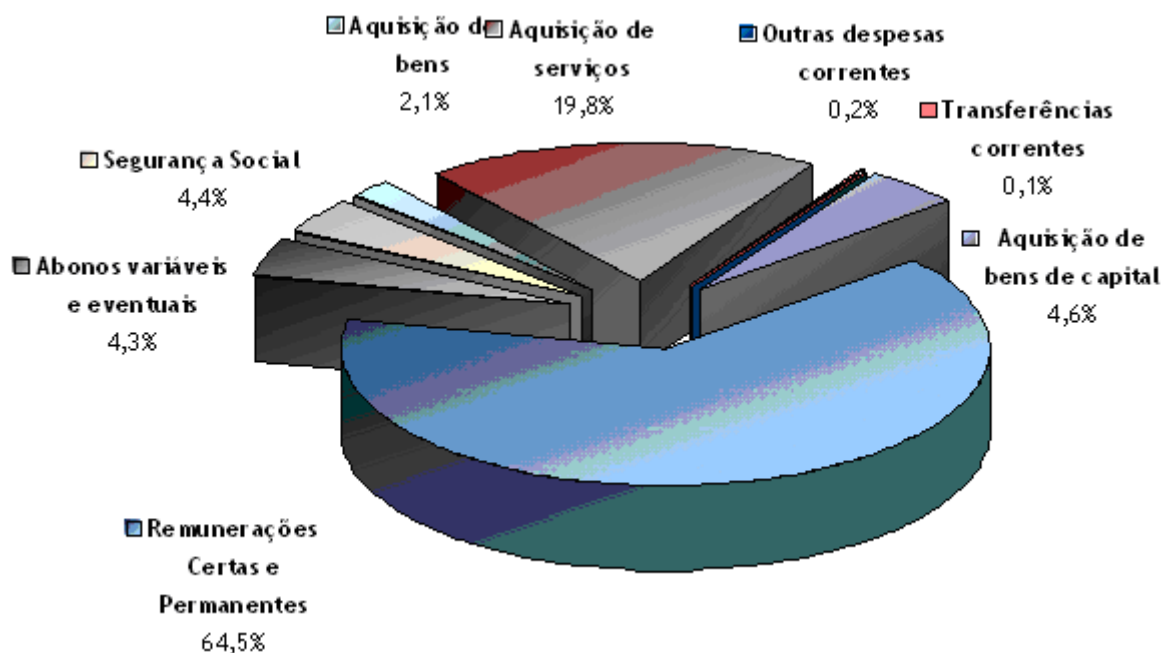
- no subagrupamento económico dos “abonos variáveis e eventuais”, o pagamento de indemnizações por cessação de funções (€53 535,13) a colaboradores da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- no subagrupamento económico de *aquisição de serviços*, a contratação de serviços da *Mediamonitor* para a realização do relatório das emissões e gravações dos serviços de programas televisivos nacionais e serviço de *telenews, clipping* de imprensa, rádio e televisão (€ 137 949,72), pagamento de honorários à Sociedade de Advogados *Pedroso de Lima & Associados* pela elaboração de contestações em processos administrativos movidos à AACCS e à ERC (€ 37 078,75) e o pagamento da renda das futuras instalações à CTOC (€ 48 000,00).

QUADRO 3
REMUNERAÇÕES MENSAIS DOS ORGÃOS SOCIAIS 2006

Nome	Cargo	Remuneração	Representação	Subsídio de residência
Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes	Presidente	4 752,60	1 663,40	882,75
Elísio Cabral de Oliveira	Vice-Presidente	4 496,60	1 349,00	882,75
Luís Gonçalves da Silva	Vogal	4 204,20	1 261,30	
Prof. Doutora Maria Estrela Serrano	Vogal	4 204,20	1 261,30	
Rui Assis Ferreira	Vogal	4 204,20	1 261,30	
Nuno Pinheiro Torres	Director Executivo	3 573,54	1 072,06	882,75
Salgueiro, Castanheira e Associados, SROC	Fiscal Único	1 271,76		

As remunerações do Conselho Regulador e Fiscal Único da **ERC** foram fixadas por Despacho Conjunto n.º 185-A/2006, de 10 de Fevereiro, dos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares, publicado no DR n.º 34, II Série, de 16 de Fevereiro de 2006, tendo o Director Executivo sido contratado nos termos do n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos da **ERC** aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

GRÁFICO 1
ESTRUTURA INTERNA DA DESPESA
18 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006



3.1.2 RECEITA

Constituem receitas da **ERC**, nos termos do artigo 50.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, :

- as verbas provenientes do Orçamento de Estado, ou seja, em 2006, as transferências anteriormente referidas;
- o resultado de coimas aplicadas e o das custas processuais cobradas em processos contra-ordenacionais;
- as taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o Regime de Taxas da **ERC**, integra as seguintes categorias de taxas, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma:

- taxa de regulação e supervisão;
- taxa por serviços prestados;
- taxa por emissão de títulos habilitadores.

A Portaria n.º 653/2006, de 29 de Junho, fixa os montantes pecuniários a pagar pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social. Esta receita, cobrada durante o ano de 2006, não pôde ser utilizada, uma vez que, nos termos dos n.º 4 do artigo 48.º dos Estatutos da **ERC** as receitas deverão constar de orçamento anual inscrito em capítulo próprio dos encargos gerais do estado e não houve lugar a alteração à Lei do Orçamento de Estado para 2006 de modo a incluir estas verbas nos respectivos mapas orçamentais, conforme já foi referido.

Em síntese, a receita cobrada pela **ERC** referente ao ano de 2006 é a seguinte:

QUADRO 4
SÍNTESE DA RECEITA COBRADA
18 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006

Tipo de Receita	Montante Cobrado Líquido ³
Taxa de regulação e supervisão	332 459,50
Taxa por serviços prestados	56 017,65
Taxa por emissão de títulos habilitadores	12 469,95
Coimas	34 000,00
Transferências correntes e de capital	2 032 409,29
Total	2 467 356,39

³ Montante cobrado líquido = valor cobrado – restituições.

De destacar que:

- 98,35% do valor cobrado por serviços prestados correspondeu à actividade da Unidade de Registos e os restantes 1,65% à cobrança de depósitos de sondagens (€ 925,60);
- o montante cobrado por emissão de títulos habilitadores correspondeu à autorização de acesso à actividade televisiva da Porto Canal;
- foi cobrado o montante de € 24 000,00 de pagamentos de quantias referentes a processos contra-ordenacionais e € 10 000,00 referente a coima aplicada à *BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.*

3.1.2.1 Taxa de Regulação e Supervisão

A taxa de regulação e supervisão incide sobre os operadores das seguintes categorias de meios e suportes de comunicação social:

- Imprensa;
- Rádio;
- Televisão;
- Cabo;
- Comunicações móveis;
- Sítios informativos submetidos a tratamento editorial⁴.

Estas categorias dividem-se, ainda, nas subcategorias de *regulação baixa*, *regulação média* e *regulação alta*, de acordo com a intensidade das actividades contínuas e prudenciais de regulação e supervisão exigidas pela diversidade de tipologias específicas das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

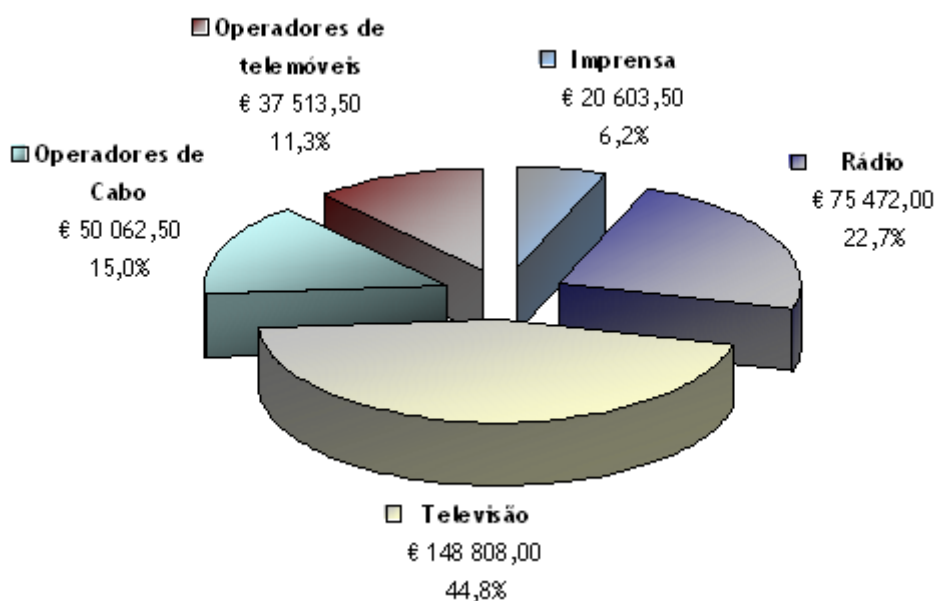
QUADRO 5

NOTIFICAÇÕES DA TAXA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO POR CATEGORIA/SUBCATEGORIA 2006

	Imprensa	Rádio	Televisão	Operadores de Cabo	Operadores de telemóveis
Regulação alta	46 725,00	26 477,50	100 036,00	18 779,00	37 513,50
Regulação média	14 284,50	13 216,50	138 306,00	28 257,50	n.a.
Regulação baixa	12 593,50	61 597,00	n.a.	3 026,00	n.a.
Total	73 603,00	101 291,00	238 342,00	50 062,50	37 513,50

⁴ A mera disponibilização ao público, através de sítios informativos submetidos a tratamento editorial, de conteúdos que já se encontrem disponíveis em suportes distintos do suporte electrónico não implica a sujeição ao pagamento da taxa de regulação e supervisão (n.º 8 do artigo 5.º do RTE).

GRÁFICO 2
TAXA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO COBRADA POR CATEGORIA 2006



3.2 RECURSOS HUMANOS

O quadro seguinte espelha os movimentos de pessoal verificados entre 31 de Dezembro de 2005, enquanto Alta Autoridade para a Comunicação Social, e 31 de Dezembro de 2006, apresentando uma variação de 20,51% no total de efectivos.

QUADRO 6
MOVIMENTOS DE PESSOAL

Movimentos de pessoal			Quantitativos
Efectivos em 31 de Dezembro de 2005 (1)			39
Entradas (2)			34
	Alterações de leis orgânicas		22
	Transferências de outros serviços da Adm. Central		0
	Admissões externas à Administração Central		12
	Outros motivos		1
Saídas (3)			26
	Alterações de leis orgânicas		10
	Transferências para outros serviços da Adm. Central		0
	Aposentações		4
	Outros motivos		13
Efectivos em 31 de Dezembro de 2006 (4)=(1)+(2)-(3)			47

Em 31 de Dezembro de 2006, a **ERC** conta com a participação de 47 colaboradores para o desenvolvimento da sua actividade, sendo de salientar os seguintes aspectos:

- o pessoal afecto à extinta AACS, que permaneceu ao serviço da **ERC**, é composto por 1 técnica superior, 1 assistente administrativa e 3 motoristas, em regime de requisição; 1 técnica superior especialista (CIT), 1 administrativa especialista (CIT), 1 administrativa e 5 elementos em regime de avença;
- foi contratado o Director Executivo, preenchido 1 lugar de Director de Departamento em comissão de serviço, efectuada a requisição de 1 assistente administrativa, contratados 4 juristas, 4 especialistas para análise dos *media*, 1 especialista em estatística, 1 técnica de comunicação e relações públicas, 1 técnico de informática e 1 secretária;
- o pessoal afecto às Divisões de Fiscalização e de Registo do Instituto da Comunicação Social que passou a exercer as suas funções na **ERC** em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, é composto por 8 técnicos superiores (2 a exercer funções de chefes de divisão), 2 técnicos profissionais e 4 assistentes administrativos.

QUADRO 7

TOTAL DE EFECTIVOS 31 DEZEMBRO DE 2006

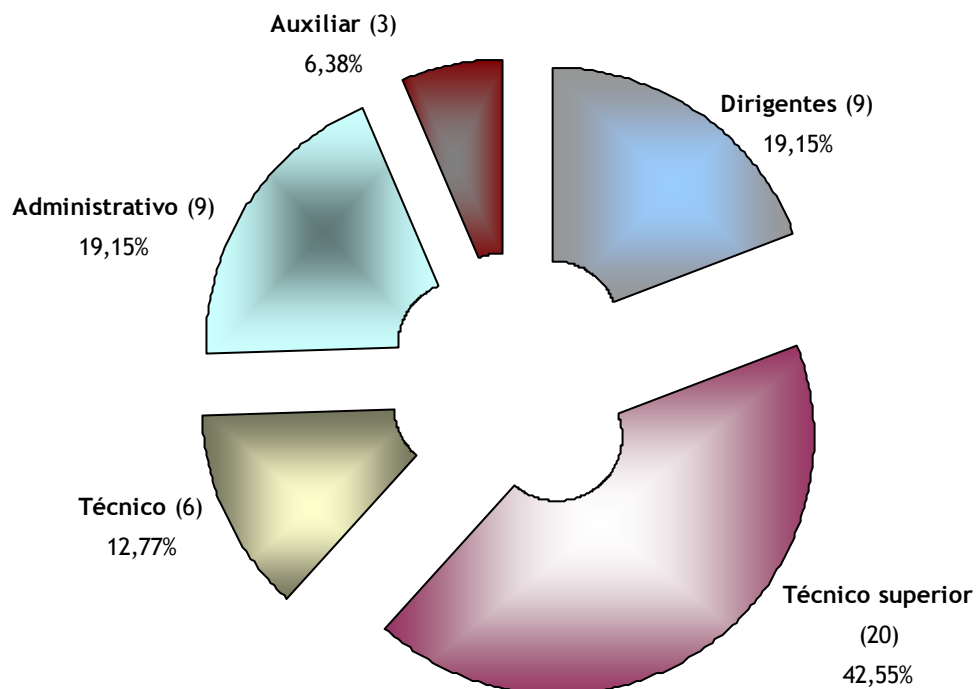
Áreas Funcionais	Grupos Profissionais	Cargo / Categoria	N.º Elementos
Direcção (6)	Dirigentes	Presidente	1
		Vice-Presidente	1
		Vogais	3
		Director Executivo	1
Chefias Intermédias (3)		Director de Departamento	1
		Chefe de Unidade	2
Gestão (3)	Técnico superior	Técnico superior	18
Jurídica (7)		Avenças	2
Comunicação e Rel. Públicas (1)	Técnico	Técnico	1
Informática (2)		Técnico profissional	2
Fiscalização (9)		Avenças	3
Monitorização (5)			
Sondagens (1)	Administrativo	Administrativo	3
Registos (4)		Assistente administrativo	6
Secretariado (3)	Auxiliar	Motorista pesados	2
Auxiliar (3)		Motorista ligeiros	1
Total de Elementos			47

A **ERC**, em 2006, atingiu um **índice de tecnicidade** de 74,47%.

$\frac{\text{Dirigentes} + \text{Técnicos superiores} + \text{Técnicos}}{\text{Total de Efectivos}}$	=	$\frac{35}{47}$	=	74,47%
--	---	-----------------	---	--------

O grupo profissional com maior peso é o dos técnico superior (42,55% do total de efectivos, conforme se pode observar no gráfico seguinte), tendo sido celebrados contratos individuais de trabalho com 10 técnicos superiores que integraram as áreas jurídica (4), de comunicação e relações públicas (1) e de monitorização (5).

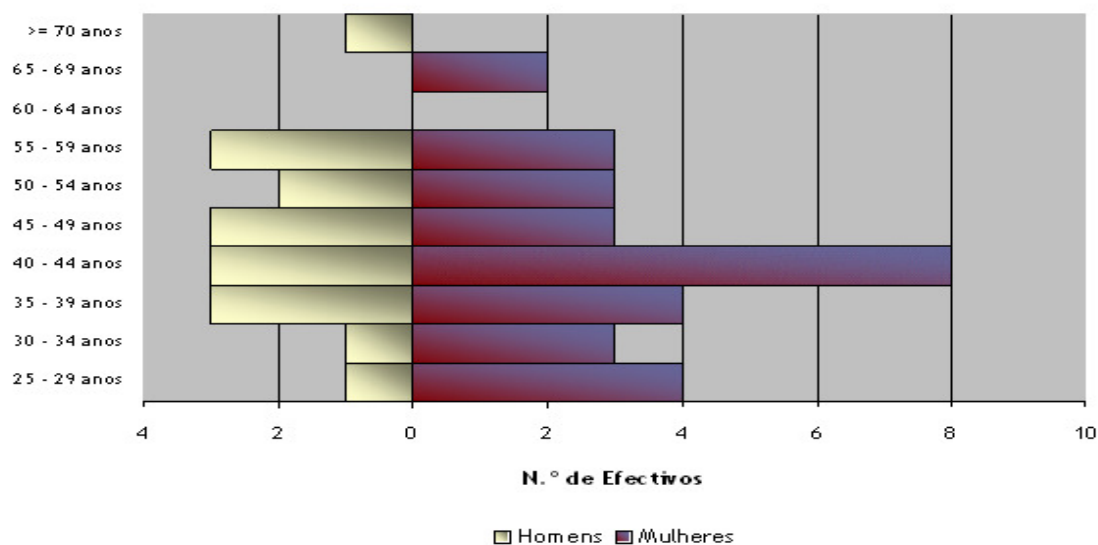
GRÁFICO 3
EM PERCENTAGEM POR GRUPO PROFISSIONAL
31 DEZEMBRO DE 2006



QUADRO 8
ESTRUTURA ETÁRIA DOS EFECTIVOS
31 DE DEZEMBRO DE 2006

Estrutura etária (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
Até 18 anos	0	0	0
18 - 24 anos	0	0	0
25 - 29 anos	1	4	5
30 - 34 anos	1	3	4
35 - 39 anos	3	4	7
40 - 44 anos	3	8	11
45 - 49 anos	3	3	6
50 - 54 anos	2	3	5
55 - 59 anos	3	3	6
60 - 64 anos	0	0	0
65 - 69 anos	0	2	2
>= 70 anos	1	0	1
Total	17	30	47

GRÁFICO 4
EFFECTIVOS POR ESTRUTURA ETÁRIA E SEXO 2006



QUADRO 9
EFFECTIVOS POR GRUPO DE PESSOAL, RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO E SEXO
31 DE DEZEMBRO DE 2006

		Dirigente	Técnico Superior	Técnico	Administrativo	Auxiliar	Total
Nomeação	H	5	0	0	0	0	5
	M	4	0	0	0	0	4
	T	9	0	0	0	0	9
Contrato Individual de Trabalho	H	0	4	1	0	0	5
	M	0	7	0	2	0	9
	T	0	11	1	2	0	14
Requisição	H	0	0	0	0	3	3
	M	0	1	0	2	0	3
	T	0	1	0	2	3	6
Comissão de serviço	H	0	1	0	2	0	3
	M	0	5	2	2	0	9
	T	0	6	2	4	0	12
Prestação de Serviços	H	0	0	1	0	0	1
	M	0	2	2	0	0	4
	T	0	2	3	0	0	5
Outras situações	H	0	0	0	0	0	0
	M	0	0	0	1	0	1
	T	0	0	0	1	0	1
Total de Efectivos	H	5	5	2	2	3	17
	M	4	15	4	7	0	30
	T	9	20	6	9	3	47

No quadro seguinte encontram-se expressos os encargos com pessoal no período de 18 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006.

QUADRO 10
ENCARGOS COM PESSOAL 2006

Rubricas	Valor em €uros
Remuneração base	832 033,05
Representação	82 322,35
Suplementos e prémios	80 325,93
Subsídio de refeição	25 171,49
Subsídio de férias e de Natal	190 309,34
Remuneração por doença	7 811,17
Trabalho extraordinário	1 917,54
Ajudas de custo	2 386,88
Abono para falhas	1 253,79
Subsídio de residência	17 725,34
Indemnizações por cessações de funções	53 535,13
Segurança Social	82 732,87
Outros abonos	3 815,27
Total	1 381 340,15

3.3 RECURSOS MATERIAIS

3.3.1 INSTALAÇÕES

Com o objectivo de oferecer condições dignas de trabalho para o eficiente funcionamento e desenvolvimento da actividade desta Entidade, nomeadamente, de reunir no mesmo espaço todos os colaboradores, de modo a suprir as disfunções existentes devido à separação física das Divisões de Fiscalização e de Registo, procedeu-se ao contrato de arrendamento das instalações sitas na Avenida 24 de Julho, n.º 58, propriedade da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

3.3.2 VIATURAS

Face ao estado degradado das viaturas da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, que se encontram ao serviço da **ERC**, de modo a possibilitar a redução dos consequentes encargos com despesas de oficina e o mínimo de condições de segurança nas necessárias deslocações semanais entre Porto e Lisboa, foi realizado o aluguer operacional de três viaturas de serviço (AOV) para o Conselho Regulador.

3.3.3 EQUIPAMENTOS

Conforme se pôde observar no **QUADRO 2**, o esforço de investimento, que foi de 20,87% relativamente às despesas correntes, resultou da necessidade de suprir, a curto prazo, carências ao nível do parque informático e do equipamento administrativo.

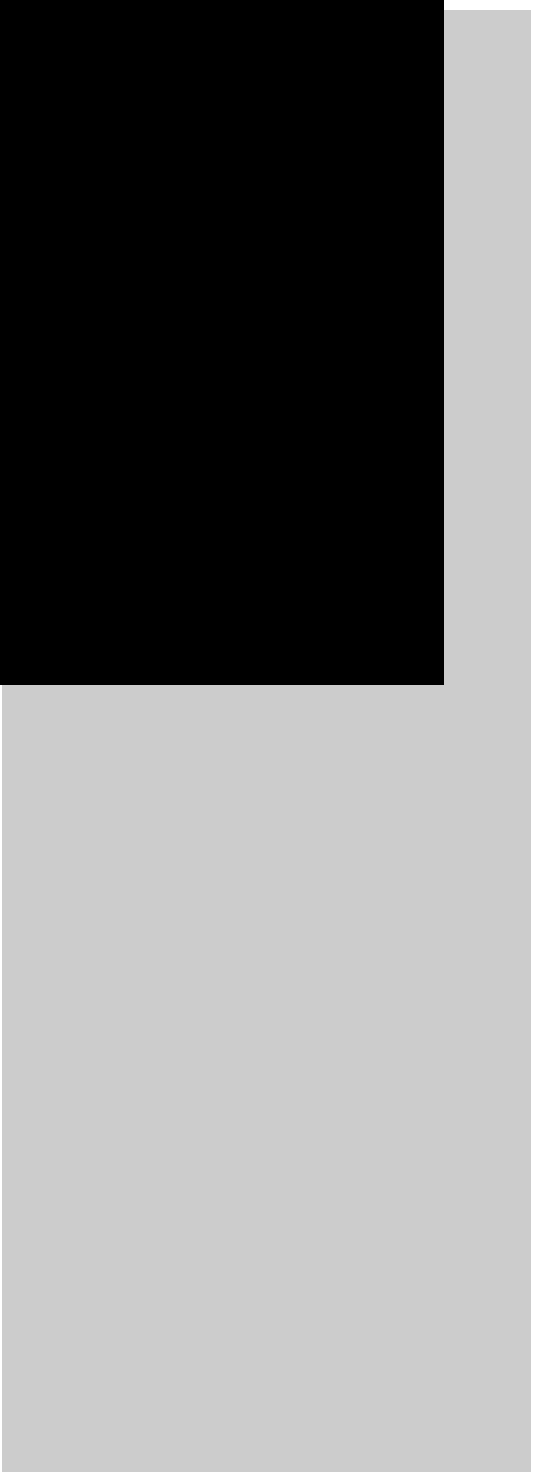
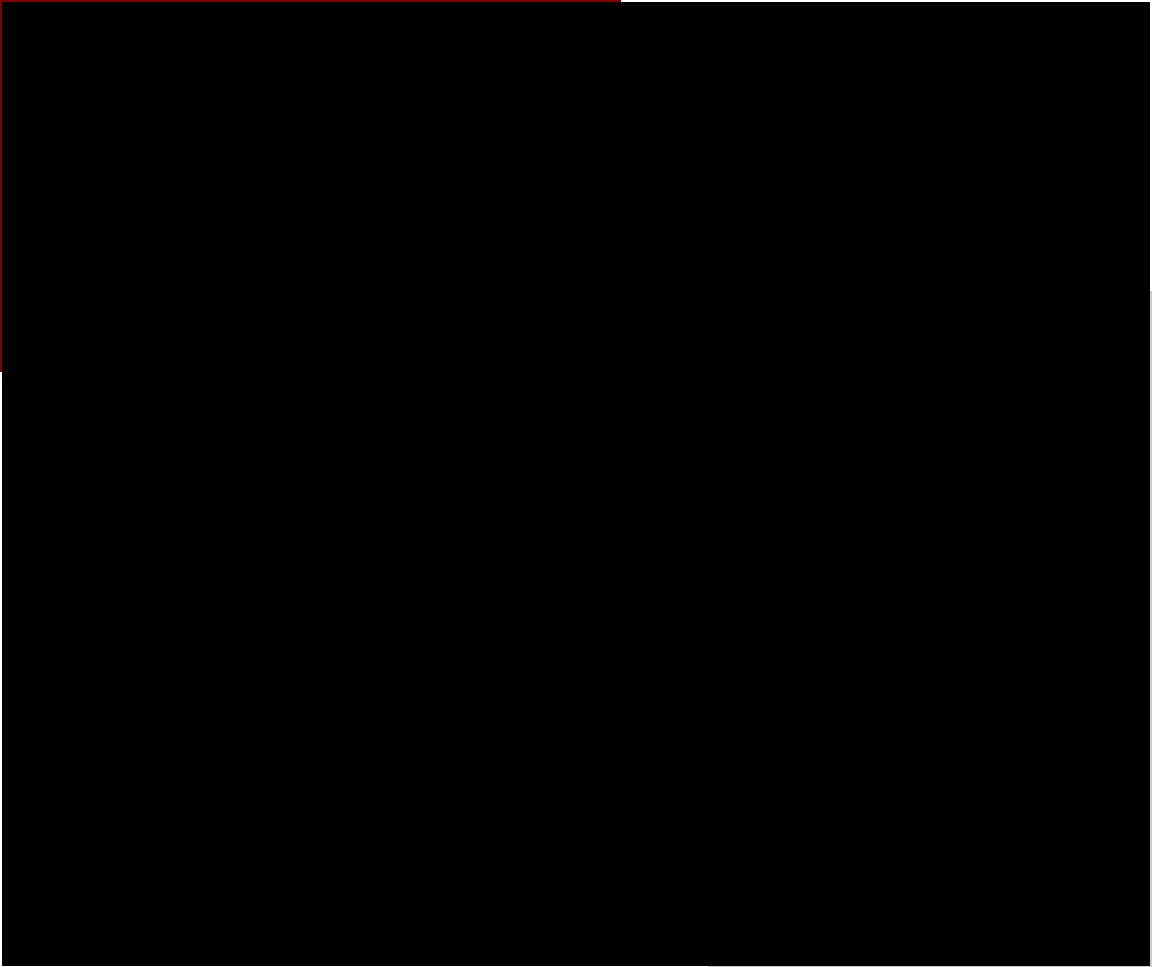
A actualização ao nível do **parque informático** verificou-se, não só com a aquisição de equipamentos, como também de *software* e respectivos licenciamentos, destacando-se a aquisição de:

- 8 computadores portáteis com *docking station*;
- 14 computadores;
- 14 monitores de 17”;
- 2 monitores de 19”;
- 3 impressoras;
- 1 licença do *software* EWiews 5.1;
- 1 licenciamento em rede do *software* SPSS 14.0 for Windows;
- 2 licenças individuais do *software* SPSS 14.0 for Windows;
- 51 licenças do *Panda Business Secure*;
- actualização e implementação dos sistemas da Gestão Financeira e de Recursos Humanos;
- módulo de Facturação do sistema SINGAP;
- alterações ao sistema de Gestão de Registos.

Ao nível do **equipamento administrativo**, destacam-se as aquisições:

- 1 mesa de reuniões e 5 cadeiras;
- 1 video projector SONY;
- 1 memogravador digital SONY;
- 1 ecrã de tripé 180x180.

ANEXOS



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2006